



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO
CULTURAL

ATA DA SEXCENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA
SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE FEVEREIRO DE 2025

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às quatorze horas e trinta minutos, teve início a 653^a Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato presencial, na sala de reuniões da 4^a Câmara de Coordenação e Revisão. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício, todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Houve sustentação oral pela advogada, Paula Cristina Nakano Tavares Vianna, inscrita na OAB/PA - 11.366, referente ao item 109 dessa sessão e também houve sustentação oral pelo advogado, Ricardo Küpper Pagés, inscrito na OAB/SP - 266.986, referente aos itens 139 e 140 dessa sessão. Secretariados pela Secretaria Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Nº. JF/CZS-4000014-60.2023.4.01.3001-EXPE - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 286 – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OF PR/ACRE. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES CONTRA A FLORA, MINERAÇÃO ILEGAL E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.*

1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 6º Ofício da Procuradoria da República no Acre (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal nº. 4000014-60.2023.4.01.3001, de J. da S. F, em curso na Vara Única Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos

Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que Os Ofícios especializados não foram concebidos apenas para investigar e processar, mas também para garantir a efetividade das sanções aplicadas, especialmente em casos de grande impacto socioambiental. A execução penal, nesse contexto, é parte indissociável do escopo de atuação especializada. Isso porque a execução penal não é etapa isolada da persecução criminal, mas a fase em que se concretizam os objetivos de punição, prevenção e reparação dos crimes cometidos.

3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 6º Ofício da PR/AC, considerando que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ii) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciais cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (iii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iv) O apenado iniciou o cumprimento da pena em Cruzeiro do Sul/AC, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (v) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 6º Ofício está situado na Procuradoria da República no Acre, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (6º OF PR/ACRE). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. JF-RO-4000409-19.2024.4.01.4100-EXPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 292 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF-PRM JI-PARANÁ/RONDÔNIA. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE OURO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para ociar na Execução Penal n. 4000409-19.2024.4.01.4100, de E. S. C., em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos nos art. 2º da Lei 8.176/91, consistente em exploração ilegal de ouro. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que Os Ofícios especializados não foram concebidos apenas para investigar e processar, mas também para garantir a efetividade das sanções aplicadas, especialmente em casos de grande impacto socioambiental. A execução penal, nesse contexto, é parte indissociável do escopo de atuação especializada. Isso porque a execução penal não é etapa isolada da persecução criminal, mas a fase em que se concretizam os objetivos de punição, prevenção e reparação dos crimes cometidos.

3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 6º Ofício da PR/AC, considerando que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado SEEU, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ii) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciais cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (iii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iv) O apenado iniciou o cumprimento da pena em Cruzeiro do Sul/AC, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (v) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 6º Ofício está situado na Procuradoria da República no Acre, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena.

execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 3º Ofício da PRM Ji-Paraná em Rondônia, tendo em visto que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado à SEEU, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (j) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciais cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena perante a 3ª Vara Federal 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 3º Ofício está situado na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, em Rondônia, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (3º OF/ PRM Ji-Paraná/RO).

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. JF/RR-4000069-03.2023.4.01.4200-EXPEN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF PR/RR. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO POR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.

1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da Procuradoria da República em Roraima (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000069-03.2023.4.01.4200, de L. da S., em curso na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Roraima/RR, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos em Boa Vista/RR, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e no art. 2º da Lei 8.176/91.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental.

O SUSCITANTE, por sua vez, entende que... apesar de não haver menção explícita à execução penal no dispositivo em apreço, a hipótese se amolda perfeitamente ao âmbito de incidência da norma. Isto é, a interpretação sistemática e intra legem do inciso I, alíneas b, g e i faz concluir que a atuação dos OFAMOCs abrange toda a persecução penal em combate à mineração e ao garimpo ilegais, incluída a execução das penas ao nível impostas ou das medidas xadas em institutos de justiça criminal consensual nesses processos.

3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 3º Ofício da PR/RR, considerando que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado à SEEU, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (j) Ressalte-

se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada aos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/1998 e no art. 2º da Lei 8.176/1991 deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena em Boa Vista/RR, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 3º Ofício está situado na Procuradoria da República em Boa Vista/RR, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (3º OF PR/RR em Boa Vista). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-PGN-1002691-23.2020.4.01.3906-IP - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 349 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. INSERÇÃO DE CRÉDITOS FRAUDULENTOS NO SISFLORA. ESTADO DO PARÁ. MADEIREIRA CATALINA EIRELI. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR EXPLORAÇÃO DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. OFENSA A BEM JURÍDICO PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ESPÉCIES DA FLORA AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO OU DE CONDUTA TRANSNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.* 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar o cometimento do delito do art. 299 do CP, pela Madeireira Catalina Eireli, tendo em vista a suposta exploração ilegal de madeira no interior da Terra Indígena Alto do Rio Guamá, através de créditos fraudulentos lançados no Sisflora, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) não há elementos nos autos a comprovar a existência de exploração ilegal de madeira em terra indígena, por parte da empresa investigada; (ii) ausente interesse federal na causa, considerando que o Sisflora é vinculado ao Estado do Pará, sendo que a prática de inserção de informação falsa ofende bem jurídico pertencente à administração pública estadual; e (iii) ainda que houvesse inserção de informações falsas em sistema de origem federal (SisDOF), também não restaria configurada, somente por tal motivo, a atribuição federal, em razão do presente caso não haver espécie constante da flora ameaçada de extinção, nem demonstração de ser oriunda de UC Federal ou área de domínio da União ou de que a conduta seja transnacional, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e nos termos da jurisprudência do STJ e precedentes do CIMPF e CNMP. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. JF-RJ-5001156-78.2019.4.02.5108-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: *Reservado.*

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1010625-65.2024.4.01.3300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: *Reservado.*

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-IAB-1001774-95.2020.4.01.3908-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 343 – Ementa: *Reservado.*

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. JF/IR/BA-1000211-06.2023.4.01.3312-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA

FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 227 – Ementa: *Reservado. 9)*
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/GON-5009547-24.2021.4.02.5117-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 353 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP. CRIMES DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.176/91, ART. 1º, V, DA LEI 8.137/90 E ART. 55 DA LEI 9.605/98. MINERAÇÃO. AREIA. COMERCIALIZAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DUPLICIDADE (BIS IN IDEM). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar os crimes capitulados no art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/91, art. 1º, V, da Lei 8.137/90 e art. 55 da Lei 9.605/98, pela comercialização de bens da União (areia) e por negar ou deixar de fornecer documento (notas fiscais), praticados em tese, por P. A. da S. N., M. M. da S., B. C. A. e L. C. de S., por transportar, ensacar e vender recursos minerais sem autorização e licenciamento, em Tanguá/RJ, tendo em vista que, conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, os fatos ora em apuração estão sendo investigados no IPL 2021.0038036 (Processo 5003063-23.2021.4.02.5107), cujas diligências encontram-se em fase mais avançada, caracterizando duplidade de investigação (bis in idem), nos termos do Enunciado 38-4ª CCR. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. JF-SCA-5000486-57.2023.4.03.6115-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: *INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DA 2ª CCR. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. CRIMES DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. SUPOSTA LAVRA IRREGULAR. CESSÃO DE DIREITOS ENTRE AS MINERADORAS. DISPENSA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO. LICENCIAMENTO REGULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do inquérito policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos do art. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, pela empresa Mineração Angico Ltda., que teria praticado e/ou se beneficiado com extração irregular de minério (areia), por operar com licença de outra empresa mineradora (denominada Extração e Comércio de Areia Serra Azul Ltda.) e sem estudo de impacto ambiental da área, no Município de Itirapina/SP, tendo em vista que: (i) a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) informou que a Mineração Angico possui licenciamento em duas propriedades, a Fazenda Grão de Ouro e a Fazenda Chaparral, tendo ambas as licenças prévia e de instalação. Esclareceu que empresa solicitou alteração de sua razão social e CNPJ, apresentando a devida documentação, inclusive o Título Minerário com anuência e autorização de averbação da cessão total de direito da Extração e Comércio de Areia Serra Azul para Mineração Angico, feito junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), com publicação em Diário Oficial da União; (ii) a ANM informou a mudança de regime de autorização para registro de licença e cessão de direitos da empresa Serra Azul para empresa Angico, bem como esclareceu que não há evidências de atividades de lavra fora dos limites autorizados; (iii) o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (Comdema) consignou que não realiza licenciamento ambiental municipal, conforme os critérios da Deliberação Normativa 01 de 2024 do Conselho Estadual de Meio Ambiente, bem como certificou que não constam registros de denúncias ao órgão contra o referido areeiro; (iv) acerca da existência de estudo de impacto ambiental, verificou-se que a Mineradora Angico é de pequeno porte (menos de 50 ha de área de lavra) sendo exigido o EIA somente para empresas de grande porte. No tocante às empresas de pequeno e médio porte é necessária a apresentação de Relatório de Controle Ambiental (RCA) e Plano de Controle Ambiental (PCA), os quais foram entregues pela Angico e aprovados pela Cetesb; e (v) conforme concluiu o Membro oficiante, os elementos colacionados apontam a regularidade na operação da mineradora, bem como a indicação das devidas autorizações, inexistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal, ressalvando-se apenas o surgimento de novas provas, nos termos do art. 18 do CPP. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o

colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC** Nº. JF/CHP/SC-5014330-53.2024.4.04.7201-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 370 – *Ementa: Reservado.* **12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS** Nº. JF/MG-1028365-59.2022.4.01.3800-APORD - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 295 – *Ementa: Reservado.* **13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT** Nº. JF/MT-1015110-18.2023.4.01.3600-APORD - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 101 – *Ementa: Reservado.* **14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA** Nº. JF/PR/CUR-5024395-31.2024.4.04.7000-ANPP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3515 – *Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA. MEIO AMBIENTE. FAUNA. OBSTACULIZAÇÃO DE AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS. RETIRADA DE ANIMAIS SILVESTRES DE PROPRIEDADE PARTICULAR. ESTADO DO PARANÁ. NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA DO RÉU APONTADA. CONTUMÁCIA E HABITUALIDADE EM DESFAVOR DO RÉU AINDA PRESENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO § 2º DO ART. 28-A DO CPP. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Não cabe reconsiderar o Voto 2433/2024/4ª CCR, que manteve a decisão de não oferecimento do acordo de não persecução penal em ação penal ajuizada pelo MPF em face de E.R.T. pelo cometimento do delito ambiental do artigo 69 da Lei 9.605/98, por obstar e dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, ao impedir que o Ibama retirasse animais silvestres de sua propriedade, dentre eles, um tigre (*Panthera tigris*), para serem encaminhados ao Zoológico Municipal de Curitiba, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) no voto impugnado constatou-se que os antecedentes criminais do réu não eram favoráveis à concessão do benefício, posto que o réu foi alvo de inúmeras investigações no âmbito da Justiça Estadual (conforme certidão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná anexa), o que, por si só, é fator que demonstra a contumácia e habitualidade na prática delitiva, presentes, assim, as condições impeditivas para concessão do benefício, previstos no § 2º do art. 28-A do CPP; (ii) a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime); e (iii) nos autos da ação penal 5003999-53.2017.4.04.7008/PR, onde E.R.T. também gurava como réu e foi condenado em primeira instância, em que pese extinta a punibilidade pela prescrição, a 2ª CCR foi instada a se manifestar pelo cabimento, ou não, do ANPP em favor deste e deliberou pela inviabilidade da concessão do benefício, dentre outros fundamentos, em razão da conduta criminal reiterada do réu (Voto n.º 5870/2020, 790ª Sessão Ordinária, Processo n.º 5003999-53.2017.4.04.7008, 17/11/2020, Relatora: Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen), a demonstrar, assim, que o seu histórico criminal já foi devidamente sopesado em outras oportunidades pelo MPF, no sentido de não ser possível o oferecimento do ANPP. 2. Voto pela manutenção do Voto 2433/2024/4ª CCR, no sentido de não cabimento da proposta de acordo de não persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL** Nº. JFRS/POA-5037299-74.2024.4.04.7100-CRIAMB - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 307 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL 5037299-74.2024.4.04.7100. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CATIVOIRO. MAUS-TRATOS. CONDUTA HABITUAL E REITERADA DO INDICIADO. REPROVABILIDADE DA ATUAÇÃO DO AGENTE. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO**

DO ANPP. 1. Não cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, no curso da Ação Penal 5037299-74.2024.4.04.7100, em trâmite na 22ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária/RS, ajuizada pelo MPF em face de M. F., para julgar os delitos dos art. 29, § 1.º, III, c/c § 4.º, I, e art. 32, caput, c/c art. 15, II, alínea q, todos da Lei 9.605/98, na forma do art. 69, caput, do Código Penal por manter em cativeiro e depósito 21 (vinte e um) pássaros de espécimes da fauna silvestre e nativa, sendo 3 (três) espécimes de arara-azul-grande, não anilhadas, 2 (duas) espécimes de araravermelha-grande, portando anilhas, 2 (duas) espécimes de arara-macao, portando anilhas, 4 (quatro) espécimes de arara-canindé, portando anilhas, 2 (duas) espécimes de caturritas, não anilhadas, 2 (duas) espécimes de papagaio-verdeadeiro, portando anilhas, 1 (uma) espécime rosella platycercus, portando anilha, sendo todas essas aves ameaçadas de extinção, e ainda, 1 (uma) espécime tucano-toco, portando anilha, 1 (uma) espécime tucano-de-bico-verde, portando anilha, 2 (duas) espécimes de gralha-picaça, portando anilhas, e 1 (uma) espécime papagaio-charão, portando anilha, todos sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente e em desacordo com a obtida e submetidos a condições insalubres, fato ocorrido em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) consta em desfavor do investigado sentença condenatória em crime ambiental (art. 62 da Lei 9.605/98), proferida pelo juízo da 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, na ação penal 5131013-09.2022.8.21.0001, conforme certidão constante nos autos, elemento considerável para indicar que o denunciado apresenta conduta criminal habitual ou reiterada, impedindo a formalização do acordo; e (ii) o pacto se mostra inadequado, visto que não estariam presentes os requisitos subjetivos, pois um dos pressupostos para a celebração do ANPP é que a medida mostre-se suficiente para a precaução do crime, o que não se entende presente no caso ora em comento, estando ausente, portanto, o requisito do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2. Importa destacar que a 2ª CCR já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808- 28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª SRO, de 22/11/2021), firmando entendimento nesse sentido. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 3. Voto pela não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução) , nos termos do voto do(a) relator(a). **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000560/2025-57**

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA TRANSNACIONAL. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DE IMPACTO REGIONAL OU LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental praticado por M.G.T. e J.C.T., em razão da utilização irregular de agrotóxicos em área de 42 hectares, em propriedade privada localizada no Município de Cachoeira do Sul/RS, tendo em vista que: (i) não há referência nos autos que indique que os agrotóxicos eram de origem estrangeira, sem indícios de conduta transnacional; e (ii) não há comprovação de atividade de impacto regional ou nacional, nem de ocorrência de uso de agrotóxicos em área de domínio federal, não havendo, portanto, lesão a bens, serviços ou interesse da União, apta a atrair a competência da Justiça Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BRAG. PAULISTA-SP Nº. 1.34.028.000013/2025-01** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: NOTÍCIA DE

FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSPORTE TRANSNACIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS DA UNIÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 39 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento do delito do art. 56 da Lei 9.605/98, por Baston Indústria de Aerossóis Ltda., por transportar produtos perigosos, tóxicos ou nocivos à saúde (tintas, removedor, cola, etc.) com licença vencida (Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos - AATIPP), no Município de Vargem/SP, tendo em vista que: (i) não há indícios de que os produtos seriam transportados para além das fronteiras nacionais; e (ii) não se verificou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, ou de suas autarquias, ou empresas públicas, sendo hipótese de aplicação, por analogia, do Enunciado n.º 39 da 4^a CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.000.000179/2025-13 -**

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 377 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a destruição de 50,94 ha (cinquenta vírgula noventa e quatro hectares) de vegetação nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Lote 130 do PA Tapurah/Itanhangá, no Município de Tapurah/MT, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de novas providências pelo MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.001.000004/2025-04

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 327,44 ha (trezentos e vinte e sete vírgula quarenta e quatro hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Fazenda Palmeiras do Guaporé, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto-P9), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do

Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.003226/2023-15 (649^a SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº.

1.21.000.000084/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 395 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO. ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. SISDOF. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

*1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar omissão de informações (ter em depósito 11,45 m³ de subprodutos de origem nativa em várias essências sem origem legal) no Sistema de Controle de Documento de Origem Florestal (SisDOF), por parte de Francelina Comércio de Madeiras e Depósito de Materiais de Construção Ltda. - ME, em Campo Grande/MS, tendo em vista que, em que pese no termo de apreensão do Ibama constar um único espécime da flora ameaçado de extinção (*Apuleia leiocarpa*), com apreensão de 0,539 m³ de madeira da citada espécie, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das madeiras, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF.* 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Conheço o declínio de atribuições como arquivamento e voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.000067/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 335 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 55,19 ha (cinquenta e cinco vírgula dezenove hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, ocorrido no imóvel Fazenda Santa Régia, em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Controle Remoto P9), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.002602/2024-27 (652^a SRO), NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648^a SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000442/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 302 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA EXTRATIVISTA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE VISEU/PA. CONSTRUÇÃO DEMOLIDA, COM AUTORIZAÇÃO DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental decorrente de construção irregular (pequena estrutura de madeira) no interior da Reserva Extrativista Marinha de Gurupi-Piriá, sem autorização do ICMBio, no Município de Viseu/PA, tendo em vista que: (i) a construção estava em estágio inicial e apresentava caráter rudimentar, indicando baixo impacto ambiental; (ii) a ocupação foi demolida, com autorização do ICMBio; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e demolição da construção, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.000.000513/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE IDENTIFICAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental por M.S.S.C. por destruir 29,17 ha de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000042/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 236 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE IDENTIFICAR A AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime ambiental cometido por L.C.X. por destruir 149,17 ha (cento e quarenta e nove vírgula dezessete hectares) de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização ambiental, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e prova da materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de

outras diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000073/2025-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 303 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA. CAPTURA ILEGAL DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA. TRACAJÁS. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. ANIMAIS ENCONTRADOS VIVOS. SOLTURA NO HABITAT NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental, por R.M.O., por apanhar espécimes da fauna silvestre nativa (17 tracajás) no interior da Reserva Biológica do Rio Trombetas, localizada no Município de Tapauá/AM, sem autorização ambiental, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão dos animais (os quais foram soltos vivos em seu habitat natural), para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de realização de outras diligências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000075/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 278 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO TAPAJÓS. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA. OPERAÇÃO GUARDIÃO. ICMBIO. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente da destruição de 101,38 ha (cento e um vírgula trinta e oito hectares) de floresta nativa do Bioma Amazônico, no interior da Área de Proteção Ambiental do Tapajós, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no Município Itaituba /PA, tendo em vista que: (i) a autuação se deu após o cruzamento de imagens de satélite (Operação Guardião), sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a área foi embargada, não se tendo notícia da apresentação de defesa administrativa; (iii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iv) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: NF - 1.23.000.002327/2024-41 (652^a SRO), NF - 1.20.000.001233/2024-67 (651^a SRO) e PIC - 1.23.002.000103/2023-02 (650^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.000107/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 385 – *Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO*

REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA SE DETERMINAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a destruição de 61,03 ha (sessenta e um vírgula zero três hectares) de floresta nativa (Bioma Amazônico), sem autorização do órgão ambiental, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo membro Oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria e materialidade; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de novas providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000119/2024-98

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA ILEGAL. UTILIZAÇÃO DE MALHADeIRA SUPERIOR A 500 METROS. RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS. MUNICÍPIO DE BELTERRA/PA. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ANPP EM FAVOR DO INVESTIGADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98) cometido por I.S.P. por realizar pesca utilizando métodos não permitidos (malhadeira superior a 500 metros), no interior da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, Município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) existem nos autos, conforme informado pelo ICMBio, elementos de autoria e materialidade, posto que o investigado foi devidamente identificado, não forneceu carteira de pescador artesanal no ato da fiscalização, bem como confirmou ser o dono da embarcação e das redes de pesca encontradas no local; (ii) ademais, consta nos presentes autos termo de apreensão do ICMBio, assinado pelo infrator, referente a 60 kg (sessenta quilos) de peixes de espécie não identificada, a reforçar, portanto, a existência de justa causa para a continuidade da responsabilização penal; e (iii) considerando que, a princípio, o réu não possui condenações criminais (conforme pesquisa anexa), bem como o delito do art. 34 da Lei 9.605/98 possui pena mínima inferior a quatro anos, e a conduta do mesmo não teve violência ou grave ameaça, mostra-se, em um primeiro momento, cabível o oferecimento de proposta de ANPP em favor do investigado, caso este reúna os demais requisitos de concessão constantes do art. 28-A do CPP, a serem verificados pelo membro Oficiante. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro membro para oferecer proposta de acordo de não persecução penal (ANPP) ao investigado. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.002.001000/2024-32 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 329 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. BIOMA AMAZÔNICO. ZILO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. CASA CASTRO LTDA. FLORESTA NACIONAL DE JAMANXIM. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO DE DESMATAMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APENAS EM RELAÇÃO AO TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar

possível cometimento de delito ambiental, por parte de Zílio e Zílio Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Madeiras e Serviços Ltda. e Casa Castro Ltda., por terem destruído 849,07 hectares de vegetação no interior da Flona Jamanxim sem autorização ambiental, no Município de Itaituba/PA, tendo em vista que: (i) analisando os relatórios de fiscalização lavrados para as duas empresas, verifica-se que são idênticos e apresentam o mesmo contexto fático, qual seja, fiscalização realizada pelo ICMBio no dia 16/06/2024, onde a equipe pousou nas proximidades de um desmatamento de 849,07 hectares e, ao percorrer a área, encontraram 02 (dois) veículos carregando um total de 23 (vinte e três) toras de madeiras, sendo que um veículo pertence a Zílio e Zílio Indústria e o outro pertence a Casa Castro Ltda.; (ii) há dúvidas quanto à materialidade do delito imputado aos autuados, em relação ao desmatamento de 849,07 ha, posto que: a) a análise multitemporal apresentada pelo órgão ambiental não indica qual área foi desmatada e nem como cada um dos autuados concorreu para o suposto desmatamento; b) o ICMBio imputou a ambos os infratores a responsabilidade pelo mesmo desmatamento, sem, no entanto, explicar como chegou a tal conclusão; (iii) só consta dos autos elementos probatórios de que as pessoas jurídicas autuadas promoveram transporte ilegal de 23 (vinte e três) toras de madeira, o que, ainda assim, também não restou individualizado pelo ICMBio; e (iv) em relação ao transporte irregular de 23 (vinte e três) toras de madeira, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão das toras de madeira, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº.

1.23.003.000558/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 358 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. FOCOS DE INCÊNDIO. TERRAS INDÍGENAS APYTEREWA, IGARAPÉ IPIXUNA E TRINCHEIRA-BACAJÁ. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE DEMAIS PROVAS QUE POSSAM CONSOLIDAR A RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DAR CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação da Rede Xingú+, para apurar a ocorrência de focos de incêndio em região de pastagem queimada ao longo de ramal ilegal entre as Terras Indígenas Apyterewa, Igarapé Ipixuna e Trincheira-Bacajá, nas proximidades do Município de Altamira/PA, tendo em vista que, conforme concluiu o Procurador da República oficiante: (i) a representação não tem objeto específico e delimitado, tendo em vista que ela indica a ocorrência de ilícitos ambientais (queimada e desmatamento) em pelo menos 62 (sessenta e dois) locais diversos; (ii) não há indicação de autoria ou a forma de identificá-la; e (iii) diante de tal contexto, não há elementos aptos a dar continuidade à investigação criminal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de remessa do procedimento à 6ª CCR para exercício de sua função revisional, considerando eventual questão extrapenal decorrente do ilícito/delito ora em apuração. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº.

1.23.003.000559/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 344 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA, GARIMPO ILEGAL. GRILAGEM DE TERRA. RESERVA EXTRATIVISTA RIOZINHO DO ANFRÍSIO. AUSÊNCIA DE AUTORIA E DE DEMAIS PROVAS QUE POSSAM CONSOLIDAR A RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DAR

CONTINUIDADE À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de representação da Rede Xingú+, para apurar supostos crimes ambientais no interior da Resex Riozinho do Anfrísio, consistentes na abertura irregular de ramais, exploração ilegal de madeira, garimpo ilegal e grilagem de terra, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) conforme concluiu o Membro Oficiante, em que pesem as provas da materialidade dos ilícitos ambientais, consubstanciada nas fotografias acostadas ao ofício do representante, a autoria não restou verificada, destacando-se que tais delitos são praticados de maneira fungível por diversos indivíduos, com a elevada alternância de infratores que desmatam e garimpam unidades de conservação; e (ii) diante de tal contexto, não há elementos aptos a dar continuidade à investigação criminal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº. 1.34.004.000092/2025-11 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: *Reservado.* **33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000294/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 393 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EM RELAÇÃO ÀS INTERVENÇÕES CONSTRUÍDAS FORA DE APP. INCERTEZA EM RELAÇÃO À DATA E AUTORIA DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL INSTALADO EM APP. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA, NO ÂMBITO CÍVEL, COM DEMOLIÇÃO DA ESTRUTURA ILEGALMENTE CONSTRUÍDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível delito ambiental cometido por T.L.B.N. por descumprir embargo de área anteriormente autuada, ao suprimir vegetação nativa em APP, mediante construção de estábulo em extensão de 0,00589 hectares (intervenção 01), manutenção de sub-bosque em área de 0,256 hectares (intervenção 02) e utilização de acesso em área de 0,024 hectares (intervenção 03), tudo sem autorização ambiental, no interior da APA Serra da Mantiqueira, no Município de Santo Antônio do Pinhal/SP, tendo em vista que: (i) as intervenções 02 e 03 ocorreram na Zona de Produção Rural, conforme Plano de Manejo da APA Serra da Mantiqueira, não havendo obrigação específica de recuperação florestal de tais áreas, mas apenas o dever de licenciamento das atividades, o qual não foi observado; (ii) em relação às intervenções 02 e 03, não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; (iii) quanto à intervenção 01, também não se vislumbra cabível a intervenção do Direito Penal, considerando que: a) se trata da construção de um estábulo em APP, contudo, não há como identificar o ano em que o mesmo foi construído, entre o período de 2006 e 2016, havendo efetivo risco do crime do art. 40 da Lei 9.605/98 se encontrar prescrito, caso o imóvel tenha sido construído até 2013; b) quanto ao delito do art. 48 da Lei 9.605/98, seria necessário apurar o autor do dano, já que o imóvel passou anos arrendado enquanto seu proprietário vivia nos Estados Unidos, introduzindo-se, no caso, um debate a respeito do elemento subjetivo do tipo; (iv) diante de tal contexto, quanto à intervenção 01, o membro Oficiante optou por seguir a investigação apenas no âmbito cível, onde a responsabilidade pelo dano é objetiva, respondendo o proprietário pela recuperação da APP, inclusive com demolição da estrutura ilegalmente construída; e (v) acaso homologado o arquivamento no âmbito criminal, o membro Oficiante determinou a continuidade da apuração, no âmbito cível, em relação à responsabilização de T.L.B.N. pela construção do citado estábulo em área de 0,00589 hectares, na APP da APA Serra da Mantiqueira. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela

homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

34) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008302/2024-56 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 365 – Ementa: *PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA LAGOA DAS DUNAS. CRIME DO ART. 2º DA LEI 8.176/91 POSSUI PENA MÍNIMA DE UM ANO. ANTECEDENTES CRIMINAIS FAVORÁVEIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO DO SURSIS PROCESSUAL. CABIMENTO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.* 1. *Cabe oferecer proposta de suspensão condicional do processo em ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.J.C.C. e V.J.E. pelo cometimento do delito do art. 2º da Lei 8.176/91, por extraírem areia, de forma irregular, em APP localizada dentro dos limites da Área de Proteção Ambiental da Lagoa das Dunas, sem autorização da ANM e sem licenciamento ambiental, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que, no tocante a A.J.C.C.: (i) o réu não foi denunciado pelo crime do art. 55 da Lei 9.605/98, posto que o crime ambiental serviu como base para formulação de transação penal efetuada pelo MPE/BA; (ii) o crime remanescente (art. 2º da Lei 8.176/91) possui pena mínima de um ano e não há notícia de que o réu esteja sendo processado por outro fato, bem como também não há registros de condenações transitadas em julgado em desfavor do mesmo e inexiste notícia de reincidência em crime doloso; e (iii) restou demonstrado que A.J.C.C. cumpre os requisitos de concessão do sursis processual (art. 89 da Lei 9.099/95).* 2. *Em relação ao réu V.J.E. este aceitou proposta de acordo de não persecução penal (a qual não foi aceita por A.J.C.C.), já homologada em juízo.* 3. *Voto pelo cabimento da proposta de suspensão condicional do processo.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo) no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001320/2011-86 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 346 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DOS CARNEIROS E TAMANDARÉ. ESTADO DE PERNAMBUCO. RESTRIÇÃO DE ACESSO PÚBLICO. OBSTRUÇÃO DE VIAS. RECOMENDAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA. PENDENTE DE DESOBSTRUÇÃO UM ÚNICO ACESSO EM VIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. *Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil público instaurado para acompanhar o cumprimento da Recomendação 05/2009 do MPF, visando à desobstrução das vias secundárias que dão acesso às praias do Município de Tamandaré/PE, tendo em vista que: (i) conforme Ofício 88377/2018-MP da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), após vistoria, foi constatado que as obstruções em vias secundárias municipais nas entradas da rodovia estadual PE 072 ocorreram em terreno alodial (próprio), fora do domínio da União; e (ii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4ª CCR, uma vez retomado o acesso às praias mediante cumprimento parcial da recomendação do MPF, com quase a totalidade dos acessos desobstruídos, pendente a liberação de uma única via municipal.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação da declinação de atribuições.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000401/2022-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO E OCUPAÇÃO IRREGULAR.

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS/RJ. SPU. ÁREA NÃO PERTENCENTE A UNIÃO. ICMBIO. IMÓVEL LOCALIZADO FORA DOS LIMITES DA REBIO TINGUÁ. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possível desmatamento e ocupação irregular na entrada do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), localizado na Vila Nossa Senhora das Graças, em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) a SPU informou que a área investigada foi alienada, não pertencendo mais à União; e (ii) o ICMBio esclareceu que a área não se encontra inserida nos limites da REBio Tinguá nem na zona de amortecimento, não havendo, portanto, indícios de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000229/2023-82 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 401 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE LAGOA. INSTALAÇÃO DE CEMITÉRIO. LAGOA DE SANTO ANTÔNIO DOS ANJOS. MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. ICMBIO. IMÓVEL FORA DA POLIGONAL DA APA BALEIA FRANCA. SPU. EMPREENDIMENTO CONFRONTANTE COM TERRENOS DE MARINHA. QUESTÃO AMBIENTAL DE INTERESSE LOCAL. AUSÊNCIA DE DANO DE IMPACTO REGIONAL OU NACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a instalação de um cemitério dentro da faixa de APP de 100 metros do entorno da Lagoa de Santo Antônio dos Anjos, no Município de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que o cemitério está fora da poligonal da APA da Baleia Franca; (ii) a SPU informou que o empreendimento é apenas confrontante com terrenos de marinha; (iii) a questão ambiental é de interesse local, sendo que ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (iv) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo à higidez da citada lagoa, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou nacional, não incidindo, no caso concreto, o art. 109, IV, da CF. Precedente: IC 1.35.000.000379/2023-81 (645ª SO) e IC 1.30.007.000231/2022-82 (636ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000997/2023-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO SÃO FRANCISCO. INTERVENÇÃO IRREGULAR. APP DE RIO FEDERAL. DANO INDIRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em imóvel localizado às margens do Rio São Francisco (rio interestadual), contendo intervenções irregulares (baias e rodador para equinos, rampa, área coberta, cercas, campo para prática de futebol e um píer), sem autorização da SPU, no Município de Telha/SE, tendo em vista que: (i) ainda que caracterizado o dano ambiental em APP de corpo hídrico de domínio federal, a competência para a apuração da responsabilidade pelo dano deve considerar a extensão da mácula, bem como a existência de proteção específica da área em virtude de normativo federal; e (ii) não ficou evidenciada lesão direta a bem da União, com reflexo ao curso ou à higidez do rio interestadual, capaz de causar danos ambientais que repercutem para além do local da suposta prática, com impacto regional ou

nacional, não incidindo no caso o art. 109, VI, da CF. Precedentes: IC - 1.30.007.000231/2022-82 (636^a SO); 1.35.000.000379/2023-81 (645^a SO); 1.30.007.000147/2023-40 (649^a SO). 2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido que se exige a verificação de dois elementos para que a competência se fixe na esfera federal, a saber: 1 - a extensão significativa do dano; e 2 - específica proteção da área criada por decreto federal. Nesse sentido, os acórdãos exarados nos conflitos de competência CC n. 196.868/RO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/7/2023; CC n. 196.864/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/05/2023; CC n. 195.662/RO, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, DJe de 3/5/2023; CC n. 195.663/RO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 24/04/2023; CC n. 195.664/RO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 10/4/2023; CC n. 195.667/RO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 31/3/2023. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuições.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000270/2020-33 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO IBAMA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RESIDÊNCIA CONSTRUÍDA PARA SUBSISTÊNCIA DO INVESTIGADO. CONSEQUÊNCIA DE BAIXA GRAVIDADE PARA O MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a construção de residência em solo não edificável (área de preservação permanente do Ibama), sem autorização ambiental, em Maceió/AL, após o cumprimento das diligências determinadas, tendo em vista que: (i) o investigado construiu o imóvel para sua sobrevivência, posto que passa por dificuldades financeiras e pessoais, a teor da carta endereçada ao Ibama, e, além disso, as consequências para o meio ambiente foram de baixa gravidade, conforme Relatório de Apuração de Infrações Administrativas Ambientais; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da construção, para desestimular e evitar a repetição da conduta.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001715/2020-28 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 232 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPACTOS GERADOS PELA PODA IRREGULAR DE ÁRVORES QUE FORMAVAM PASSARELAS NATURAIS PARA A TRAVESSIA DE ANIMAIS SILVESTRES. RODOVIA BR-174. ESTADO DO AMAZONAS. TERRA INDÍGENA WAIMIRI ATROARI. REGENERAÇÃO NATURAL DA ÁREA. IMPLANTAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO E PASSAGENS AÉREAS DA FAUNA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

*1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de representação formulada pela Associação Comunidade Waimiri Atroari (ACWA), noticiando que a empresa Tescon Engenharia Ltda., contratada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), para realização de serviços de manutenção da BR-174, derrubou árvores que formavam passarelas naturais para a travessia da fauna, causando prejuízos ao ecossistema que entrecorta a Terra Indígena Waimiri Atroari, consistente no atropelamento de animais silvestres, especialmente dos primatas da espécie saguis-de-mãos-douradas (*Saguinus midas*), no Estado do Amazonas, tendo em vista que: (i) o Dnit informou que se encontra em andamento um processo com a ACWA, o qual abrange as tratativas de reparação dos danos ambientais na BR-174, tal como consta desse procedimento a realização de hidrossemeadura e o plantio de mudas em 48*

(quarenta e oito) áreas pela empresa Tescon; (ii) a Superintendência Regional do Dnit no Estado do Amazonas (SR/AM) informou que realiza vistoria periódica e vem acompanhando o processo de regeneração natural da área, sendo constatado que, embora ainda não haja a completa recomposição da cobertura vegetal com o fechamento das copas das árvores, a área apresenta bons indícios de recuperação. Que atualmente a rodovia BR-174/AM conta com oito passagens aéreas de fauna e a implantação de projeto de sinalização no trecho correspondente à TI Waimiri Atroari, incluindo alertas específicos para as passagens de animais instaladas em ambos os lados da rodovia, conforme se verifica do relatório fotográfico datado em 10/10/2024; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, houve a regeneração natural no local onde ocorreu o corte das passarelas naturais de animais e o cumprimento de medidas compensatórias do meio ambiente degradado (hidrossemeadura e o plantio de mudas, bem como a instalação de passagens de fauna e placas sinalizando a possível presença de animais na via), não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Importante ressaltar que foi encaminhada cópia do presente procedimento para distribuição de notícia de fato aos ofícios vinculados à 6ª CCR, para a tomada de providências em relação a eventual dano espiritual causado aos Waimiri-Atroari, em razão da mortandade de saguis-de-mãos-douradas (*Saguinus midas*), relacionado com o corte irregular das árvores na BR-174. 3. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº.

1.14.001.000147/2022-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. INTERVENÇÕES. SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO E DUPLICAÇÃO DE RODOVIA (BA-001). MUNICÍPIO DE ILHÉUS/BA. LICENÇA AMBIENTAL VÁLIDA. OBRAS DE UTILIDADE PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possíveis danos ambientais decorrentes das obras de restauração e duplicação da Rodovia Ilhéus-Olivença (BA-001) e da requalificação da Orla Sul, no Trecho da Praia dos Milionários, no Município de Ilhéus/BA, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (Sema) informou que emitiu as licenças ambientais dos referidos empreendimentos, as quais estabelecem condicionantes específicas para proteção ambiental, incluindo medidas de controle, monitoramento e mitigação de impactos. Esclareceu também que vistoriou a área das operações, cujo relatório de fiscalização sugeriu o acompanhamento das atividades construtivas, a m de evitar danos ambientais; (ii) em vistoria realizada pela SPU, foi constatado que as obras de duplicação já estavam concluídas e a rodovia se encontrava em pleno funcionamento, com grande fluxo de veículos. A Superintendência esclareceu que a rodovia BA-001 foi implantada há mais de 35 (trinta e cinco) anos e a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia -Seinfra apresentou a autorização ambiental emitida pela Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA, razão pela qual deixou de expedir notificação ou aplicar penalidade administrativa em face do município; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, não foram identificadas irregularidades no tocante ao empreendimento, pois a obra possui licenciamento ambiental válido com condicionantes específicas, tem inequívoco caráter de utilidade pública e foi executada em via preexistente, bem como não foram identificados danos ambientais permanentes ou irreversíveis, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000091/2025-12 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 322 – Ementa: NOTÍCIA DE

FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. RESOLUÇÃO CONAMA 303/2002. LINHA DE PREAMAR MÁXIMA. APP DE RESTINGA. AUSÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO UNIFORME. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE APURAÇÃO DE FATO CERTO E ESPECÍFICO. COMPETÊNCIA DO CONAMA PARA DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS ESPECÍFICOS ACERCA DE SUAS RESOLUÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DAS SUPERINTENDÊNCIAS DO IBAMA. REPRESENTAÇÃO GÉNERICA. RECURSO APRESENTADO PELO REPRESENTANTE CONTRA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MEMBRO OFICIANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação, recebida no âmbito da PR/MA, noticiando que não há interpretação uniforme internamente, entre as superintendências do Ibama, em relação à linha de preamar máxima, nos termos da Resolução Conama 303/2002, comprometendo a verificação de onde começa e onde termina a APP de restinga de 300 metros, causando deficiente proteção ambiental e insegurança jurídica, tendo em vista que: (i) não há pedido de apuração de fato certo e específico, mas a postulação de solução de interpretação jurídica capaz de sanar divergências conceituais sobre a delimitação das áreas de restinga no litoral brasileiro; (ii) compete ao Conama a modificação ou a definição de parâmetros mais específicos para concretização de suas próprias resoluções mas não ao conjunto das superintendências do Ibama no Brasil, posto que não possuem autonomia estadual para estabelecer normativos próprios sobre aplicação de conceitos jurídico-ambientais definidos em resolução do Conama; e (iii) trata-se de pleito genérico e não compete ao MPF uniformizar abstratamente tal resolução, mas pronunciar-se nos casos concretos de violação ao meio ambiente.

2. O representante apresentou recurso do despacho de arquivamento, contudo, o membro oficiante manteve a decisão, sustentando, em suma que: a) o problema apresentado não tem aptidão para vulnerar a proteção da zona costeira; b) a delimitação exata da faixa de 300 metros de formação de restinga exige uma tarefa técnica de identificação concreta, a m de saber onde começa a presença dessa vegetação, ante peculiaridades do ecossistema local e variado na ampla faixa costeira brasileira, que não poderá ser subsumida por um critério único de identificação, considerando as particularidades regionais de norte a sul do país; c) a capacidade normativa do Ibama não pode superar norma do Conama e seu espaço de regulamentação; d) não há pedido de controle, pelo MPF, de situação lesiva ao meio ambiente, especificamente detalhada, mas a conjectura quanto aos resultados que eventual divergência interpretativa pode provocar ao longo do território brasileiro, aspecto esse abstrato e genérico, motivo pelo qual prejudicada a instauração de procedimento apuratório.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001124/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO. DUPLICAÇÃO DA RODOVIA MT-251. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL NÃO IDENTIFICADO. ANÁLISE DO IBAMA SOBRE A DELEGAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 8/2019. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação conjunta formulada pelo Observatório Socioambiental de Mato Grosso (Observa MT) e pelo Fórum Popular Socioambiental de Mato Grosso (Formad), para apurar eventual descumprimento de acordo judicial por parte do Ibama, no âmbito da ACP 10167-29.2010.4.01.3600, que trata do licenciamento ambiental das obras de duplicação da MT-251, no Estado de Mato Grosso, tendo em vista que: (i) a sentença prolatada na referida ACP destaca que as partes não se opuseram a legitima avocação da competência do Ibama para a promoção do licenciamento mencionado; (ii) instado a se manifestar, o Ibama informou que o licenciamento ambiental do empreendimento esteve delegado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (Sema/MT), por meio do Acordo de Cooperação Técnica 40/2017, tendo sua vigência expirado em 08/10/2022 e seu encerramento formalizado mediante publicação do

Termo de Encerramento 40/2024 no DOU. Contudo, a autarquia ambiental avalia a possibilidade de nova delegação da execução do licenciamento ambiental do empreendimento, mediante manifestação da Coordenação de área e da Coordenação Geral afeta à tipologia quanto a conveniência e oportunidade da delegação por parte da Diretoria de Licenciamento Ambiental (Dilic) e da decisão final da Presidência do Ibama, conforme preconizado na Instrução Normativa Ibama 08/2019, que estabelece os procedimentos administrativos no âmbito do Ibama para a delegação de licenciamento ambiental de competência federal; e (iii) conforme concluiu o Membro Oficiante, não se verifica irregularidade na atuação do Ibama, bem como na edição da Instrução Normativa 08/2019, de modo que não restou demonstrada ilegalidade a ser apurada no presente procedimento.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.001301/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 269 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. RODOVIA ESTADUAL EMANUEL PINHEIRO (MT-251). OBRAS DE RETALUDAMENTO. IRREGULARIDADES. ACP AJUZADA PELO MPF E MP ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO. INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS NO INTERIOR DO Parna. REMOÇÃO DE CONTÊINERES DO LOCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta irregularidade nas obras de intervenção da Rodovia Estadual Emanuel Pinheiro (MT-251), no trecho popularmente conhecido como "Portão do Inferno", no interior do Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, bem como para apurar as infrações ambientais descritas nos autos de infração lavrados em desfavor das empresas RTA Engenheiros Consultores Ltda. (AI 641X1E6Z) e Lotufo Engenharia e Construções Ltda. (AI UVQGBBSY), em razão da suposta instalação de canteiros de obras no interior do referido Parna, consistente na colocação de contêineres no local, no Município de Chapada dos Guimarães/MT, tendo em vista que: (i) a propositura da Ação Civil Pública 1022796-27.2024.4.01.3600 pelo MPF, em atuação conjunta com o Ministério Público Estadual, em face do Estado de Mato Grosso, do Ibama, do ICMBio e da empresa Lotufo Engenharia e Construções Ltda., visando a anulação do processo de licenciamento ambiental e das licenças ambientais decorrentes, referente às obras de retaludamento da encosta do trecho da MT-251 conhecido como "Portão do Inferno", estando o objeto deste procedimento integralmente abordado na petição inicial (conforme consulta ao Sistema Único dos autos da ACP), nos termos do Enunciado 11 da 4ª CCR; e (ii) com relação aos autos de infração UVQGBBSY e 641X1E6Z, concluiu a Procuradora da República Oficiante que as empresas incorreram em irregularidade administrativa, tendo os contêineres sido removidos, não havendo a efetiva instalação de canteiro de obras no local, bem como não há indícios de dano direto ou indireto ao meio ambiente, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001687/2024-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ASSENTAMENTO DO INCRA. PROJETO DE ASSENTAMENTO NOVA QUERÊNCIA. MUNICÍPIO DE TERENOS/MS. DIMINUTA EXTENSÃO DO IMPACTO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar possível desmatamento de 4,50 ha (quatro vírgula cinquenta hectares) de vegetação nativa, sem autorização ambiental, ocorrido no Lote 79 do Projeto de Assentamento do

Incra Nova Querência, localizado no Município de Terenos/MS, tendo em vista que, conforme apurado pelo Procurador da República oficiante: (i) a intervenção ocorreu em área destinada à subsistência familiar, sendo de proporção diminuta o dano ambiental causado, não havendo indícios de que tenha ocorrido dano em área de preservação permanente ou de reserva legal; (ii) não há evidências nos autos de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) não há dano a ser reparado, uma vez que as áreas internas dos lotes são destinadas à exploração dos assentados, consistindo a irregularidade na falta de prévia comunicação/autorização administrativa para o desmatamento, ausente, portanto, motivos para a continuidade desse apuratório. Precedente: PP - 1.21.000.001892/2023-85 (649^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002276/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SOBREPOSIÇÃO ENTRE TÍTULOS MINERÁRIOS E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO ESTADUAL DA VIDA SILVESTRE (REVS) LIBÉLULAS DA SERRA DE SÃO JOSÉ. ESTADO DE MINAS GERAIS. DECAIMENTO DOS PROCESSOS MINERÁRIOS COM INTERSEÇÃO NA UC. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de encaminhamento, pela Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e Mineração do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de expediente que noticiou a existência de títulos minerários concedidos pela ANM em áreas que se sobrepõem à Unidade de Conservação Refúgio Estadual da Vida Silvestre (REVS) Libélulas da Serra de São José e sua zona de amortecimento, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a ANM identificou a existência de cinco processos minerários em interseção com o REVS e manifestou no sentido de que procederia com o decaimento dos títulos minerários que apresentavam interferência com a citada unidade de conservação; e (ii) posteriormente, a ANM encaminhou nota técnica informando que a referida UC se encontra livre de interferências com poligonais vinculadas a processos minerários, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, uma vez que o órgão ambiental competente tomou as providências administrativas cabíveis. Precedentes: NF - 1.22.000.002267/2024-02 (651^a SRO), NF - 1.22.000.002281/2024-06 (651^a SRO) e IC - 1.22.000.002606/2023-61 (650^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.001477/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FOGOS DE ARTIFÍCIO. USO DOS EXPLOSIVOS PELA CANDIDATA ELEITA À PREFEITURA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TIROS/MG. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ACERCA DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação, para apurar poluição sonora causada por fogos de artifício utilizados pela candidata eleita à prefeitura municipal e seus eleitores, em Tiros/MG, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a manifestação se encontra desprovida de quaisquer indícios/provas do suposto ilícito (fotos, áudios, vídeos) praticado pela prefeita, limitando-se à mera alegação da representante e uma única imagem de fogos de artifício no céu; e (ii) não há elementos mínimos para a deflagração de procedimento investigatório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada

nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001977/2014-06** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: *Reservado.* **49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000525/2023-60** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA TERRA DO MEIO. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES PARA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ENVOLVIDOS. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente do impedimento de regeneração natural de área de 30,65 ha (trinta vírgula sessenta e cinco hectares) no interior da Estação Ecológica da Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, sem autorização ambiental, tendo em vista que: (i) a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos para correta responsabilização dos envolvidos no ilícito ambiental; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de medidas adicionais por parte do MPF.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000249/2024-39** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 296 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BEM TOMBADO. IGREJA SÃO PEDRO MÁRTIR DE VERONA. MUNICÍPIO DE OLINDA/PE. REMOÇÃO DE TAPUMES METÁLICOS DO IMÓVEL. CARNAVAL DE 2024. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na proteção e segurança da Igreja São Pedro Mártir de Verona, decorrente da remoção de tapumes metálicos que circundavam o imóvel, os quais foram substituídos por tábuas de madeira fixadas com prego nas portas de acesso à igreja, o que pode acarretar danos ao bem tombado, durante o período do Carnaval em 2024, em Olinda/PE, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo de Olinda (Sepactur) esclareceu que o imóvel é de responsabilidade da Arquidiocese de Olinda e Recife, que promoveu um reforço nas portas da igreja com madeira e que há pessoas trabalhando em seu interior, o que sugere a realização de obras de restauro; (ii) o Iphan informou que vistoriou o Sítio Histórico de Olinda após o período de festejo, não sendo identificados danos ao referido imóvel durante o Carnaval de 2024; e (iii) conforme concluiu o Membro oficiante, não foi constatado dano ao patrimônio histórico cultural, de modo que o arquivamento é a medida que se impõe.* 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000029/2022-96** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MUNICÍPIO DE AMARANTE/PI. SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE. DECLARAÇÃO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. IBAMA. ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI 12.651/2012. CONSTRUÇÃO DIMINUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. *Cabe o*

arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades decorrentes da construção de imóvel localizado às margens do Rio Parnaíba, no Município de Amarante/PI, tendo em vista que: (i) a Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Piauí concedeu uma Declaração de Baixo Impacto Ambiental para que fosse iniciada a construção do empreendimento em tela, tendo em vista se tratar de uma atividade comercial de baixo impacto ambiental e que não fará uso direto do rio; e (ii) a documentação encaminhada pelo Ibama nestes autos informa a adequação do empreendimento aos ditames da Lei 12.651/2012 e, ainda, conforme imagens fotográficas anexas, verifica-se que se trata de construção diminuta, não havendo necessidade, assim, da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000421/2024-11 - Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PLATAFORMA FPSO CIDADE DE ANGRA DOS REIS. BACIA DE SANTOS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE ESPECÍFICA. DESPEJO DE EFLUENTE NO AMBIENTE MARINHO. IRREGULARIDADE SANADA. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia de que a empresa Petróleo Brasileiro S.A. despejou, por meio da Plataforma FPSO Cidade de Angra dos Reis, Bacia de Santos, até maio de 2017, efluentes no ambiente marinho, em desrespeito à condicionante específica 2.9, estabelecida na Licença de Operação n.º 963/2010, em Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o Ibama informou que foi instalada estação de tratamento de efluentes, que passou a operar em maio de 2017, sendo esta a medida de adequação cabível; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta; e (iii) conforme concluiu o Procurador da República oficiante, no presente caso, a sanção administrativa aplicada é suficiente para tutelar o bem jurídico-ambiental, não subsistindo fundamentos para a persecução cível ou criminal, nos termos da Orientação 1-4ª CCR. Precedente: NF - 1.17.000.002589/2024-11 (652ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002183/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA

FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 260 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA PREDATÓRIA. DENÚNCIA. MORTANDADE DE TARTARUGAS MARINHAS. PRAIA DO FLAMENGO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA ILÍCITA NOTICIADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar informações sobre a mortandade de tartarugas marinhas em decorrência de pesca predatória de rede de arrasto e arpão, na altura do quebra-mar, na Praia do Flamengo, Posto 0 dos Bombeiros, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o Instituto Estadual do Ambiente (Inea) informou que não foi evidenciada nenhuma ocorrência de pesca predatória na área questionada e encaminhou relatório de vistoria da Diretoria de Pós-Licença e Fiscalização Ambiental à DIRPOS, com os seguintes esclarecimentos: a) questionamento aos funcionários da Comlurb e do Corpo de Bombeiros, presentes no local, ambos informaram não presenciar nenhuma ocorrência de mortandade de tartarugas marinhas recentemente; b) fiscais percorrerem todo o perímetro do quebra-mar, não foi evidenciada nenhuma mortandade de

tartarugas marinhas, nem tampouco embarcações pesqueiras e muito menos redes de pesca, nas proximidades do ponto 0 da Praia do Flamengo; e (ii) conforme concluiu o Membro Oficiante, as informações prestadas pela autoridade ambiental apontam que, após realizada diligência no local, nenhum indício da possível prática ilícita foi verificado, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos no momento. 2. Certificou-se a impossibilidade de notificação, em face do endereço incompleto e do número de telefone inexistente fornecidos pelo representante. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006227/2024-40 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. FACULDADE DE EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA OBRA IRREGULAR NAS SALAS 206 E 207 DO IMÓVEL. FISCALIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE OBRAS EM CURSO OU RECENTES NO LOCAL. AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 5ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de expediente encaminhado pela Polícia Federal, originado de denúncia anônima, em que se noticia a realização de obra irregular nas salas 206 e 207 da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que estaria sendo executada por pessoa sem a devida capacidade técnica e sem processo licitatório, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a autoridade policial sugeriu o arquivamento pelo afastamento da hipótese de dano ao patrimônio histórico, pois a Informação de Polícia Judiciária 2231979/2024 apontou o seguinte: *“A princípio não percebi nenhuma alteração que tenha causado dano ao patrimônio histórico com as informações que obtive no decorrer da diligência. Observei que a construção de pedra original do prédio está preservada assim como a porta e janela de madeira.”*; (ii) no dia 06/01/2025, servidores do Iphan fiscalizaram o local, sendo recebidos por duas arquitetas da Coordenação de Preservação de Imóveis Tombados - Coprit e informados de que o segundo pavimento do Palácio Universitário, onde se localiza a Faculdade de Educação, está em obras, cujo requerimento para sua execução foi protocolado no Iphan e será realizada pela empresa Arteng Engenharia e Construções Ltda., com arquiteto indicado como Profissional Responsável pela Execução da Obra - Preo. A vistoria constatou não haver obras em curso ou recentes especificamente nas salas 206 e 207 da Faculdade de Educação; e (iii) conforme concluiu o Membro Oficiante, não foi constatado dano ao patrimônio histórico ou irregularidades, de modo que investigações realizadas não corroboram as alegações iniciais da denúncia, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Eventual irregularidade no processo licitatório e no uso indevido de verba pública, conforme narrado na denúncia anônima, é questão afeta às atribuições da 5ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante considerando o anonimato da manifestação. 4. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 5ª CCR para ciência e eventual exercício de sua atividade revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.001147/2016-61 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM JACARÉ MÉDIO. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/RO. BARRAGEM DESATIVADA NO ANO DE 2017. ATUAÇÃO EFETIVA DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES. ANM. INEXISTÊNCIA DE RISCO IMINENTE DE RUPTURA DE BARRAGEM. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE ATESTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à

Barragem Jacaré Médio, situada no Município de Ariquemes/RO, sob a responsabilidade da empresa Cooperativa de Garimpeiros de Santa Cruz Ltda., tendo em vista que: (i) a referida barragem se encontra desativada desde 2017, conforme informado pela Defesa Civil de Ariquemes; (ii) o descomissionamento da barragem foi formalmente protocolado junto à agência reguladora, demonstrando o encerramento de suas atividades operacionais; (iii) os órgãos fiscalizadores envolvidos (ANM e Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM) têm desempenhado seu papel de maneira adequada, promovendo inspeções e emitindo relatórios técnicos detalhados; (iv) a ANM concluiu, após vistorias, que não há indicativo de condições de alta criticidade ou risco iminente de ruptura na barragem; e (v) em consulta ao Sistema de Gestão de Segurança de Barragem de Mineração (SIGBM), restou verificado que a barragem investigada se encontra sem nível de alerta e emergência e com Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) atestada por profissional competente, não havendo razão para a continuidade deste procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **56**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001553/2020-35 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 340 – Ementa: Reservado. **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000074/2023-37 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 355 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS DE SANEAMENTO BÁSICO PELOS TITULARES DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM PIRACICABA/SP. RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CN/CNMP 03/2022. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA RECOMENDAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (ANA). SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE SANEAMENTO (SINISA) EM FASE DE DESENVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE CUMPRIMENTO DO ART. 19 DA LEI 14.026/2020. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos municípios sob atribuição da PRM Piracicaba/SP, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico), conforme Recomendação de Caráter Geral nº 03/2022, expedida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público - CN/CNMP, tendo em vista que: (i) considerando que a atribuição para tal objetivo é do Ministério Público Estadual, foi encaminhada cópia da sobredita Recomendação às promotorias de justiça atuantes nos municípios abarcados pela 9ª Subseção Judiciária Federal de Piracicaba/SP, para providências cabíveis em suas esferas de atribuição, restando ao MPF a fiscalização da atuação de gestão da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), no tocante à inserção dos dados repassados pelos municípios no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA); (ii) a ANA informou que o SINISA se encontra em fase de desenvolvimento e, atualmente, as informações sobre planos de saneamento básico são coletadas pelo Sistema de Informações sobre Saneamento (SNIS), diretamente com as prefeituras, sem intermediação da ANA; (iii) em relação ao SNIS, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental dispõe apenas de informações relativas ao ano de 2022, pois a primeira coleta de dados do SINISA, referente ao ano de 2023, ainda não foi finalizada; e (iv) impossibilitado, no momento, o cumprimento do disposto no art. 19 da Lei 14.026/2020, e não se verificando nenhum dano ambiental, conclui-se que não há razão para o prosseguimento deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **58**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.008.000076/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 366 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. GESTÃO AMBIENTAL. PUBLICAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PELOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. RECOMENDAÇÃO CNMP. ATENDIMENTO. PUBLICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO (SINISA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a elaboração e publicação do Plano de Saneamento Básico dos Municípios do Estado de São Paulo da área de atribuição da 43ª Subseção Judiciária Federal de Limeira/SP, conforme Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN 03/2022, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro Oficiante: a) os municípios de Limeira, Iracemápolis, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho e Leme possuem Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), os quais, na maioria, estão em trabalho de revisão para adequação às novas normas, bem como informaram que seguem preenchendo os relatórios do SNIS; b) a Promotoria de Justiça de Araras apresentou esclarecimentos a respeito dos diversos procedimentos instaurados e ações judiciais envolvendo o tema, demonstrando a sua atuação efetiva para acompanhamento e fiscalização dos Planos de Saneamento Básico do Município de Araras; c) a Promotoria de Justiça de Conchal informou ter firmado com o município Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, no bojo do Inquérito Civil SISMP Digital 0602.0000100/2023, visando a elaboração e execução do PMSB; (ii) com relação ao cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 19 da Lei 11.445/07 pelos municípios citados, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades esclareceu que as informações da primeira coleta de dados do SINISA, referente ao ano de 2023, encontram-se em processo de análise, revisão e consolidação. Após a conclusão dessa etapa, os dados serão disponibilizados no site oficial do SINISA. A Secretaria apresentou as informações relativas ao ano de 2022, extraídas do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e ressaltou que os dados fornecidos ao SNIS são declarados pelos próprios municípios e, portanto, de sua exclusiva responsabilidade; e (iii) não há notícia de irregularidade, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedente: IC - 1.33.007.000022/2023-16 (652ª SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000584/2024-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. MONUMENTO. FORTALEZA DA BARRA GRANDE. CELEBRAÇÃO DE ACORDO PELO MPF COM A PREFEITURA DO GUARUJÁ/SP E O IPHAN. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar a falta de conservação da Fortaleza da Barra Grande, localizada no Município de Guarujá/SP, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal celebrou acordo com a Prefeitura de Guarujá e o IPHAN, prevendo medidas de reparação/manutenção do bem; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhamento dos compromissos assumidos, consoante Portaria n.º 18, de 11 de dezembro de 2024. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000075/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 258 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PÍER SACO DA RIBEIRA. DUAS EMBARCAÇÕES*

NAUFRAGADAS. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP. CAPITANIA DOS PORTOS. EMBARCAÇÕES REMOVIDAS DO LOCAL. AUSÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS. IBAMA. INEXISTÊNCIA DE AUTUAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível dano ambiental decorrente da presença de duas embarcações naufragadas no píer do Saco da Ribeira, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que: (i) a Delegacia da Capitania dos Portos de São Sebastião informou que as embarcações foram removidas e se encontram na posse de seus proprietários, não havendo notícia de danos ambientais; e (ii) o Ibama informou que não houve autuação ambiental decorrente de tal objeto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001095/2023-11 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 362 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. TRANSPORTE DO MINERAL. PARQUE NACIONAL SERRA DE ITABAIANA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. MULTA. ATUAÇÃO SATISFATÓRIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental perpetrado por J. O. de J., que teria adentrado ao Parque Nacional Serra de Itabaiana conduzindo um caminhão caçamba para transporte de argila extraída ilegalmente do Parna, no Município de Itabaiana/SE, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que a conduta do autuado ao transportar material oriundo de atividade de mineração irregular não gerou o dano ambiental, uma vez que apenas transportava o mineral extraído de jazida de terceiro, sendo a argila que se encontrava no caminhão/caçamba despejada no local da mineração; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de providências adicionais por parte deste MPF. Precedente: IC - 1.35.000.001796/2023-41 (652ª SRO). 2. Na esfera criminal, foi instaurado o Inquérito Policial 0800144-30.2024.4.05.8501, para apuração das condutas capituladas nos arts. 44 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001341/2022-45 - Eletrônico -

- Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 3586 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO FUNDO. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. CORPO HÍDRICO ESTADUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto dano ambiental consistente no desmatamento em área de preservação permanente do Rio Fundo, em razão da lavra de areia na área, por parte da empresa Raio e Sol Empreendimentos SPE Ltda. (Raio de Sol Ltda.), no Povoado Colônia 13, em Estância/SE, tendo em vista que: (i) foi ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público Estadual, que abrange o objeto do presente IC, inclusive com pedido de apresentação e execução de Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), conforme consta da petição inicial juntada, em observância analógica ao Enunciado 11/4ª CCR; e (ii) a recuperação do dano ambiental na área será acompanhada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, no bojo da ACP, sem necessidade de declinação deste procedimento em razão do feito judicializado, sob pena de bis in idem, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da

Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000608/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DRAGAGEM ILEGAL. MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL/TO. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (ANM). REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. EMPRESA COM ATIVIDADE MINERÁRIA REGULARIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta lavra ilegal, por meio de dragagem, no Município de Porto Nacional/TO, tendo em vista que: (i) a ANM realizou vistoria no local apontado pela representação e informou que: a) foram encontradas estruturas e equipamentos necessários ao funcionamento de uma mineração de areia, porém, elas estavam inoperantes, sendo que algumas estavam em manutenção; b) a equipe de fiscalização foi recebida pelo Diretor Geral do empreendimento, que informou que a responsável pela lavra e comercialização de areia e cascalho é a empresa Poti Mineradora e Construtora Ltda.; c) após consulta na base de dados da ANM, verificou-se que a aludida empresa é titular de processos minerários na região, possuindo autorização para lavra, beneficiamento e comercialização de cascalho e areia no local; d) não foi agrada nenhuma ilegalidade, posto que as embarcações tipo draga estavam atracadas, com tubulação de transporte de minério desacopladas, de modo que não houve como atestar se as operações de dragagem ocorreram fora das poligonais tituladas; e (ii) as alegações contidas na representação não se confirmaram, uma vez que a fiscalização atestou que a atividade está devidamente autorizada e não há irregularidades no local.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. JF-AM-1009260-82.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: *Reservado.*

65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-4000090-35.2024.4.01.3200-EXPE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF PR/AM. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TRANSPORTE ILEGAL DE OURO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. STJ. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS AMOC. PORTARIA DO CSMPF. VOTO 48/2022 HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 2º OF PR/AM em Manaus (Suscitante) e o 19º OF AMOC em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal em curso na 4ª Vara Federal da SJ do Amazonas (Autos 4000090-35.2024.4.01.3200), de E. S. M., condenado em definitivo na Ação Penal n. 1016593-27.2020.4.01.3200, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, à pena restritiva de direitos.

2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios Amoc às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) atuação dos ofícios Amoc na execução penal em crimes ambientais serem incompatíveis com o princípio do Procurador Natural; e c) os ofícios especializados da Amazônia Ocidental estarem sobrecarregados. O SUSCITANTE entende que a atuação especializada em todas as fases da persecução penal, incluindo a execução, é indispensável para garantir a reparação integral dos danos causados pelos crimes ambientais, a proteção dos direitos coletivos e a prevenção de reincidências. A ausência de delimitação taxativa na Portaria PGR/MPF nº 299/2022 reforça a interpretação de que a especialização dos OFAMOCs abrange a execução penal, integrando-a como etapa crucial na concretização das sanções impostas. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (19º OF AMOC em

Manaus), tendo em vista que: (i) A 2^a CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado à SEEU, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (j) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judicárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2^a CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (ii) tanto o Suscitante como o Suscitado estão sediados na PR/AM, portanto, utiliza-se o critério da especialização para se aferir quem tem atribuição para atuar na execução de pena restritiva de direitos oriunda de condenação por tais crimes minerários; e (iii) sendo o Juízo da condenação o competente para atuar na fase da execução de pena restritiva de direitos, nos termos da Jurisprudência do STJ, pela mesma sistemática, o Suscitado tem atribuição para atuar na fase do cumprimento de tal pena alternativa, pois é inequívoco que na fase de conhecimento é o Procurador Natural para atuar em ação penal que tenha por objeto o delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91, relacionado à exploração de minérios ou garimpos na Amazônia Ocidental, a teor do previsto nas regras de distribuição contidas no Art. 1º, inciso I, alínea j b c/c j i, da Portaria dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022 HCF, proferido pelo CSPMF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitado (19º OF AMOC em Manaus) para atuar na execução penal. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. JF-JPA-4000052-36.2024.4.01.4101-EXPEN - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: **CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 5º OF PR/RO EM RONDÔNIA. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. CONDENAÇÃO OR CRIMES DE MINERAÇÃO E USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE.** 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 5º OF PR/RO (Suscitante) e o 19º OF AMOC em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000052-36.2024.4.01.4101, de L. C. G., em curso na 1^a Vara Geral com Juizado Especial Federal Adjunto da SSJ Ji-Paraná/RO, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos na Comarca de Cacoal/RO, local de residência do apenado, após o trânsito em julgado de condenação pelos crimes do art. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios Amoc às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) atuação dos ofícios Amoc na execução penal em crimes ambientais ser incompatível com o princípio do Procurador Natural; e c) os ofícios especializados da Amazônia Ocidental estarem sobrecarregados. O SUSCITANTE entende que a atuação especializada em todas as fases da persecução penal, incluindo a execução, é indispensável para garantir a reparação integral dos danos causados pelos crimes ambientais, a proteção dos direitos coletivos e a prevenção de reincidências. A ausência de delimitação taxativa na Portaria PGR/MPF nº 299/2022 reforça a interpretação de que a especialização dos OFAMOCs abrange a execução penal, integrando-a como etapa crucial na concretização das sanções impostas. 3. Tem atribuição para atuar na ação de execução de pena restritiva de direitos o Suscitante (5º OF PR/RO), tendo em vista que: (i) A 2^a CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado à SEEU, os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria

Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (.) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (ii) a interpretação de que o ofício responsável pela fase de execução da pena restritiva de direitos deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada ao processamento dos crimes previstos no artigo 55 da Lei 9.605/1998 e no artigo 2º da Lei 8.176/1991, seja com base no entendimento do STJ, seja conforme a regra de distribuição estabelecida nos dispositivos mencionados da Portaria AMOC, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) isso porque o apenado possui domicílio na Comarca de Cacoal, em Rondônia, para onde o Juízo remeteu os autos por meio do SEEU, a m de viabilizar sua intimação e a fiscalização do cumprimento da pena alternativa. Por outro lado, o 19º Ofício AMOC (suscitado) está localizado na PR/AM, em Manaus, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) assim, no caso concreto, o mais adequado é que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 5º OF PR/RO, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena, na Comarca de Cacoal, em Rondônia. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (5º OF PR/RO). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1020990-27.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 337 – Ementa: Reservado.

68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1003112-55.2024.4.01.3200-PIC-MP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 261 – Ementa: Reservado.

69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0800139-04.2025.4.05.8103-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 321 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. Parna Jericoacoara. TRAFEGAR COM VEÍCULO NA PRAIA. FATO ISOLADO. AUSÊNCIA DE DANOS À ÁREA DE DUNAS E DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PELO ICMBIO QUE SÃO SUFICIENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 40 da Lei 9.605/98, em razão de causar dano à unidade de conservação da natureza, por trafegar com veículo na praia, no interior Parque Nacional de Jericoacoara, sem autorização do ICMBio, tendo em vista que: (i) a conduta é fato isolado e não prática costumeira, sendo que o investigado não possui antecedentes criminais; (ii) não está presente o elemento subjetivo da conduta, pois o investigado não sabia da proibição, pela falta de sinalização adequada, e nem há indícios de destruição de vegetação de dunas (especialmente protegida por lei); (iii) não houve dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF, a teor da Orientação 1 - 4ª CCR. Precedentes: 1.15.000.001503/2024-08 (640ª SO) e 1.15.000.003192/2024-11 (649ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. JF/CE-0809002-94.2021.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ARTIGO 50 E/OU 50-A DA LEI 9.605/98. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 28 DO CPP. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PRESENÇA DE

LINHA INVESTIGATIVA PARA SE IDENTIFICAR A AUTORIA E POSSÍVEL CONTINUIDADE DELITIVA. NOVA E ATUAL VISTORIA PELA PF, BEM COMO INFORMAÇÕES DA SPU (ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO COMO TERRENO DE MARINHA), E DO IBAMA (ACERCA DE EVENTUAL FISCALIZAÇÃO). DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A TIPIFICAÇÃO E EVENTUAL ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. ENVIO DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Não cabe, neste momento, o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 50 da Lei 9.605/98, em razão do desmatamento de mata ciliar e mangue às margens do Rio denominado Iguape (APP), bem como queimada da vegetação e aterro ilegal, para efetuar construções (possível invasão), no Município de Aquiraz/CE, ao fundamento de que, apesar de todas as diligências empreendidas pela autoridade policial, não se logrou êxito em identificar e localizar a autoria, tendo em vista que: (i) fiscalizações promovidas por agentes da Sema, em 15/10/2020 e 19/10/2020, constataram o desmatamento e a queimada em APP, bem como que a área possivelmente se caracteriza como terreno de marinha, mas não identificaram os responsáveis; em 12/07/2021, os agentes da PF promoveram vistoria (conversando com pessoas da localidade) e confirmaram a materialidade delitiva (lotes demarcados com cercas em madeira e/ou estacas em alvenaria e características visuais de aterramentos com entulhos), mas não conseguiram informações acerca da autoria (para individualização da conduta aqui apurada), sendo que, na ocasião, foram informados de que as invasões teriam começado há aproximadamente um ano e que no início teriam sido colocadas apenas cercas demarcatórias, porém, os invasores resolveram expandir a área invadida, aterrando o leito do Rio Iguape, pela suposta falta de medidas fiscalizatórias e repressivas, e desde então nenhuma informação foi trazida aos autos, todavia, em que pese o decurso do tempo (cerca de três anos e meio), há uma linha investigativa para descortinar a autoria e possível reiteração ou continuidade delitiva (progressividade no desmatamento no decorrer dos anos), qual seja, nova e atual vistoria pela Polícia Federal (com novos diálogos com pessoas da localidade), bem como a obtenção de informações da SPU (acerca de a área ser ou não terreno de marinha) e do Ibama (acerca de eventual ação de fiscalização), o que se mostra importante inclusive para análise da tipificação do delito (artigo 50 e/ou 50-A) e de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal; (ii) não foram esgotadas as diligências necessárias à apuração da autoria do fato delituoso (e possível reiteração ou continuidade delitiva), devendo o feito retornar à origem para as diligências retro mencionadas. Precedente: JF-AC-1007178-38.2020.4.01.3000-IP (650^a SO).

2. Ressalto a possibilidade de o membro oficiante, após as diligências acima, analisar a tipificação do delito (artigo 50 e/ou 50-A) e eventual prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos para as diligências acima.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. JF-IAB-1000928-39.2024.4.01.3908-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 403 – Ementa: Reservado.

72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. JF/MT-1012529-93.2024.4.01.3600-TC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: Reservado.

73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1007038-60.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: Reservado.

74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5009931-95.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: Reservado.

75) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. TRF3-0000365-90.2018.4.03.6115-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM AÇÃO PENAL (RECURSO DE APPELAÇÃO). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARGILA. LAVRA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANM E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO REALIZADA POR LONGO PERÍODO E EM

LARGA ESCALA. HABITUALIDADE E CONTUMÁCIA. PROFISSIONAL GEÓLOGO COM EXPERIÊNCIA. INTENÇÃO DO RÉU DE NÃO REPARAR OS DANOS AMBIENTAL E À UNIÃO (AO FINAL FIXADOS NA SENTENÇA). NEGATIVA DE ACEITAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, NA QUAL HAVIA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS DANOS. NÃO CABIMENTO DA PROPOSITURA DE ANPP. 1. Não cabe propor ANPP no bojo da ação penal/recurso de apelação, na qual P.E. de C.S. foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 02 anos, 04 meses de detenção e 24 dias multa, pelo delitos do artigo 2º da Lei 8.176/91, em razão de, na qualidade de geólogo e empregado da Egeminas Mineração Ltda, ter explorado recurso mineral (argila) em desacordo com a licença da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental e em área superior ao título autorizativo do Departamento Nacional de Produção Mineral, tendo em vista que: (i) o réu promoveu a extração irregular de minério em grande escada, por pelo menos 4 anos, sem licença ambiental e sem autorização de lavra, sendo que a autorização para pesquisa estava vencida e não houve expedição de Guia de Utilização, inclusive, tais circunstâncias motivaram o Juízo, por ocasião da prolação da sentença, a valorar negativamente as circunstâncias judiciais e consequências dos delitos (grande volume de extração ilegal e consequências ambientais negativas); (ii) a formalização do ANPP tem como pressuposto essencial a reparação dos danos causados pelo agente (inciso I do artigo 28-A) e, no caso concreto, o órgão ministerial de origem, ainda no início da persecução penal, ofertou ao acusado a possibilidade de conceder a suspensão condicional do processo mediante, entre outras obrigações, a reparação dos dados causados à coletividade que, à época, foram mensurados em R\$ 935.589,29 (novecentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e vinte e nove centavos) - na sentença foi fixada a reparação em R\$ 923.515,56 (novecentos e vinte e três mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), referente ao prejuízo sofrido pela União, além de R\$ 12.072,23 (doze mil setenta e setenta e dois reais e vinte e três centavos) por hectare referente ao dano ambiental causado - tendo o réu recusado expressamente as condições, deixando claro, assim, que não tinha nenhuma intenção de efetuar qualquer reparação dos danos por ele causados; (iii) houve clara contumácia e habitualidade na conduta delitiva praticada por profissional experiente, pois o crime em questão não foi praticado de inopino, mediante suposto desconhecimento da legislação ou das diretrizes ambientais, mas de forma premeditada e predatória, ao longo de pelo menos 4 (quatro) anos, causando um expressivo e irreversível prejuízo à União e impacto ambiental das áreas exploradas, de modo que o acordo não seria suficiente e adequado para reprovação dos crimes, restando ausentes os requisitos objetivos, ao teor do art. 28-A, caput e I, e § 2º, II, do CPP. Precedente: JF/JUA-1002537-83.2022.4.01.3825-APN (648ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pelo não cabimento da propositura de ANPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Suspensão condicional do processo), nos termos do voto do(a) relator(a).

76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-5011578-45.2023.4.04.7201-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: Reservado.

77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.20.002.000023/2025-12 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. DEPÓSITO IRREGULAR. SUBSTÂNCIAS TÓXICAS FORA DO PRAZO DE VALIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do delito do art. 56 da Lei 9.605/1998, por ter em depósito produto tóxico à saúde humana perigoso ao meio ambiente (agrotóxico), em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos, porquanto agentes do Ibama promoveram fiscalização na Fazenda Sombra da Terra, localizada em Sorriso/MT, de propriedade de N. B., e constataram o armazenamento irregular de agrotóxicos com data de validade vencida

há mais de 6 meses, em desacordo com as exigências estabelecidas na IN 16/2023, tendo em vista que: (i) o material encaminhado pelo Ibama não traz indicativos de que os agrotóxicos tenham origem estrangeira, não havendo, assim, indícios de transnacionalidade da conduta delitiva; (ii) não há elementos de informação indicando que a infração penal foi praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União; e (iii) a fazenda em questão não está localizada no interior de terra indígena, assentamentos do Incra e glebas públicas federais ou UC federal, a evidenciar, assim, a ausência de interesse federal na questão. Precedente: 1.20.002.000005/2025-31 (652 SO).

2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº.

1.34.018.000335/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL. ESTRADA REAL. AVANÇO DE MURO CONDOMINIAL SOBRE VIA PÚBLICA. ATO PRATICADO EM DETRIMENTO DO ORDENAMENTO TERRITORIAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto delito previsto no art. 62 da Lei 9.605/98 devido à denúncia decorrente do avanço de muro em área pública, praticado pelo Condomínio Heron Blank e situado na Estrada Vicinal Cesare Vincenzo Zangrandi, 1990, bairro São Dimas, em Guaratinguetá/SP, tendo em vista que: (i) a questão em análise tem cunho urbanístico, relativo à ordenação do uso do solo urbano da Municipalidade; (ii) segundo armações da Procuradora oficiante, a Lei 4.698/2023, que erige a Estrada Real a monumento nacional, não se refere a vias específicas que a componham, citando apenas os municípios a ela integrados, dentre os quais Guaratinguetá/SP, não havendo sequer segurança quanto à inclusão da área na Estrada em comento, bem como acrescentou que a circunstância de a eventual invasão da via pública inserir-se na Estrada Real não confere caráter de federalidade ao problema; e (iii) os fatos apurados não foram praticados, diretamente, em desfavor de bens, serviços, ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas, ou empresas públicas, mas em detrimento do ordenamento territorial, sendo preponderante o interesse local, apto a atrair a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apuração da ilicitude ora relatada, inexistindo, portanto, interesse da União em manter a atribuição federal nesse feito, embora a grande importância social e histórica da Estrada Real. 2. Representante comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou

pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 79)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº.

1.11.001.000325/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 342 – Ementa: Reservado. 80) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.12.000.001160/2024-85 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL.

MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. TRANSPORTE. PERÍODO DO DEFESO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/98, consistente em transportar 22 (vinte e dois) quilos de peixes de várias espécies (trairão, piranha e espécies não identificadas), durante o período do defeso, no interior da Floresta Nacional do Amapá, no interior da Unidade de Conservação da Natureza, na zona rural do Município de Ferreira Gomes/AP, tendo em vista que não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e destruição dos pescados, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção

de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4^a CCR. Precedentes: PP 1.35.000.000100/2024-41 (646^a SRO, de 04/09/2024) e NF 1.11.001.000168/2024-51 (642^a SRO, de 10/06/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000034/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. EXTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINOSA E DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal, instaurada em razão da NCV 2024.0049641-DPF/ILS/BA, para apurar condutas consistentes em extração e comercialização ilegal de madeira de pau-brasil (protegida pela convenção CITES) na região de Mascote e Camacan, atribuídas a J.C. dos S. e I.C.G. dos S. (lha), tendo em vista que: (i) conforme Informação da Polícia Judiciária 37952/2025, foram realizadas diligências por agentes da PF em conjunto com fiscais do Ibama, não sendo encontrados vestígios de crimes ambientais e nem armazenamento de madeiras nas propriedades vistoriadas, inclusive, em entrevistas (e fotos) realizadas na região não se chegou ao conhecimento/evidências/ou indícios dos fatos aqui apurados, vinculados a J.C. dos S. e I.C.G. dos S.; (ii) ausente a justa causa para o prosseguimento da persecução penal, pela falta de indícios de eventuais crimes ambientais recentes; (iii) sendo que o presente procedimento apura fatos supostamente ocorridos em 2024, conquanto conste nos autos que em 2022 um dos agentes (J.C. dos S.) praticou outras infrações contra o meio ambiente, tendo o órgão ambiental lavrado auto de infração e efetuado a apreensão de 12,05 (doze vírgula cinco) m³ de madeira bruta da espécie Pau-brasil (constante na lista oficial da ora brasileira ameaçada de extinção), em 09/11/2022, de modo que a respeito dessa anterior infração, não houve omissão do órgão público competente. Precedente: 1.23.002.001116/2024-71 (650^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.000254/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 333 – Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. TRÁFEGO IRREGULAR DE VEÍCULO NA PRAIA. FATO ISOLADO E NÃO CONDUTA COSTUMEIRA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98 em razão de danos à Unidade de Conservação da Natureza, por trafegar com veículo na praia no interior do Parque Nacional de Jericoacoara, em desacordo com as normas de uso público, tendo em vista que: (i) se trata de fato isolado e não conduta costumeira, e o investigado não possui registros criminais; (ii) não houve dano expressivo ao meio ambiente, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF, ao teor da Orientação 1 da 4^a CCR. Precedentes: 1.15.000.003209/2024-22 (650^a SO) e 1.15.000.003462/2023-03 (631^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001094/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO

AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS. FORTUNA NATURAL STONES. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ANÁLISE DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA INVESTIGADA. AUSÊNCIA DE ENTRADAS DE BENEFICIAMENTO DE BLOCOS DE GRANITO PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA MINERADORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE REGISTROS DE TRANSAÇÕES COMERCIAIS SUSPEITAS NA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível delito ambiental oriundo da realização de atividades de extração de rochas ornamentais, sem autorização da ANM e do Instituto Estadual de Meio Ambiente (IEMA/ES), por parte da empresa Fortuna Natural Stones, no Estado do Espírito Santo, tendo em vista que, segundo o membro oficiante: (i) foram solicitadas as notas fiscais de entrada e saída da empresa investigada, a m de verificar se a mesma realizava atividades irregulares de extração mineral, contudo, da análise da planilha anexada neste feito, não foram localizadas entradas para beneficiamento de nenhum bloco de granito produzido pela própria mineradora; e (ii) não foram localizados registros de retirada de blocos de granito pela Fortuna Natural Stones, bem como não foram localizados registros de transações comerciais suspeitas na análise das notas fiscais, não remanescentes, portanto, objeto a ser investigado. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº.

1.23.000.003565/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 374 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DEIXAR DE ATENDER CONDICIONANTE REFERENTE AO ACONDICIONAMENTO DOS RESÍDUOS DE MADEIRA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E DE OMISSÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 68 (e/ou 69) da Lei 9.605/98, em razão da conduta de deixar de atender a condicionante n.º 1 da Licença de Operação nº 09/2020 da Semma de Anapu/PA, referente à inadequação de acondicionamento dos resíduos de madeira, tendo em vista que o autuado dispunha de licenciamento ambiental e as consequências da conduta imputada foram apontadas pelo Ibama como ‘fracas’, assim, não há dano ambiental expressivo, nem omissão do órgão competente, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: JF-SOR-5005120-14.2023.4.03.6110-IP (640^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000035/2025-35

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA PELO IBAMA. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de peças informativas do IBAMA para apuração, em tese, do delito previsto no art. 50 da Lei n. 9.605/98, supostamente praticado por E. C. P., consistente na destruição de 68,43 ha (sessenta e oito hectares e quarenta e três ares) de floresta nativa do bioma Amazônico, área de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no município de Prainha/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de indícios de autoria, considerando-se que a vinculação ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) é instrumento de autodeclaração e não é, por si só, suficiente para identificar o

responsável pelo desmatamento; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco mil reais) e o embargo da área, a m de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: (4^a CCR § NF 1.23.000.003226/2023-15 § 649 SRO § 2º Ofício). 2. Dispensada a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa por órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.000079/2025-65

- **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 341 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. DELITO DO ART. 51 DA LEI 9.605/98. UTILIZAÇÃO DE MOTOSERRA. CONQUANTO A ESPÉCIE BERTHOLLETIA EXCELSA CONSTE NA LISTA OFICIAL DAS ESPÉCIES DA FLORA EM EXTINÇÃO, SE TRATOU DE UMA ÚNICA ÁRVORE AFETADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1 DA 4^a CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do 51 da Lei 9.605/98, por utilizar em floresta objeto de especial preservação (uma árvore castanheira, da espécie Bertholletia excelsa), motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente, em fazenda no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) conquanto a espécie esteja na lista oficial de espécies da ora ameaçadas de extinção, se trata de uma única árvore afetada, o que evidencia a ausência de dano ambiental expressivo; e (ii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.30.020.000070/2024-11 (639^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa por órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.002.002215/2023-90 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: *PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. FLORESTA NACIONAL (FLONA) DO JAMANXIM. FISCALIZAÇÃO REMOTA VIA SATÉLITE, COM BASE APENAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, por A. M., em razão de dificultar a regeneração natural em área de 282,68 ha (duzentos e oitenta e dois vírgula sessenta e oito hectares) no interior da Floresta Nacional do Jamanxim, no Município de Novo Progresso/PA, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Membro oficiante, a fiscalização não foi presencial, mas exclusivamente remota, por meio de imagens de satélite, o que demonstra a insuficiência de elementos de indícios de autoria, considerando-se apenas o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR); e (ii) ademais, não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, como a aplicação de multa no valor de R\$ 1.415.000,00 (um milhão e quatrocentos e quinze mil reais) e o embargo da área, a m de desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa por órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000118/2025-32 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE.*

ZONA COSTEIRA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL COSTA DOS CORAIS. TRAFEGAR E ESTACIONAR EM FAIXA DE AREIA EM PRAIA. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO OU OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar conduta em desacordo com o plano de manejo da APA Costa dos Corais, ao trafegar e estacionar o veículo (moto) de placa SNS 3J08 em faixa de areia, em área da praia da Boca da Barra, Tamandaré/PE, tendo em vista não haver evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 1.11. 000.000723/2024-55 (646^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000426/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: Reservado.

90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002005/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 310 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDIFICAÇÃO. SPU. NÃO TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Tem atribuição o Ministério Público estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar notícia sobre possível dano ambiental devido à construção de um edifício de 22 andares até que sejam realizados e concluídos os Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), consoante a legislação ambiental e urbanística vigente, localizado na Av. Juracy Magalhães Júnior, 120-176, Rio Vermelho, Salvador/BA, tendo em vista que o imóvel está conceituado como alodial, ou seja, vizinho ou contíguo a terreno de marinha, não estando, portanto, incluído entre os bens imóveis da União, segundo armações da SPU, portanto, ausentes elementos mínimos relacionados ao interesse da União, de suas autarquias ou suas empresas públicas para atuação no caso.

2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4^a CCR.

3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000068/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 334 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PR-MA - 12º OFÍCIO). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO MARANHÃO (16^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. BEM TOMBADO. TEATRO ARTHUR AZEVEDO. SÃO LUÍS/MA. NECESSIDADE DE REFORMA PARA CRIAÇÃO DE ACESSIBILIDADE A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada, em razão do declínio de atribuições do Ministério Público Estadual, referente à necessidade de acessibilidade no Teatro Arthur Azevedo, em São Luís/MA, para as pessoas com deficiência.

2. O suscitante (MPF) defende que o Teatro Arthur Azevedo, bem tombado pelo Iphan, é um equipamento público pertencente ao Estado do Maranhão e administrado pela Secretaria Estadual de Cultura, dotado de direção administrativa própria, nessas condições, compete ao Estado do Maranhão a reforma do prédio, sendo que o tombamento não interfere na criação de condições de acessibilidade no imóvel e não atribui responsabilidade direta do Iphan pela realização das obras de adaptação, inclusive porque não existe notícia de que os eventuais problemas de acessibilidade tenham decorrido de ato da autarquia federal.

3. O suscitado (MP Estadual) entende que, como o Teatro Arthur Azevedo é tombado pelo Iphan, qualquer alteração no local deve ser precedida de autorização da autarquia

federal (que é vinculada ao Ministério da Cidadania), o que atrai a atribuição do MPF. 4. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar na presente notícia de fato cível, tendo em vista que, qualquer obra para ns de implantação de condições de acessibilidade no imóvel depende de autorização do Iphan, pois a intervenção poderá ter o condão de alterar as condições originais que caracterizam o tombamento e provocar danos ao patrimônio cultural, o que atrai o interesse público federal, na forma do art. 109, I, da CF. Precedente: 1.24.000.001549/2018-61 (653^a SO).

5. Voto pela não homologação do declínio de atribuições, com atribuição do feito ao membro suscitante (MPF) e devolução dos autos à origem, por não caracterizar conflito. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001363/2024-25 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: *MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. DESASTRE DE MARIANA. BARRAGEM DO FUNDÃO. INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE ACAIACA/MG NOS PROGRAMAS DE REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. DEGRADAÇÃO DE BEM PÚBLICO FEDERAL, QUAL SEJA, O RIO DOCE, E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS E AMBIENTAIS, ALÉM DE QUE O ACIDENTE DECORRER DA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA, CUJA OUTORGА CABE À UNIÃO. ACÓRDÃO NO CC/STF 144.922/MG (2015/0327858-8) QUE FAZ RESSALVA DE COMPETÊNCIA DE FORO E NÃO DE JURISDIÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.*

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil público instaurado apurar danos socioambientais sofridos pelo Município de Acaiaca/MG e sua população, em consequência ao rompimento da barragem de Fundão/Barragem de Mariana (de 05.11.2015), e porque não constou a identificação do município no Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta, que ensejou a execução de ações reparatórias e compensatórias (nem, tampouco, no acordo de repactuação homologado pelo STF), embora posteriormente identificado no âmbito do Comitê Interfederativo, tendo em vista que: (i) a pretensão de reparação, por meio da inclusão de Acaiaca nos programas de reparação/compensação decorrentes do desastre de Mariana/MG, decorre de o município/e população terem sofrido danos às vias públicas, à infraestrutura de residências, à saúde pública, educação e segurança pública local, bem como por ter sido extraída água do Rio do Carmo para limpeza da lama em Barra longa (município vizinho) e pedras da Pedreira Acaiaca para execução de muros de arrimo e enrocamentos também em Barra Longa, para implementação de ações emergenciais no município vizinho (sem afastar o direito de inclusão dos garimpeiros tradicionais de Acaiaca que garimpam ou garimpavam no Rio do Carmo e afluentes, reconhecido na ação 1068089-07.2021.4.01.3800, inerente às Deliberações do Comitê Interfederativo no mesmo sentido), logo, a tutela aqui pretendida se refere ao interesse da municipalidade e se relaciona diretamente à responsabilidade civil por danos ambientais ao Rio Doce, que constitui patrimônio da União (art. 20, III, da CRFB/88), bem como de o acidente ter decorrido da exploração de atividade minerária (cuja outorga cabe à União, com possível omissão do órgão competente federal), o que é objeto da Força-Tarefa Rio Doce no âmbito da 4^a CCR; (ii) o Acórdão do STF no CC/STF 144.922/MG, citado pelo membro oficiante, reconheceu a conexão entre as ações civis públicas intentadas na Justiça Estadual e na Justiça Federal, ambas para obtenção do fornecimento de água potável à população de Governador Valadares, em decorrência do desastre, bem como o interesse da União, pois toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, além de que o acidente decorrer da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União, e, ao final, fixou a competência jurisdicional da Justiça Federal e a competência de foro da 12^a VF/MG, sendo que a ressalva, descrita no acórdão como `exceção à regra geral, se refere à competência de foro da 12^a VF da SJ/MG e não à competência de jurisdição, de modo que, nas situações particulares e individualizadas, exigíveis individual ou coletivamente, tais como no caso de resarcimento patrimonial e moral de vítimas e familiares, o foro de Belo Horizonte, não deverá prevalecer; (iii) há interesse federal na questão, nos termos do art. 109, I, da CF.

2. Voto pela não homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001718/2024-58 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 351 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO DE SALVADOR/BA. OBRA DE RESTAURAÇÃO/REQUALIFICAÇÃO DO ELEVADOR LACERDA. AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. AUSÊNCIA DE DANOS AO PATRIMÔNIO CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar eventual dano ao patrimônio histórico-cultural de Salvador, em face de obra de restauração/requalificação do Elevador Lacerda, bem tombado pelo Iphan, realizada pelo Município de Salvador, tendo em vista que: (i) o Iphan analisou e aprovou a intervenção no Elevador Lacerda, conforme Parecer Técnico 184/2023, bem como autorizou a execução das obras, por meio da Manifestação da Coordenação Técnica, conforme Nota Técnica 525/2024; (ii) consta no Parecer 184/2023 que a proposta de intervenção apresentada atende às expectativas, quanto à valorização e modernização do bem tombado e quanto ao resgate dos seus valores arquitetônicos originais, sendo possível de aprovação para possibilitar o desenvolvimento dos projetos, executivo e de seus complementares; (iii) em 2025 a Secretaria de Infraestrutura e Obras Públicas de Salvador informou que a obra vem sendo executada em conformidade com as normas técnicas; (iv) não restou constatada a ocorrência de danos ao patrimônio histórico da cidade de Salvador, razão pela qual se torna desnecessária a continuidade do presente procedimento, vez que todas as obras e intervenções realizadas foram aprovadas pelo Iphan. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000094/2019-64 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 194 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REGULARIDADE DA FLORESTA NACIONAL DE CRISTÓPOLIS/BA. ICMBIO/PGF/AGU. INCONSISTÊNCIA NO PROCESSO DE CRIAÇÃO. ICMBIO/GERÊNCIA REGIONAL. MEDIDAS PARA REVOGAÇÃO DO DECRETO. MMA. ENVIO DE PROJETO DE LEI. EXTINÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para esclarecer a situação atual da Flona de Cristópolis/BA nos sistemas fundiários e ambientais, com vistas a corrigir os registros existentes, evitando novos problemas para órgãos públicos e particulares, considerando o resultado do processo 2004.34.00.014180-9, que tramitou na seção judiciária do Distrito Federal e culminou com um acordo entre Ibama e a Carboix para cancelamento da transferência do imóvel destinado à flona e todos créditos florestais obtidos pela empresa, desfazendo o ato negocial entre as partes, tendo em vista que: (i) o Parecer 00006/2021/CPAR/PFE-ICMBIO/PGF/AGU demonstrou a irregularidade do procedimento de criação dessa UC, ante a constatação de desvios de conduta e de objetivos da criação da área, com Processo Administrativo Disciplinar correspondente. Assim armou: Isso porque o imóvel cujo registro é referido no art. 2º está localizado no Município que dá nome à Floresta Nacional e o memorial descritivo diz respeito a uma área no Município de Baianópolis. Esse descompasso resulta na esdrúxula situação de que a área real de abrangência da referida Floresta Nacional é de 4.400 hectares e não de onze mil novecentos e cinquenta hectares e setenta ares, como estabelecido no art. 2º do Decreto de Criação da FLONA de Cristópolis. E mais, repete-se, o local errôneo onde foi criada não reúne atributos ambientais para uma unidade de conservação. Inexiste, portanto, a realidade fática mencionada no Decreto como determinante da vontade, maculando a validade do ato. A criação da Floresta Nacional de Cristópolis, conforme histórico relatado, não garantiu nenhum nível de proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não caberia nem falar em proteção deficitária ou insuficiente, mas em proteção inexistente; (ii) o ICMBio/Gerência Regional Nordeste informou que

todas as medidas concernentes à revogação do Decreto s/nº de 18/05/2001, que criou a Floresta Nacional de Cristópolis, e a documentação pertinente ao caso foram encaminhadas ao Ministério do Meio Ambiente em 20/09/2021 para adoção das providências perante a Casa Civil da Presidência da República, protocoladas no Processo 02000.005550/2021-83; (iii) por sua vez, o MMA noticiou que foi enviado ao Congresso Nacional Projeto de Lei que tem por finalidade extinguir citada flona, por intermédio da EM 00024/2022 MMA e da MSG 297/2022; e (iv) a proposta tomou número 1663/2022 e encontra-se aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça, conforme dados do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, portanto, verifica-se que o Poder Público está adotando as diligências necessárias e legais para decidir sobre a situação da Flona em apreço, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.003178/2024-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÕES. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÕES FORA DE APP DE RIACHO. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES PERANTE A SPU E DA RETIRADA DE NOVAS BARRACAS EM FAIXA DE PRAIA, DETECTADAS EM VISTORIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, MEDIANTE A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a regularidade ambiental referente a 09 (nove) autuações, listadas no documento PR-CE-00060583/2024, porquanto as intervenções supostamente estariam localizadas em Terreno de Marinha (sem autorização) ou faixa de praia e em APP do Riacho Guajiru, no Município de Trairi/CE, tendo em vista que: (i) conforme o órgão ambiental estadual, a atividade de barraca de praia é classificada como de impacto local, cuja atribuição para o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental é do ente municipal; (ii) a Autarquia de Meio Ambiente de Trairi AMAT informou que realizou vistoria na região e constatou que as barracas foram substituídas por residências e ocupam uma área em frente ao mar, mas distantes do riacho (estão fora de APP às margens de rio), sendo que 6 (seis) estão ambientalmente irregulares e causam danos ao meio ambiente, consistentes na modificação da paisagem natural e poluição de solo, pela ausência de tratamento dos efluentes, contudo, foi considerado suficiente para a mitigação dos danos ambientais a regularização ambiental, de modo que os responsáveis foram notificados para tanto e, em caso de não atendimento, serão adotadas as medidas cabíveis; (iii) segundo a SPU, as edificações aqui tratadas não estão em área de praia (estão fora de área de uso comum do povo), mas se encontram em Terrenos de Marinha (sem RIP), porém, vistoria promovida em dez./2024 observou a existência de duas (outras) pequenas estruturas precárias de choupanas em palha, apartadas das barracas em alvenaria, as quais serão encaminhadas para ações de fiscalização planejadas para 2025; (iv) todos os (nove) processos que tramitaram no Juizado Especial Criminal Estadual foram extintos. 2. Necessária a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento da regularização das ocupações aqui apuradas (ou demolições) perante a SPU (obtenção de RIP), bem como do acompanhamento da retirada das duas pequenas estruturas precárias de choupanas em palha da faixa de praia na zona costeira (que serão objeto de ação de fiscalização planejada pela SPU para 2025). 3. Devem ser enviadas cópias dos autos para o Ministério Público Estadual, para que adote as medidas que entender cabíveis, relativamente à regularização, junto ao IMAT, das ocupações aqui apuradas. 4. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com a determinação de instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, conforme item 2 acima. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **96)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001298/2024-06 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 368 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL PARA PESCA. EMBARCAÇÃO IRREGULAR. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. RESTITUIÇÃO DO PESCADO AO HABITAT. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO AO MEIO AMBIENTE. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA. MEDIDA SUFICIENTE PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. SEM OMISSÃO DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a prática, em tese, de pesca irregular, crime do art. 34, da Lei 9.605/98, ante o flagrante em 10/05/2024, na Baía de Vitória, litoral do Estado do Espírito Santo, de duas embarcações desprovidas de documentação pertinente (licenciamento ambiental para pesca) e uma delas exercendo pesca em local proibido e com rede de arrasto, tendo em vista que: (i) o exercício da pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido, embora seja infração administrativa ao meio ambiente, não é atividade descrita nos artigos 34 ou 35 da Lei 9.605/98, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do ambiental, nos termos do Enunciado 81 - 4^a CCR; (ii) no tocante à pesca em local proibido e mediante uso de rede de arrasto, não há registro nos autos de danos efetivos à fauna, ante a apreensão e restituição do pescado vivo ao habitat natural; (iii) o Ibama aplicou sanções administrativas, como multa, apreensão dos petrechos de pesca, da embarcação e do pescado, que foi restituído ao mar, para desestimular e evitar a repetição da conduta, sendo suficientes, no presente caso, para tutelar o bem jurídico ambiental, sem necessidade da persecução criminal; e (iv) não foi identificada omissão dos entes responsáveis pela fiscalização ambiental na baía de Vitória, quais sejam: Ibama, Polícia Militar Ambiental e Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Vitória/ES, que tem agido isolada e conjuntamente na repressão dos ilícitos ambientais, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000334/2018-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES E INSTALAÇÃO DE ATIVIDADE UTILIZADORA DE RECURSOS AMBIENTAIS E POTENCIALMENTE POLUIDORA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO IDENTIFICOU IMPACTOS SIGNIFICATIVOS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LIçs, ALÉM DOS EXISTENTES ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS COM INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO PARA APURAR DANOS DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LO (VIGENTE). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais praticados pelo Estado de Goiás (Secima/GO), em decorrência ao descumprimento das condicionantes 2.2, 2.4, 2.8, 2.9 e 2.10, previstas na Licença de Instalação 856/2012, referente a obra da ponte na rodovia GO 454, entre Aruanã/GO e Cocalinho/MT AIA lavrado em 2017), consistentes na apresentação de licenciamento ambiental acerca das caixas de empréstimo, áreas de deposição de material excedente e jazidas comerciais utilizada, bem como outorga de uso de água e a implementação/execução de diversos Programas Ambientais (para Implantação, de Treinamento e Capacitação em Questões Ambientais, de Comunicação Social, de Levantamento Sistemático e Resgate Arqueológico, de Monitoramento da Qualidade da Água, de Monitoramento da Flora, de Monitoramento da Fauna, de Gerenciamento de Risco e Ação de Emergência, de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, para

Paralisações na Implantação, para Operação e de Recuperação de Áreas Degradadas), tendo em vista que: (i) no curso da instrução foi apurada a existência de novas autuações em face do descumprimento de condicionantes da Licença de Instalação 1128/2016 (substitutiva da LI 856/2012), bem como do descumprimento de condicionantes da Licença de Operação 1402/2017, referentes a Programas Ambientais, e pela instalação de empreendimento utilizador de recursos ambientais, potencialmente poluidor, sendo que todas essas autuações foram lavradas posteriormente à conclusão das obras (que entrou em operação em 2017); (ii) laudo pericial (de 2023) concluiu pelo descumprimento de condicionantes da LI 1128/2016 e a extração indevida de terra/areia/cascalho, afirmando, contudo, que não foi possível a identificação de locais no entorno da obra com vestígios que permitissem materializar tal atividade, nem, tampouco, vestígios de impactos significativos às margens (APP), além dos que já ocorriam antes do empreendimento, contexto que torna inviável a apuração de possíveis danos ambientais decorrentes do descumprimento de condicionantes das LI's, devido ao lapso temporal, porém, o mesmo não ocorre em relação à Licença de Operação 402/2017, válida até 16/08/2027, acerca da qual o membro oficiante determinou o desmembramento dos autos, sendo instaurado novo procedimento cível; (iii) há notícias nos autos da apresentação dos relatórios de acompanhamento de programas ambientais do empreendimento, para saneamento da licença ambiental; (iv) na esfera criminal foi instaurado o IPL 1002796-20.2021.4.01.3500. Precedentes: 1.14.009.000017/2024-11 (650 SO) e 1.17.000.002589/2024-11 (652 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº.

1.20.000.000774/2023-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA ATIVIDADE OU DANO AMBIENTAL. POLIGONAL EM PROCESSO DE REQUERIMENTO DE LAVRA, COM EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE UTILIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na conduta da LVR Comércio e Extração Mineral LTDA, referente à exploração de minérios no interior da Fazenda Chapadão (Processo 48412.867139/2010-09/ANM-MT), quanto à recomposição da área degradada e descumprimento de normas ambientais, tendo em vista que: (i) Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA/MT) e a Agência Nacional de Mineração (ANM) não constataram qualquer irregularidade e indícios de mineração ilegal, sendo que o processo atual da poligonal ANM 867139/2010 está tramitando regularmente (ativo), em fase de requerimento de Lavra, contando com a expedição de Guias de Utilização e licença ambiental de operação de pesquisa, pelo que não há que se falar em recuperação da área; (ii) não se vislumbra dano ambiental em decorrência da atividade minerária. Precedentes: 1.25.000.000614/2023-61 (651^a SO) e 1.22.005.000277/2023-74 (648^a SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Nº. 1.20.000.002142/2014-77 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 311 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. PCH OMBREIRAS. ÁGUA. SOBREPOSIÇÃO A ASSENTAMENTOS FEDERAIS. INCRA. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO DO CNMP 174/2017. QUESTÕES SOBRE AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA E ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. TRATADAS EM ACP PELO MPF. SNISB. ICI BOM. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no

processo de licenciamento ambiental da PCH Ombreiras, integrante do Complexo Jauru e localizada em Indiavai/MT, instaurado há mais de 10 anos, tendo em vista que: (i) o citado empreendimento se sobrepõe a aproximadamente 80 hectares do Projeto de Assentamento Federal Corgão, conforme Laudo Técnico 1.077/2020-CNP/SPPEA; (ii) a empresa responsável pela PCH protocolou pedidos de regularização da área, conforme a IN 112/2021; (iii) o Incra apresentou cronograma para a conclusão da análise documental, o qual vem sendo cumprido de forma satisfatória, conforme demonstrado na audiência extrajudicial realizada em 04/02/2025; (iv) o Procurador ociano determinou a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar o cumprimento do cronograma apresentado pelo Incra para a conclusão do processo de regularização fundiária, a m de assegurar que todas as etapas sejam cumpridas tempestivamente e que o interesse público seja plenamente respeitado, instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições continuadamente, nos moldes da Resolução CNMP 174/2017; e (v) dados sobre a estrutura afirmam que o Indicador da Completude da Informação (ICI) consta como bom, isto é, que avalia o quanto completos estão os dados das barragens cadastradas no sítio eletrônico do Snisb (Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens; a situação está como regular e não houve autuação na última fiscalização, consoante pesquisa realizada em 10/02/2025 nesse sistema, não se vislumbrando medidas adicionais a serem diligenciadas pelo MPF no presente momento. 2. Segundo asseverou o Procurador Oficiante, as questões pertinentes aos impactos ambientais em razão da instalação dos empreendimentos energéticos no Rio Jauru, incluindo a PCH Ombreiras, estão sendo tratadas em ações civis públicas propostas pelo MPF, as quais visam responsabilizar as empresas pela ausência de Avaliação Ambiental Integrada (AAI) e Estudo de Impacto Ambiental (EIA) no licenciamento dos empreendimentos. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000889/2024-98 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 350 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINERAÇÃO. MINÉRIO DE FERRO E REJEITO. BARRAGEM MINA DE CAPÃO XAVIER. MUNICÍPIO DE NOVA LIMA/MG. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REGULARIDADE, SEGUNDO ÓRGÃO AMBIENTAL. AUTORIZAÇÃO DA ANM EM NOME DE ARRENDATÁRIA. REGULARIDADE DA EXPLORAÇÃO MINERAL, SEGUNDO DECISÃO COLEGIADA DA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópia da Ação Popular 0013510-25.2004.4.01.3800, para apurar danos ambientais (e patrimoniais) decorrentes de irregularidades no licenciamento ambiental da Mina de Capão Xavier, em Nova Lima/MG, em cuja ação foi prolatada sentença parcialmente procedente que anulou o licenciamento (prévio, de instalação e de operação), mas permitiu a exploração da atividade até a concessão de licença regular (pela então Minerações Brasileiras Reunidas MBR) - não apreciou o pedido do autor de recuperação de áreas degradadas, tendo em vista que: (i) houve decisão da Diretoria Colegiada da ANM entendendo que não foi configurada a ilegalidade de atividade de lavra praticada pela Vale, objeto dos processos administrativos apurados no presente procedimento; (ii) a decisão da ANM destacou que a extração mineral não ocorreu em desacordo com o título, a qual objetivou substância autorizada na respectiva concessão de lavra e sob responsabilidade solidária da empresa titular, sendo que o próprio DNPM concorreu para a situação ao não proceder a averbação do arrendamento em tempo hábil, além disso, destacou a nova norma prevista na Resolução ANM 127/2022, a qual autoriza o arrendatário de direitos minerários a iniciar as atividades de lavra antes da averbação do contrato de arrendamento, desde que a parte arrendante e a parte arrendatária façam parte do mesmo grupo econômico; e (iii) em face do reconhecimento da ausência de lavra ilegal, é forçoso reconhecer a ausência de amparo jurídico para se pleitear a reparação ambiental ou ao patrimônio da União, derivadas dessa exploração. Precedente: 1.22.000.001997/2022-16 (644^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão

público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000986/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. INSTALAÇÃO DE TORRE DE TELEFONIA CELULAR. REPRESENTAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO (AMOBE). FISCALIZAÇÃO DA ANATEL. NÍVEIS DE RADIAÇÃO NORMAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação dos Moradores do Bairro Europeu (AMOBE), após o declínio de atribuições do procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual, que visava apurar eventual poluição eletromagnética decorrente da instalação de uma torre de telefonia celular, autorizada pelo proprietário e pelo locador do imóvel situado à rua Berlim, n. 24, esquina com a rua Estocolmo, Caeté/MG, tendo em vista que não foram detectados níveis de radiação acima dos valores limites estabelecidos pelo Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 KHz e GHz, conforme consta no Relatório de Fiscalização 86/2024, realizado pela Anatel. 2. O representante da Associação foi devidamente comunicado sobre a promoção do arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001404/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 182 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. APA CARSTE DE LAGOA SANTA. PLANO ANUAL DE TRABALHO E RELATÓRIO DE ATIVIDADES APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE MÁ GESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para efetuar o acompanhamento da regularidade das atividades da APA Carste de Lagoa Santa, sob gestão do ICMBio, por meio da elaboração de plano anual de trabalho e relatório de atividades, tendo em vista que: (i) foram apresentados os Planos do ano de 2023 e os Relatórios Consolidados de diversas operações de fiscalização de rotina executadas no período; (ii) não há qualquer indício de má gestão da UC pelo ICMBio, sendo que as dificuldades enfrentadas são inerentes à complexidade e às especificidades que caracterizam a atividade de fiscalização ambiental, tais como limitações orçamentárias, quantidade aquém de servidores e conflitos sobre o uso da área, não havendo outras medidas a serem adotadas pelo MPF; (iii) está em trâmite o PA 1.22.000.001183/2024-43, relacionado ao Plano de Trabalho e Relatório de Atividades da Área de Proteção Ambiental da UC para o ano de 2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001671/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO IRREGULAR DE ESPÉCIES ARBÓREAS DA MATA ATLÂNTICA. FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL. AUSÊNCIA DE DOLO DE GESTORES PÚBLICOS, INCLUSIVE DA REITORA DA UFMG. PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. QUANTO AO CONTROLE E ELIMINAÇÃO DE VEGETAÇÃO EXÓTICA. (PROSEGUIMENTO NESTES AUTOS). COM RELAÇÃO ÀS ROTINAS DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS FEDERAIS, MUNICIPAIS E ESTADUAIS, QUANTO À EXIGÊNCIA DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA (APURAÇÃO NO IC 1.22.000.002079/2022-12).* 1. Cabe o arquivamento parcial do Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia de Sergio Santos Sette Camara, que alegou supressão irregular de 968 espécies arbóreas da Mata Atlântica (Floresta Estacional Semidecidual), totalizando 10.653 m², sem autorização ou compensação

ambiental, em área do campus Pampulha da UFMG, em Belo Horizonte/MG, tendo em vista que: (i) não há indícios de dolo por parte dos gestores públicos, incluindo a reitora da UFMG, em relação à supressão irregular ou ao descumprimento das normas ambientais (arts. 38, 38-A e 39 da Lei 9.605/98); (ii) as intervenções foram regularizadas por autorizações municipais, configurando hipóteses de interesse social ou utilidade pública; (iii) a UFMG esclareceu que a "área testemunha" foi revegetada ao longo dos anos, não sendo remanescente de Mata Atlântica, pois o campus era uma área degradada; (iv) conforme laudo do MPF e mapeamento do IBGE, a maior parte do campus está no bioma Cerrado, com apenas uma pequena porção ao sul na Mata Atlântica; (v) o parecer técnico que caracterizou as áreas suprimidas como Mata Atlântica carece de relevância jurídico-ambiental; (vi) a UFMG apresentou autorizações municipais que exigiam compensação com plantio superior ao número de árvores suprimidas (483 supressões autorizadas com 2.250 mudas); (vii) não há provas de que a compensação foi insuficiente ou incluiu espécies exóticas, como leucena e eucalipto, cuja presença não indica uso como compensação. 2. Conforme o membro oficial, as medidas de gestão florestal adotadas pela UFMG para controlar ou eliminar a presença de vegetação exótica, como leucena e eucaliptos, nos extratos florestais nativos do Campus Pampulha, é questão que deve continuar a ser apurada no presente feito, pela sua conversão em inquérito civil público. 3. Em relação à questão, no que se refere as rotinas dos órgãos ambientais federais, municipais e estaduais quanto à exigência de anuência prévia para supressão de vegetação de Mata Atlântica, inclusive em área urbana, especialmente em áreas de transição de biomas fora do mapeamento do IBGE, mas com características de floresta estacional semidecidual, será tratada no âmbito do IC 1.22.000.002079/2022-12, pela amplitude de seu objeto e trata da necessidade de atualização do mapa de aplicação da Lei nº 11.428/2006, inclusive ante a possibilidade de existirem remanescentes de Mata Atlântica abaixo da escala, objeto de proteção legal. 4. Voto pelo arquivamento parcial em relação a eventual prática de crime ambiental por S. R. G. - Reitora da UFMG, ou outros de seus gestores, com prosseguimento do objeto remanescente na forma dos itens 2 (apuração no presente feito) e 3 (apuração nos autos do IC 1.22.000.002079/2022-12). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003619/2016-29 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 314 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE REJEITO. PILHA BARRAGEM. ANM/FEAM. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO À LEI 12.334/2010. SIGBM. DANO POTENCIAL BAIXO. SEM EMBARGO E EMERGÊNCIA. INOPERANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem de rejeitos denominada Pilha Barragem, sob responsabilidade da empresa Extrativa Mineral, localizada em Nova Lima/MG, tendo em vista que: (i) citado barramento não exerce mais a função de contenção ou acumulação de substâncias líquidas, ou de misturas de líquidos e sólidos, desse modo não apresenta características de barragem, encontrando-se devidamente descaracterizada em 25/09/2020, bem como não está mais sujeita às obrigações estipuladas na Lei 12.334/2010 e na Resolução ANM 95/2022, sendo cadastrada do Sigbar (Sistema de Informações de Gerenciamento de Barragens), conforme armações da ANM e da Feam (Fundação Estadual do Meio Ambiente); e (ii) segundo pesquisa realizada no Sigbm em 10/02/2025, esse barramento possui: a) dano potencial baixo, ou seja, sem cultivos ou infraestrutura relevantes, segundo análise feita em função do potencial de perda de vidas humanas e dos impactos econômicos, sociais e ambientais decorrentes do rompimento de barragem, além de sua capacidade de armazenamento); b) nível de alerta sem emergência; c) não está embargada e não está em operação, portanto, como a estrutura não existe mais como barramento nos termos legais, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). **105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.004.000108/2019-68 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3566 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. TRILHAS OFF ROAD. DESENVOLVIMENTO RECORRENTE DE ATIVIDADE IRREGULAR POR MOTOQUEIROS. EDIÇÃO DA PORTARIA 4.144/2023/ICMBIO. PROIBIÇÃO DA ATIVIDADE NO INTERIOR DO Parna Serra da Canastra. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o desenvolvimento recorrente de atividade irregular por motoqueiros de trilhas off road, em locais inadequados do interior no Parque Nacional da Serra da Canastra, o que provoca a degradação ambiental, com consequente extermínio de espécies de vegetação nativa da unidade de conservação, em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) o ICMBio informou que, consoante a Portaria 4.144/2023, editada para regulamentar o uso de veículos automotores em áreas protegidas, não há possibilidade de autorizar a realização de atividades de off road dentro dos limites do Parna da Serra da Canastra; (ii) concluiu o membro oficiante que, transcorridos mais de 05 (cinco) anos da instauração do procedimento, não vislumbra o MPF motivos para dar continuidade a sua atuação na temática, no que se refere à intervenção para buscar a pacificação dos conflitos envolvendo os moradores e turistas que têm interesse em realizar a atividade off road na região da Serra da Canastra, pois, considerando a opção normativa adotada pelo ICMBio, ao Ministério Público Federal caberá agir nos casos em que houver autuação de pessoas flagradas na prática da atividade off road no interior desse parque, como já tem sido feito, restando aos municípios analisar a oportunidade e conveniência de regulamentar ou não a atividade no seu território, matéria de cunho essencialmente local; e (iii) não foram indicadas nas representações que originaram o feito irregularidades concretas a serem apuradas e o ICMBio tem atuado em cumprimento a seu dever legal de coibir as atividades ilícitas dentro do Parque Nacional da Serra da Canastra. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de representação sigilosa/anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.010.000030/2010-64** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3462 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DAS PCHS BARRA DA PACIÊNCIA E GRANDE CORRENTE. ACORDO FIRMADO COM ATINGIDOS. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROGRAMAS E COMPROMISSOS NO PROCESSO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO, AINDA EM CURSO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito público instaurado para apurar os impactos socioambientais decorrentes dos aproveitamentos hidrelétricos da Pequena Central Hidrelétrica Barra da Paciência e da Pequena Central Hidrelétrica Corrente Grande, instalados na bacia hidrográfica do Rio Doce, cujo objeto, após assinado Termo de Acordo Coletivo com os pequenos produtores rurais atingidos/desapropriados (Volume I, s.-e. 10/25) e TAC (Vol II, s. 49/53), passou a ser o acompanhamento do seu cumprimento, tendo em vista que: (i) os Despachos de s. e - 3/28 e 147/160 (Volume IV) concluíram pelo cumprimento de algumas obrigações acordadas e pela necessidade de vistoria e laudo pericial (do MPF) acerca do adimplemento de outras, contexto em que foi solicitada perícia, especificamente, acerca do cumprimento dos itens 3, 4, 5, 9,10 e 11 do acordo, mediante a análise dos subitens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.2, 4.1, 4.2, 5.2, 5.3, 5.4, 9.1, 9.2, 9:3,9.4, 10.1, ll.2, porém, a perícia designada condicionou a elaboração do laudo ao recebimento de documentação dos órgãos públicos e da empresa (conforme NT 19/2014, no Volume V, s-e. 5/23); (ii) consta na NT 19/2014 a informação de que as condicionantes da LI foram cumpridas, à exceção da necessidade de comprovação da aquisição/desapropriação das terras necessárias à instalação das estruturas e formação do reservatório e da APP, bem como que `as demais condicionantes para obtenção de LO se referem ao cumprimento/conclusão de Programas e outros compromissos, nos prazos estabelecidos no Anexo I do Parecer Único 0031910/2011 da LO_c; (iii)

nesse contexto, foi oficiado o órgão ambiental acerca dos processos administrativos referentes a LO, o qual informou, reiteradamente, que ainda estão em curso; (iv) considerando se tratar de política pública de caráter continuado, o membro oficiante, ao tempo em que promoveu o arquivamento, determinou a instauração de PA de acompanhamento do Processo de Licenciamento das PCHs, do cumprimento de alguns itens do TAC (itens 3, 4, 5, 9, 10 e 11), e da apresentação de parecer conclusivo quanto às controvérsias descritas nos subitens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.5.2, 4.1, 4.2, 5.2, 5.3, 5.4, 9.1, 9.3, 9.4, 10.1, 11.2; (v) o Iphan informou que houve manifestação favorável, relativamente às PCHs (Anexo VIII). 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000157/2018-21 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ARDÓSIA. SEMAD. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DIREITO MINERÁRIO NA ÁREA EM VOGA E DE INSTABILIDADE DO TERRENO. DESNECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto dano ambiental em razão de mineração ocorrida no Sítio Faveira, em Felixlândia/MG, tendo em vista que, segundo afirmações da Semad (Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), o local em apreço não está localizado no interior de nenhum direito mineral e não oferece risco imediato a terceiros, bem como acrescentou que não foram observados indícios de instabilidade do terreno ou prejuízo à conservação ambiental in loco e que vinha sendo utilizada por animais para dessedentação, de modo que não foi recomendada a recuperação ou solicitado Prad pela equipe técnica, portanto não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.000504/2025-36 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 405 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. QUEIMADAS NA REGIÃO DE SANTARÉM/PA E CIDADES DO BAIXO-AMAZONAS. BIOMA AMAZÔNICO. QUESTÃO JÁ TRATADA EM OUTRO PROCEDIMENTO. DUPLICIDADE. DECISÃO LIMINAR NAS ADPFs 743, 746 e 857, PARA CENTRALIZAÇÃO DA GESTÃO DOS PLANOS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS. DIREITO À SAÚDE DOS AFETADOS DE CONHECIMENTO E ATUAÇÃO POR OFÍCIO COM ATUAÇÃO VINCULADA PELA 1ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar queimadas florestais ocorridas no Município de Santarém/PA no ano de 2024, que proliferaram fumaça tóxica em espaços habitáveis das cidades do baixo-amazonas, tendo em vista que, segundo membro oficiante: (i) na esteira do que decidido nas ADPFs 743, 746 e 857, que tratam, entre outras questões, dos planos de prevenção e combate a incêndios no Pantanal e na Amazônia, inclusive em sede de liminar proferida pelo Min. Flávio Dino, que suspendeu as ações judiciais (sem contudo extinguí-las), objetivando garantir a centralização do planejamento do combate às queimadas na Amazônia, pois tal planejamento deve levar em consideração diversos elementos, como, por exemplo, os locais em que as queimadas estão ocorrendo de maneira mais crítica, em qual ordem as áreas de queimada devem ser fiscalizadas, para se garantir a maior eficácia da atuação estatal, como os recursos humanos e financeiros, por si só limitados, devem ser aplicados para garantir uma atuação efetiva do combate aos desmatamentos, é certo que a atuação do MPF no Pará pode vir a prejudicar a atuação centralizada do Poder Público; (ii) além disso, essa questão ambiental de queimadas na região de Santarém é objeto da NF 1.23.000.002544/2024-31, a qual foi encaminhada promoção de

arquivamento para homologação pela 4^a CCR, contendo todas as informações para a adoção do entendimento do STF; e (iii) acerca do direito à saúde pelos afetados pelas queimadas, o Ofício com atribuição vinculada à 1^a CCR já está ciente da questão e vem atuando perante os órgãos do Poder Público. 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17 - § 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001966/2014-18 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRENO DE MARINHA E APP ÀS MARGENS DE RIO. INSTALAÇÃO DE PORTO IRREGULAR PARA TRANSPORTE E EXPLORAÇÃO DE MADEIRA. ÁREA E ATIVIDADE DE PORTO QUE FOI POSTERIORMENTE REGULARIZADA PELA ANTAQ E ÓRGÃO AMBIENTAL. DIVERSOS ILÍCITOS APURADOS NO CURSO DA INSTRUÇÃO, PRATICADOS POR VÁRIAS EMPRESAS, QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES. AUSÊNCIA DE DIMENSIONAMENTO DE DANOS OU MESMO DE CONSTATAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de desmatamento ilegal em terreno de marinha e APP de rio, bem como de exploração ilegal de portos clandestinos para o transporte de madeira, no distrito industrial de Icoaraci/PA, em área localizada nos limites da empresa Popinhak Importação e Exportação Ltda (representante) ou nos arredores desse empreendimento, instaurado há mais de 10 anos, tendo em vista que: (i) em junho/2021, a Antaq informou (Evento 91) que concedeu autorização para instalação de apoio ao transporte aquaviário na área relativa à empresa Cras Logística Importação e Exportação Ltda (Cras Agroindústria Ltda), de modo que o local em apuração e a atividade de porto se encontram atualmente regularizadas; (ii) em julho/2021, a Antaq informou que promoveu vistoria no local e afirmou que foi constatada apenas a operação da referida empresa Cras, cuja instalação está registrada; (iii) consta no Relatório Técnico 36/2021 da Antaq de vistoria em campo, feita nos arredores da Popinhak, que as áreas anteriormente ocupadas pelas empresas autuadas agora estão sendo utilizadas pela Cras Logística ou estão desativadas; (iv) a Secretaria Ambiental Estadual informou que referida empresa está devidamente licenciada; (v) no curso da instrução, foram identificados diversos ilícitos ambientais (em 2014 e 2017), os quais foram objeto de autuação, embargo e suspensão de atividade pelos órgãos competentes, gerando procedimentos administrativos, demonstrando a ausência de omissão dos órgãos competentes, além disso, segundo o órgão ambiental estadual, as empresas autuadas tinham licença, a maioria vencida, mas regularizável; (vi) em 2022, os fiscais do órgão ambiental estadual promoveram vistoria na área e informaram que foram proibidos de adentrar no espaço onde está instalada a Propinhak, no entanto, no entorno do empreendimento, que tiveram acesso, não foram encontradas quaisquer obras em construção ou equipamentos instalados (irregularidades); (vii) os supostos danos causados a terreno de marinha pela operação de portos ilegais (ilícitos apurados na instrução) não foram dimensionados na ocasião ou não foram constatados, sendo de difícil mensuração atual, uma vez que o local vem sendo usado pela Cras e pela Popinhak (denunciante); (viii) o IPL 794/2018 (1021571-81.2020.4.01.3900), que apurou os mesmos fatos, foi arquivado em 2023, pois não se logrou êxito em encontrar informações que ensejassem o aprofundamento das investigações; (ix) não há suporte probatório capaz de justificar a promoção de Ação Civil Pública, celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ou expedição de recomendação; e (x) todas as providências cabíveis foram tomadas diante dessas circunstâncias, não havendo outras a serem adotadas, por ora, pelo MPF. Não se mostra viável a manutenção, por tempo indeterminado, deste procedimento, sobretudo porque nada impede que, surgindo novos fatos, ou revelada, a partir de dados concretos, a necessidade de acompanhamento da situação de qualquer irregularidade, seja instaurado novo procedimento, ou ainda, investigação própria, em respeito aos princípios da efetividade e da celeridade.

2. Segundo o Procurador Oficiante, é importante ressaltar que o caso é transpassado pelo conflito fundiário existente entre a representante e as empresas vizinhas, o que acaba por

gerar confusão entre a tutela de interesses públicos e interesses privados. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº.

1.23.000.002544/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 309 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROVIDÊNCIAS RELATIVAS ÀS QUEIMADAS NO ESTADO DO PARÁ EM 2024. DETERMINAÇÃO DO STF. UNIÃO E OS ESTADOS APRESENTAREM PLANOS EMERGENCIAIS. OBJETO ALCANÇADO. ARQUIVADO NA ASSESSORIA JURÍDICA CONSTITUCIONAL/PGR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NA 4ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para a adoção de providências em relação às queimadas no Estado do Pará, solicitada por alguns procuradores da República em 2024, tendo em vista a grave situação de violação dos direitos fundamentais no estado, especialmente na cidade de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) conforme asseverou o Procurador Oficiante, esse apuratório cumpriu sua finalidade, uma vez que o STF determinou que a União e os estados apresentassem planos emergenciais contra queimadas, segundo informações do sítio eletrônico de 22/01/2025; e (ii) o ofício com o citado requerimento foi arquivado pela Assessoria Jurídica Constitucional/PGR, em 16/12/2024, conforme pesquisa feita no Sistema Único, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF no presente momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.23.003.000527/2023-59 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUTUADO IDENTIFICADO A PARTIR DE MALHA FUNDIÁRIA DO ICMBIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE SE OBTER NOVAS INFORMAÇÕES ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OUTRAS BASES DE DADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de dificultar a regeneração natural de 74,84 ha (setenta e quatro vírgula oitenta e quatro hectares) de vegetação nativa do Bioma Amazônico, no interior da ESEC Terra do Meio, no Município de Altamira/PA, sob fundamento de que a fiscalização remota (como no caso) não elucida quem são os responsáveis pela ação, e de que esse entendimento foi adotado na NF Criminal 1.23.001.000476/2023-85, tendo em vista que: (i) a responsabilidade ambiental (civil) é objetiva, uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente surge a obrigação de recuperação integral da área degradada, que tem natureza propter rem, recaindo sob o atual proprietário/possuidor (mesmo que não seja o causador do dano), ainda que o agente poluidor tenha sido o anterior proprietário/possuidor ou que seja pessoa desconhecida/não identificada, titular da área embargada (que poderão integrar a lide, ante a oponibilidade erga omnes) - diversamente da esfera criminal cujo precedente foi citado. Nesse contexto, inclusive, a ACP ambiental pode ser proposta em face de pessoa não identificada, citando-se por edital pessoa incerta, nos casos em que a área e o seu legítimo titular não contarem com registro em bancos de dados obrigatórios, como Cartório de Imóveis ou CAR (REsp 1.905.367 DF, 2ª Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/12/2020); (ii) no presente caso, segundo relatório de fiscalização, o autuado foi identificado a partir da malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, presumindo-se legítimo o ato da autoridade administrativa; (iii) é prematuro o arquivamento pretendido, devendo ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial em face do autuado (responsável pela recuperação ambiental) ou de outra pessoa que venha a ser identificado, a partir de informações a serem obtidas no cartório de

Registro de Imóveis, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) ou outras bases de dados governamentais públicas. Precedentes: 1.31.000.000969/2020-19 (641 SO) e 1.23.003.000142/2015-81 (640^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº.

1.23.003.000586/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE VEGETAÇÃO DO BIOMA AMAZÔNICO. NECESSIDADE DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AUTUADO IDENTIFICADO A PARTIR DE MALHA FUNDIÁRIA DO ICMBIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE DE SE OBTER NOVAS INFORMAÇÕES ACERCA DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL EM OUTRAS BASES DE DADOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de dificultar a regeneração natural de 86,5 ha (oitenta e seis vírgula cinco) ha de vegetação nativa do Bioma Amazônico, no interior da Esec Terra do Meio, em Altamira/PA, sob fundamento de que a fiscalização remota (como no caso) não elucida quem são os responsáveis pela ação, e de que esse entendimento foi adotado na NF Criminal 1.23.001.000476/2023-85, tendo em vista que: (i) a responsabilidade ambiental (civil) é objetiva, uma vez ocorrido o dano ao meio ambiente surge a obrigação de recuperação integral da área degradada, que tem natureza propter rem, recaindo sob o atual proprietário/possuidor (mesmo que não seja o causador do dano), ainda que o agente poluidor tenha sido o anterior proprietário/possuidor ou que seja pessoa desconhecida/não identificada, titular da área embargada (que poderão integrar a lide, ante a oponibilidade erga omnes) - diversamente da esfera criminal cujo precedente foi citado. Nesse contexto, inclusive, a ACP ambiental pode ser proposta em face de pessoa não identificada, citando-se por edital pessoa incerta, nos casos em que a área e o seu legítimo titular não contarem com registro em bancos de dados obrigatórios, como Cartório de Imóveis ou CAR (REsp 1.905.367 DF, 2^a Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/12/2020); (ii) no presente caso, segundo relatório de fiscalização, o autuado foi identificado a partir da malha fundiária presente na base de dados disponível no ICMBio, presumindo-se legítimo o ato da autoridade administrativa; e (iii) é prematuro o arquivamento pretendido, devendo ser buscada a reparação do dano ambiental pela via extrajudicial ou judicial em face do autuado (responsável pela recuperação ambiental) ou de outra pessoa que venha a ser identificado, a partir de informações a serem obtidas no cartório de Registro de Imóveis, Cadastro Ambiental Rural (CAR), Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) ou outras bases de dados governamentais públicas. Precedentes: ICP 1.31.000.000969/2020-19 (641^a SO) e ICP 1.23.003.000142/2015-81 (640^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001000/2020-91

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 354 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. LIMPEZA E DESASSOREAMENTO. ATIVIDADE COM DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de notícia de que a Prefeitura de Lucena/PB realizou um alargamento das duas saídas para o mar (uma abertura de um Maceió localizado no centro da cidade), supostamente causando erosão, tendo em vista que: (i) o município deu entrada no processo de licenciamento para o desassoreamento do maceió junto à Sudema e obteve declaração de dispensa do licenciamento, por se tratar de trabalhos de limpeza e de desassoreamento dos canais pluviais; (ii) não há elementos

de informação indicando danos ao meio ambiente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.007.000261/2018-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 280 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SAINT-HILARIE/LANGE. OBRA IRREGULAR. APRESENTAÇÃO DE PRAD. EXECUÇÃO CONCLUÍDA, COM PARECER FAVORÁVEL DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão de obra (corte de morro) em desacordo com a licença obtida (Autorização Direta), localizada no Parque Nacional Saint-Hilarie/Lange, no Município de Matinhos/PR, tendo em vista que o ICMBio informou que a área da infração foi objeto de PRAD, possuindo manifestação favorável pelo seu atendimento, conforme vistorias de monitoramento, pois foi integralmente executado e concluído. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000240/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 313 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. FERRO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMUNIDADE INDÍGENA. POSSÍVEL AFETAÇÃO. SEMARH. SUSPENSÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO. PENDÊNCIAS PROCESSUAIS. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia sobre a suposta implantação da Mineradora Piripiri Mineração (ferro), por afetar a subsistência da comunidade Oiticica, povo indígena Tabajara Alongá, não sendo consultado a respeito do licenciamento, contrariando, assim, a Convenção 169 da OIT, situada nas proximidades do Rio dos Matos, na APA Serra da Ibiapaba, em Piripiri/PI, tendo em vista: (i) a emissão da Recomendação PR-PI-00012618/2024 à Semarh (Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos) para a imediata suspensão da Licença de Operação D000083/21, bem como a adoção de medidas cabíveis para o citado empreendimento interromper suas atividades próximas à comunidade indígena mencionada; e (ii) o acatamento da recomendação pela Semarh que suspendeu a licença de operação, devido às pendências processuais que não foram cumpridas, nos moldes do art. 1º da Portaria 172/2024, portanto, como o órgão competente está atuando administrativamente de forma eficaz, não se vislumbra a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.000.000461/2021-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 359 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PETROBRAS. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE AMBIENTAL. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIOS DE AUDITORIA AMBIENTAL REFERENTE À PLATAFORMA PART-2. DANO POTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CONSISTENTES E APTOS A SUSTENTAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar infração ambiental praticada pela Petrobras, por deixar de apresentar relatórios de auditoria

ambiental referente à Plataforma Part-2, em contrariedade ao art. 7º da Resolução Conama 306/2002, com anterior não homologação do arquivamento no Voto 44/2024 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos o Ibama informou que o procedimento administrativo se encontra tramitando no âmbito do Grupo Nacional de Preparação GNP, aguardando abertura de prazo para apresentação de alegações nais e impugnação de agravamento da penalidade, em face da reincidência atestada por meio da Certidão (SEI 15087622), com vistas à instrução e julgamento de 1ª instância, além disso, esclareceu que o processo será instruído e julgado em observância à ordem de chegada às Equipes Nacionais ou Regionais de Instrução ou à autoridade competente para julgamento, e que não houve o pagamento ou parcelamento do débito; (ii) consta no Relatório de Fiscalização que, em virtude de não ter sido possível mensuração de dano decorrente do não cumprimento da condicionante, foi considerada potencial a consequência para o meio ambiente, assim, não foram colhidos elementos técnicos consistentes e aptos a sustentar a continuidade da apuração, com vistas à reparação ambiental; (iii) o Ibama vem exercendo atuação fiscalizatória contínua e robusta sobre as operações da Petrobras, penalizando as irregularidades e os incidentes ambientais identificados e, com isso, assegurando que as medidas de mitigação e compensação sejam implementadas diretamente junto ao infrator, reduzindo, assim, a necessidade de intervenção adicional por parte do Ministério Público Federal, que, no caso da multa aplicada pela infração, ainda não houve sequer o julgamento na primeira instância administrativa. Precedente: 1.30.001.001096/2021-61 (651ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº.

1.29.000.007000/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 248 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO IPHAN. PORTARIA IPHAN 139/2023. CUMPRIMENTO PELO IPHAN/RS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar se a superintendência do Iphan/RS cumpriu a Portaria IPHAN n. 139/2023, consistente em inserir, no § Sistema de Fiscalização e Autorização de Intervenções em Bens Culturais acautelados pelo IPHAN, plano de fiscalização para o ano de 2024, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficiante, houve o exaurimento do objeto da presente notícia de fato, pois a § resposta do IPHAN no documento #10 mostra que a autarquia cumpriu com o objeto desta NF, ou seja, atendeu às determinações contidas na Portaria IPHAN n. 139, de 04 de dezembro de 2023. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ

Nº. 1.30.001.001698/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 339 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. ZONA COSTEIRA. DESCARTE IRREGULAR DE EFLUENTES NO MAR. BACIA DE CAMPOS. IMPOSSIBILIDADE DOS DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar lançamento de efluentes sanitários ao mar pela face da Petrobras, durante os 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2020; 4º trimestre de 2019; 3º e 4º trimestre de 2018 e 3º trimestre de 2017, pela plataforma P-37, na Bacia de Campos, em desacordo com as exigências estabelecidas na Conama 430/2011, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização, a mensuração do dano no caso do descarte individual comunicado geralmente é difícil, pois a gravidade neste tipo de infração é o seu efeito cumulativo, de qualquer forma, se trata de infração formal, sem necessidade da efetiva ocorrência de dano para a sua caracterização, por esse motivo, foi considerado dano ambiental potencial, que é quando as

*consequências não são evidentes; e (ii) não há evidência de dano indireto expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas de aplicação de multa para a prevenção e repressão do ilícito, e para desestimular e evitar a repetição da conduta, devendo ser aplicada ao caso a Orientação 1 da 4^a CCR. Precedentes: 1.30.001.006617/2024-10 (652^a SO), FRJ/CAM-PIMPCR-5008642-90.2023.4.02.5103 (632^a SRO) e JF-RJ-*INQ-5002581-95.2018.4.02.5102 (645^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005686/2023-25 - Eletrônico - Relatado por:

Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. RUA ARAÍ, EM RICARDO DE ALBUQUERQUE, RIO DE JANEIRO/RJ. OCORRÊNCIA DE RUÍDO EM DATA ESPECÍFICA CAUSADA POR AVIÃO DE GRANDE PORTE, COM MOTORES A JATO. ÁREA FORA DO PLANO DE ZONEAMENTO DE RUÍDO DO AEROPORTO DO GALEÃO. MONITORAMENTO DO FLUXO AÉREO NA REGIÃO PELO DECEA. AUSÊNCIA DE NOVOS REGISTROS DE PERTURBAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o procedimento preparatório cível instaurado para apurar poluição sonora causada por ruídos de aeronaves que sobrevoam a região da Rua Araí, em Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro/RJ, supostamente provocadoras de perturbação de sossego, tendo em vista que: (i) a Anac informou que a região não está coberta pelo Plano de Zoneamento de Ruído do Aeroporto do Galeão, por se situar a aproximadamente 15 km de distância, sendo que o ruído relatado possivelmente deve estar relacionado a aeronaves em rota, questão que compete ao Decea Departamento De Controle Do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica; (ii) o Decea confirmou que a região está situada a cerca de 15 km da cabeceira 10 do Aeroporto do Galeão e que as aeronaves em aproximação sobrevoam a área em uma altitude de 5.000 a 6.000 pés (aproximadamente 1.500 a 1.800 metros), além disso, informou que no dia específico mencionado na representação (24/05/2023) houve operações rotineiras de aeronaves C-95 para lançamento de paraquedistas, além de voos de um KC-390, aeronave de grande porte com motores a jato, oriunda da Base Aérea dos Afonsos, o que pode ter contribuído para o aumento de ruído na região, e que atua na conscientização dos operadores aéreos, especialmente no que tange à mitigação dos efeitos de ruídos aeronáuticos em regiões mais sensíveis, não havendo histórico de queixas recorrentes em relação à área de Ricardo de Albuquerque, mesmo assim, se comprometeu a monitorar o fluxo aéreo na região e avaliar a necessidade de ajustes na estrutura do espaço aéreo, caso sejam identificados novos registros de perturbação; (iii) além do caráter pontual do incidente, não houve novos registros de perturbação do sossego, e as informações prestadas pelo Decea indicam que os sobrevoos na região ocorrem dentro dos padrões de segurança e regulamentação do espaço aéreo, não havendo justificativa para a continuidade das investigações ou a adoção de novas providências por parte deste órgão ministerial. Precedente: 1.25.000.000694/2023-55 (635^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, por representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000108/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. BARRAGEM DE SARACURUNA. PETROBRAS. SPPEA. CONDIÇÕES PARA OPERAR. MANUTENÇÃO. INEA. BOM ESTADO ESTRUTURAL. PROCESSO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SNISB. ICI ÓTIMO. CRI BAIXA. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. DPA ALTO. NPA ATENÇÃO. EXECUÇÃO DE VERTEDOURO. 2028. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança da Barragem de

Saracuruna, sob responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A., situada em Duque de Caxias/RJ, tendo em vista que: (i) o Laudo Técnico 1386/2024 da Sppea indica que o barramento está em condições adequadas para operar, com estrutura íntegra e recebimento de manutenção. Confirmou a ausência de riscos iminentes, embora algumas recomendações sejam necessárias; (ii) as estruturas vistoriadas apresentavam-se em bom estado, conforme Relatório de Vistoria SERVRISB 017/2022/Inea, em novembro/2022; (iii) no sítio eletrônico do Snisb (Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens), consta o Indicador da Completude da Informação (ICI) como ótimo, que avalia o quanto completos estão os dados das barragens cadastradas nesse Sistema; (iv) o processo de renovação da Licença de Operação IN000814 está em andamento no Inea, com alta demanda justificando a demora; e (v) entretanto, segundo pesquisa realizada no Snisb em 30/01/2025, a estrutura em voga possui DPA (dano potencial associado) alto, ou seja, caso a barragem se rompa, poderá causar mortes e destruição ambiental e material, devido à concentração de instalações residenciais e comerciais na área afetada, causando impacto socioeconômico, bem como nível de perigo da anomalia (NPA) como atenção, isto é, quando a irregularidade não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada, portanto, necessário instaurar PA de Acompanhamento para fiscalizar projeto e execução da adequação do vertedouro à cheia de TR=10.000, que teriam previsão para término em 2028 e outros pormenores necessários, conforme informação da Petrobras, pois ainda não foram integralmente efetivadas, já que é o instrumento adequado à fiscalização de políticas públicas ou instituições de forma continuada, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, sendo possível o arquivamento no momento, uma vez que a classificação de risco (CRI) da barragem é considerada baixa, conforme o resultado do estudo hidrológico e o empreendimento mantém uma equipe técnica 24 horas para monitoramento e inspeções rotineiras. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com determinação de instauração de PA para acompanhar a efetivação de medidas voltadas à segurança do barramento, segundo explanado acima -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.31.000.000124/2022-87 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 238 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA. BARRAGEM TABOQUINHA 2. ITAPUÃ DO OESTE/RO. RECOMENDAÇÃO DO MPF. DESCARACTERIZAÇÃO REALIZADA. CONFIRMAÇÃO NO SIGBM. ANM. MONITORAMENTO TÉCNICO E AMBIENTAL POR DOIS ANOS. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a efetiva implantação da Política Nacional de Segurança de Barragens em relação à Barragem Taboquinha 2, mantida pela Estanho de Rondônia S.A, localizada em Itapuã do Oeste/RO, após cumprimento de diligências solicitadas na 632^a SO, tendo em vista que: (i) a nota informativa 243/2023 ANM não identificou em 2021 problemas estruturais, sinais de instabilização nos taludes e reservatório ou anomalias que comprometessem a segurança imediata da estrutura, mas geraram recomendações e exigências; (ii) sendo assim, como a estrutura estava a montante, o MPF expediu a Recomendação 3/2024 para a descaracterização do barramento e, ao final, foi concluído tal procedimento em 27/12/2024, conforme vistoria feita pelo titular desse ofício na barragem em análise; (iii) acrescentou que existe um dique de contenção para viabilizar o escoamento controlado de águas pluviais, mitigando riscos de erosão e de acúmulo hídrico, bem como verificou início de cobertura vegetal com grama plantada sobre a área anteriormente ocupada pela estrutura, medida que contribui para a recuperação ambiental devido à estabilização do solo. Ademais, certificou-se da existência de sistema de alarme de sinalização para emergências, caso necessário; e (iv) conforme pesquisa realizada no SIGBM (Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração) em 03/02/2024, concluiu-se a descaracterização, segundo informações acima e a barragem encontra-se em fase de monitoramento técnico e ambiental, com previsão de acompanhamento pelo período de dois anos,

portanto, como não há irregularidade a ser sanada, o arquivamento é a medida que se impõe. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002843/2023-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 21 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ZONA COSTEIRA. SAFARI BEACH. PRAIA DE JURERÊ. FLORIANÓPOLIS/SC. ESTRUTURA TEMPORÁRIA AUTORIZADA. LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO PELA FLORAM POR SUPRESSÃO DE RESTINGA E CONSTRUÇÕES IRREGULARES NO TERRENO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM CURSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a partir de representação popular informando possível funcionamento irregular da casa de eventos denominada Safari Beach, em área residencial e sobre terreno de marinha, localizada na Alameda César Nascimento, 500 (ao lado do Jurerê Beach Village), no Bairro Jurerê, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) conforme a SPU, a edificação em apreço não interfere em terreno de marinha; (ii) segundo a Floram, a edificação do Safari Beach tratava-se de uma estrutura temporária para realização de evento para a qual houve alvará de licença concedido; (iii) a empresa responsável pelo imóvel, no qual se localiza o empreendimento, foi devidamente autuada pela Floram em razão de (a) supressão de restinga em área de marinha adjacente ao Safari Beach (Auto de Infração Ambiental 20616); (b) realização de outras construções sem alvará no mesmo terreno (AIA 630/2024); e (c) ocupação de imóvel sem Habite-se (AIA 628/2024); e (iv) conforme o membro oficiante, o imóvel tratado, assim como o dano ambiental objeto de autuação pela Floram, está abrangido pela Ação Civil Pública 022058-71.2012.4.04.7200/SC (petição inicial e sentença judicial em anexo), já que caberá ao Município e à União o levantamento de toda a situação fática e jurídica das ocupações irregulares na praia de Jurerê ('tradicional' e 'internacional'); a adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis para a regularização; a identificação e o cadastramento de todos os ocupantes atuais das terras de marinha de Jurerê ('tradicional' e 'internacional'), bem como o cancelamento das inscrições incidentes em áreas de preservação permanente e da propositura de ações demolidórias, de cobrança de taxas de ocupação e ações civis públicas (para recuperação ambiental). 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000659/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 213 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATENDIMENTO A CONDICIONANTE. OBRAS DE DUPLICAÇÃO DA BR-280. TRECHO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/JARAGUÁ DO SUL. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO RENOVARADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado a m de apurar conduta do Dnit/SC, por deixar de atender à condicionante 2.10 da Licença Ambiental de Instalação n. 983/2013, no processo de duplicação da BR-280, trecho Porto de São Francisco do Sul/Jaraguá do Sul, em duas áreas diferentes, distantes cerca de 50,1 km entre si, sobretudo pelo uso indevido de áreas fora da faixa de domínio como apoio às obras, bem como pela colocação de um contêiner fora da faixa de domínio, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo membro oficiante, não há evidências de dano ambiental, sem qualquer notícia de intercorrência na referida área, desde a instauração do presente feito, há 03 (três) anos; e (ii) ademais, a Licença Ambiental de Instalação 983/2013, que acarretou a lavratura de auto de infração pelo seu descumprimento, já foi renovada no ano de 2022, pela Licença 1433/2022, atualmente válida. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000844/2016-80** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 361 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular em área de domínio da União e de preservação permanente do Rio Bucarein, situada no trecho compreendido entre a Rua dos Cravos e Rua Nacar, bairro Guanabara, em Joinville/SC, tendo em vista que: (i) a SPU/SC informou que a região é urbanizada e densamente povoada, além de ter conhecimentos das ocupações desde o ano de 1982, bem como esclareceu que a maioria dos imóveis possui RIP; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente (Sama) informou que não há interferência da área com unidade de conservação e que a localidade está inserida na área urbana consolidada do Município de Joinville. A secretaria consignou que o objeto da demanda se encontra inserido na Microcabia denominada 15-0, a qual se encontra aprovada, possuindo um diagnóstico socioambiental finalizado e aprovado nos termos do Decreto Municipal n.º 53.985/2023, que caracterizou a área como Faixa Não Edificável - FNE de 15 (quinze) metros, conforme previsto na legislação municipal. Esclareceu que imóvel está situado no Setor SE-10, Macrozona AUAC, sendo passível de regularização desde que atendido os requisitos legais, em especial o disposto na Lei Complementar n.º 470/2017 e na legislação ambiental e urbanística do Município; e (iii) conforme concluiu o Membro Oficiante, a região é densamente povoada e integra a área urbana consolidada do Município, de modo que inexiste irregularidade a sanar sob o prisma ambiental, porquanto afastada a caracterização do local como APP de corpo d'água, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. Precedentes: IC - 1.15.000.000131/2023-11 (647^a SRO) e IC - 1.33.001.000185/2020-06 (634^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000113/2015-33** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 369 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. CENTRO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC. DANOS A IMÓVEL TOMBADO. TRÂNSITO NA REGIÃO. MEDIDAS QUE FORAM ADOTADAS PELA MUNICIPALIDADE, ENTRE AS QUAIS A CRIAÇÃO DE PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO CENTRO HISTÓRICO, EM ANÁLISE E COM ATIVIDADES INICIAIS EM CURSO. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PELO MPF. ENVOLVIMENTO DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO DESDE O INÍCIO NO SENTIDO DE SOLUCIONAR AS QUESTÕES REFERENTES À PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos a imóvel (um sobrado) tombado pelo Iphan, localizado no Centro Histórico do Município de Laguna/SC, em razão das trepidações ocorridas pela passagem de veículos pesados, supostamente decorrente de instalação feita pela Casan, e pela infiltração por escoamento da água das chuvas, tendo em vista que: (i) não há indícios de que o trânsito pesado no Centro Histórico, que supostamente teria afetado o imóvel em questão e ensejado a instauração deste procedimento, decorra de uma obra da Casan, inclusive porque há Parecer Técnico do Iphan de 2018 concluindo que o estado de conservação das edificações está relacionado com as manutenções periódicas realizadas pelos proprietários, sendo possível concluir que se tratava de trânsito corriqueiro na época; (ii) o Iphan e o Departamento de Trânsito de Laguna acordaram sobre a realização de ações no sentido de valorizar o centro histórico, sendo estabelecido, entre outros pontos, a limitação de acesso de caminhões em áreas sensíveis e

instalação de placas de controle viário na região; (ii) o município informou que o Plano de Mobilidade Urbana do Centro Histórico se encontra em fase de análise e organização, com atividades iniciais já em curso, e que foi formada uma Comissão para coordenar as ações do plano, estando a Secretaria de Planejamento Urbano (SEPLAN) à frente da supervisão das etapas de planejamento e execução; (iv) demais medidas a serem adotadas envolvem o Plano de Mobilidade Urbana e a atuação de vários setores do Município (Secretaria de Obras, Secretaria da Cultura, Secretaria de Trânsito), não havendo a necessidade de acompanhamento pelo MPF, porquanto o município vem atuando desde o início no sentido de solucionar as questões referentes à proteção do patrimônio cultural e histórico. Precedente: 1.29.000.003558/2024-59 (647^a SO). 2. Representante comunicado, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.007.000116/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor:

201 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. INTERIOR DA APA DA BALEIA FRANCA. ÁREA CLASSIFICADA COMO ZONA DE USO MODERADO (ZUMO). AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. CASAS SITUADOS FORA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocorrência de danos ambientais decorrentes da construção realizada no costão da Praia D'água, na Vila Imbituba, interior da APA da Baleia Franca, no Município de Imbituba/SC, tendo em vista que, conforme pontuado pelo membro oficiante: (i) as edificações foram construídas no interior da APA da Baleia Franca, todavia em local classificado pelo ICMBio como Zona de Uso Moderado (ZUMO), em que não há restrição para ocupações, além de não ter sido constatado dano ambiental no local; e (ii) as casas foram construídas em área antropizada, sem incidência de fragmentos de mata ou vegetação arbórea, fora de áreas de preservação permanente, não havendo, portanto, outras medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000374/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SAIBRO. ATIVIDADE COM LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ÁREA DEGRADADA. APRESENTAÇÃO DE PRAD. DESNECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO PELO MPF, NO CASO CONCRETO. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO/EXECUÇÃO DE PRAD NO LICENCIAMENTO. ACOMPANHAMENTO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a execução de obras de recuperação ambiental de área degradada por extração de saibro, na propriedade de A. A. M. D., no Município de Grão-Pará/SC, tendo em vista que: (i) a Fundação Ambiental Municipal realizou vistoria em 2020 e constatou que não há indícios de movimentação de terra recente, nem a presença de maquinários, e a vegetação se apresenta em estágio inicial do processo de regeneração natural, porém, não foram observadas ações que sugiram a execução de um plano de recuperação de área; (ii) o município encaminhou Licença Ambiental para lavra de saibro, a qual possui previsão para execução da recuperação ambiental da área degradada, bem como Nota de Empenho referente a contratação de empresa para elaborar PRAD para viabilizar a recuperação ambiental e, posteriormente, o protocolo de apresentação junto ao órgão ambiental em nov./2024; (iii) considerando que o município vem adotando as medidas necessárias para a recuperação ambiental, bem como a previsão de três anos para que seja efetivada integralmente, além de o órgão ambiental efetuar o acompanhamento da execução do PRAD, no caso concreto é desnecessário o acompanhamento pelo MPF; (iv) o PIC 1.33.007.000165/2017-71 referente aos

fatos foi arquivado pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, pois a Prefeitura, de forma usual, realizava a extração de saibro no imóvel para o uso da comunidade, sendo o minério extraído e explorado diretamente pelo ente público para emprego em obras públicas e manutenção de estradas, estando, pois, amparada pelo artigo 2º, parágrafo único do Código de Mineração. 2. *Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.* 3. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009515/2024-15** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 230 – Ementa: **NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA. ACOMPANHAMENTO PELO MP. TESTE DE LONGA DURAÇÃO. BLOCO BM-S-40 BACIA DE SANTOS. PETROBRAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. *Trata-se de notícia de fato cível instaurada a partir de documentos encaminhados pelo MP do Estado de São Paulo, os quais tratam sobre a regularidade do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), apresentados pela PETROBRAS, no procedimento de licenciamento ambiental do Teste de Longa Duração no Bloco BM-S-40, na Bacia de Santos e as consequências de tal operação para os municípios do litoral sul do Estado de São Paulo (Cananéia, Iguape e Ilha Comprida). O procedimento tramitava no MPSP, desde 2009, tendo como objetivo o acompanhamento do licenciamento ambiental, bem como os possíveis impactos ambientais decorrentes da mencionada atividade e da suficiência das medidas compensatórias e mitigadoras a serem adotadas pelo empreendedor. Com base em informação técnica do CAEx/MPSP, o promotor de Justiça entendeu ser caso de arquivamento, uma vez que não foram constatadas irregularidades. No entanto, o Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo não conheceu do arquivamento por ausência de atribuição e entendeu que seria necessário a remessa ao MPF.* 2. *O Procurador da República oficiante, após não verificar indícios de irregularidades ou ilegalidades no procedimento de licenciamento ambiental, solicitou informações atualizadas ao Ibama, que informou que todas as atividades previstas no âmbito deste processo de licenciamento foram encerradas em 18.5.2013 e que não foram identificados impactos no litoral sul do estado de São Paulo em decorrência das atividades desenvolvidas pela PETROBRAS no período entre o início das atividades de instalação em 2.2.2010 e o encerramento de todas as atividades em 18.5.2013. Além disso, que o pleno atendimento às condicionantes gerais e específicas previstas nas licenças ambientais emitidas foi analisado pelo Parecer Técnico PAR 02022.000694/2015-47 CPROM/IBAMA de 24.12.2015.* 3. *Cabe o arquivamento do presente feito, conforme consignado pelo membro oficiante, por não se vislumbrar irregularidades passíveis de impugnação judicial ou a adoção de outras diligências de atribuição do Ministério Público Federal.* 4. *Voto pela homologação do arquivamento.* - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001097/2023-00** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 336 – Ementa: **INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL. TRANSPORTE IRREGULAR DE ARGILA. ICMBIO. CONDUTA QUE NÃO GEROU DANO AMBIENTAL. ARGILA TRANSPORTADA FOI DESPEJADA NO LOCAL DA MINERAÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.** 1. *Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível irregularidade ambiental decorrente da conduta de C.J.A.F., por adentrar o Parque Nacional Serra de Itabaiana conduzindo caminhão caçamba para transporte de argila extraída ilegalmente do parque nacional, no Município de Areia Branca/SE, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo ICMBio, a conduta de transportar material oriundo de atividade de mineração irregular não gerou dano ambiental, visto que o infrator apenas transportava mineral extraído de jazida de terceiro, e a argila que se encontrava no caminhão foi despejada no local da*

mineração; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do veículo, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-ACPCIV-1007186-15.2020.4.01.3000 - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 328 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 6º OFÍCIO DA PR-AC. SUSCITADO: 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ibama para condenar o réu à reparação de dano ambiental em razão da supressão, com o uso de trator, de 59 (cinquenta e nove) hectares de floresta nativa, sem autorização dos órgãos ambientais competentes. 2. O SUSCITADO entende que, no presente caso, o MPF gura apenas como fiscal da lei, bem como a apuração que deu origem à ação civil pública não foi conduzida pelo MPF, não se adequando, portanto, às atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental (Combate ao desmatamento a corte raso). O SUSCITANTE entende que a questão se amolda às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, conforme VOTO N° 48/2022-HCF (Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12). 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais; (ii) a Portaria dos Núcleos Ambientais Especiais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022-HCF, aprovado pelo CSMPF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12) não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou custos legis, para fins de definição das atribuições; (iii) a ACP está subsidiada por processos administrativos instaurados pelo Ibama a partir da lavratura de autos de infração que descrevem a supressão de 59 (cinquenta e nove) hectares de floresta nativa; (iv) o relatório de fiscalização do Ibama demonstra claramente que o autuado pretendia destruir toda a vegetação nativa existente, motivo pelo qual resta evidente que o objeto desta ação judicial está diretamente relacionado ao desmatamento a corte raso; e (v) no presente caso, o 21º Ofício da Amazônia Ocidental deve oficiar na ACP, ainda que ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso, tudo em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea c/c alíneas a e c, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação na ação civil pública ao SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental). - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016438-53.2022.4.01.3200-ACP - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 319 – Ementa: *CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR-AM. SUSCITADO: 21º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ATUAÇÃO DO MPF TANTO NA CONDIÇÃO DE AUTOR COMO CUSTOS LEGIS. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ibama para condenar o réu G.D.M. à reparação de dano ambiental em razão da destruição de 272,61 hectares de vegetação nativa no município de Lábrea/AM. 2. O SUSCITADO entende que, no presente caso, o MPF gura apenas como fiscal da

lei, bem como a apuração que deu origem à ação civil pública não foi conduzida pelo MPF, não se adequando, portanto, às atribuições dos ofícios da Amazônia Ocidental (Combate ao desmatamento a corte raso). O SUSCITANTE entende que a questão se amolda às atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, conforme VOTO N° 48/2022-HCF (Processo n.º 1.00.000.010902/2022-12). 3. Tem atribuição o SUSCITADO para atuar na ação civil pública, tendo em vista que: (i) para a caracterização do desmatamento a corte raso, devem estar presentes evidências de remoção completa da vegetação de determinada área no caso concreto, em áreas sob a administração ou de domínio da União, terras indígenas e projetos de assentamento, e/ou que cause danos às unidades de conservação federais; (ii) a Portaria dos Núcleos Ambientais Especiais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022-HCF, aprovado pelo CSMPF, no PGEA 1.00.000.010902/2022-12) não faz distinção entre atuação própria do MPF como autor ou custos legis, para fins de definição das atribuições; (iii) a ACP está subsidiada por processos administrativos instaurados pelo Ibama a partir da lavratura de autos de infração que descrevem a destruição de 272,61 hectares de vegetação nativa; (iv) o relatório de fiscalização do Ibama demonstra claramente que o autuado pretendia destruir toda a vegetação nativa existente, motivo pelo qual resta evidente que o objeto desta ação judicial está diretamente relacionado ao desmatamento a corte raso; e (v) no presente caso, o 21º Ofício da Amazônia Ocidental deve oficiar na ACP, ainda que ajuizada pelo Ibama, pois se trata de demanda judicial relativa ao combate de desmatamento a corte raso, tudo em observância ao que prevê o Art. 1º, inciso II, alínea ¿d¿ c/c alíneas ¿a¿ e ¿c¿, do Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir a atuação na ação civil pública ao SUSCITADO (21º Ofício da Amazônia Ocidental). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **132)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS N°. JF-AM-4000025-79.2020.4.01.3200-EXSPE - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N° do Voto Vencedor: 158 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 2º OF PR/AM. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. STJ. REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS AMOC. PORTARIA DO CSMPF. VOTO 48/2022 HCF (PGEA 1.00.000.010902/2022-12). ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 2º OF PR/AM em Manaus (Suscitante) e o 19º OF AMOC em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal 4000025-79.2020.4.01.3200, de M. L. da S., condenado em definitivo na Ação Penal n. 0008117-27.2014.4.01.3200, pela prática dos crimes previstos no artigo 55 da Lei n.º 9.605/1998 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/1991, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 20 (vinte) dias-multa, substituída por uma restritiva de direitos. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios Amoc às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) atuação dos ofícios Amoc na execução penal em crimes ambientais ser incompatível com o princípio do Procurador Natural; e c) os ofícios especializados da Amazônia Ocidental estarem sobrecarregados. O SUSCITANTE entende que a atuação especializada em todas as fases da persecução penal, incluindo a execução, é indispensável para garantir a reparação integral dos danos causados pelos crimes ambientais, a proteção dos direitos coletivos e a prevenção de reincidências. A ausência de delimitação taxativa na Portaria PGR/MPF nº 299/2022 reforça a interpretação de que a especialização dos OFAMOCs abrange a execução penal, integrando-a como etapa crucial na concretização das sanções impostas. 3. Tem atribuição o 19º OF AMOC em Manaus, tendo em vista que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (j) Ressalte-

*se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão nº 820, de 23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021; (ii) tanto o Suscitante como o Suscitado estão sediados na PR/AM, portanto, utiliza-se o critério da especialização para se aferir quem tem atribuição para atuar na execução de pena restritiva de direitos oriunda de condenação por tais crimes minerários; e (iii) sendo o Juízo da condenação é o competente para atuar na fase da execução de pena restritiva de direitos, nos termos da Jurisprudência do STJ, pela mesma sistemática, o Suscitado tem atribuição para atuar na fase do cumprimento de tal pena alternativa, pois é inequívoco que na fase de conhecimento é o Procurador Natural para atuar em ação penal que tenha por objeto os delitos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, relacionadas à exploração de minérios ou garimpos na Amazônia Ocidental, a teor do previsto nas regras de distribuição contidas no Art. 1º, inciso, I, alíneas *zb*, *c/c* alínea *zi*, da Portaria dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (Voto 48/2022 HCF, proferido pelo CSPMF, no PGEA 1.00.000.0109020/2022-12). 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitado (19º OF AMOC em Manaus).*

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). **133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO N°. JF-RO-4000408-34.2024.4.01.4100-EXPEN - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N° do Voto Vencedor: 294 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 3º OF-PRM JI-PARANÁ/RONDÔNIA. SUSCITADO: 19º OF AMOC EM MANAUS. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE OURO. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO PRÓXIMO AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MESMO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo estabelecido entre o 3º Ofício da PRM Ji-Paraná/RO (Suscitante) e o 19º Ofício da Amazônia Ocidental em Manaus (Suscitado), quanto às atribuições para oficiar na Execução Penal n. 4000409-19.2024.4.01.4100, de D. C. S., em curso na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, referente ao cumprimento de pena restritiva de direitos, após o trânsito em julgado da condenação pela prática dos crimes previstos nos art. 2º da Lei 8.176/91, consistente em exploração ilegal de ouro. 2. O SUSCITADO sustenta: a) limitação da atuação dos Ofícios AMOC às fases de investigação e ação penal de crimes relacionados ao garimpo e à mineração ilegais, não se estendendo à execução penal; b) incompatibilidade da atuação dos Ofícios AMOC na execução penal com o princípio do Procurador Natural; e c) sobrecarga dos ofícios especializados da Amazônia Ocidental. O SUSCITANTE, por sua vez, entende que *Os Ofícios especializados não foram concebidos apenas para investigar e processar, mas também para garantir a efetividade das sanções aplicadas, especialmente em casos de grande impacto socioambiental. A execução penal, nesse contexto, é parte indissociável do escopo de atuação especializada. Isso porque a execução penal não é etapa isolada da persecução criminal, mas a fase em que se concretizam os objetivos de punição, prevenção e reparação dos crimes cometidos.* 3. Tem atribuição para atuar na execução da pena restritiva de direitos o Suscitante, 3º Ofício da PRM JI-Paraná em Rondônia, tendo em visto que: (i) A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que, após a criação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado *SEEU*, *os tribunais brasileiros passaram a editar Resoluções, Provimentos e Portarias determinando que o Juízo competente para a execução da pena é o do atual domicílio do apenado. Neste sentido: Resolução PRES nº 287, de 20/07/2019, do TRF3; Ato nº 208/2019, da Presidência do TRF5; e Portaria Conjunta 43/2019, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.* (j) Ressalte-se que o entendimento é cabível mesmo nas Comarcas ou Subseções Judiciárias cujos Tribunais não tenham regulamentação semelhante, uma vez que esta orientação vai ao encontro do que prevê a Resolução 280, de 09 de abril de 2019, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: 2ª CCR: NF 1.25.005.000727/2021-55, Sessão de Revisão n. 820, de

23/08/2021; NF 1.34.025.000003/2021-64, Sessão de Revisão n. 809, de 17/05/2021; (ii) A interpretação de que o Ofício responsável pela execução da pena deve ser o Procurador Natural encarregado da ação penal relacionada ao crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/1991, deve ser excepcionalmente afastada no presente caso; (iii) O apenado iniciou o cumprimento da pena perante a 3ª Vara Federal 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, enquanto o 19º Ofício AMOC (Suscitado) está localizado em Manaus/AM, ou seja, em outro Estado da Federação; e (iv) Assim, no caso concreto, é mais adequado que o Suscitante atue no feito de forma excepcional, uma vez que seu 3º Ofício está situado na Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná, em Rondônia, ou seja, no mesmo Estado da Federação e próximo ao local onde o apenado cumprirá sua pena.

4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela confirmação da liminar e atribuição do feito ao Suscitante (3º OFPRM Ji-Paraná/RO).

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº.

JF/RR-1018053-15.2021.4.01.3200-INQ - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 326 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL EM BRASÍLIA (PR/AM). SUSCITADO: 5º OFÍCIO DA PR/RR. INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. DOF IRREGULAR. PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS). FLORA. DESMATAMENTO A CORTE RASO. CONDUTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA NATIVA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 9.605/1998 e no art. 180, § 1º, do Código Penal, consistente no transporte no exercício comercial e sem licença (vício de origem) de madeira proveniente de Plano de Manejo da Fazenda Campo Maior, com diversas irregularidades apontadas no Laudo de Perícia Criminal. 2. O SUSCITANTE sustenta que além da tipificação nos artigos 38, 39, 40 e 50-A da Lei n.º 9.605/1998, as circunstâncias do caso concreto devem trazer evidências de que esse desmatamento se caracteriza pela remoção completa da vegetação de determinada área, para que, com isso, possa ser caracterizado como desmatamento a corte raso. O SUSCITADO argumenta que o transporte ilegal de madeira e o DOF irregular são atribuições dos Ofícios da Amazônia Ocidental. 3. Tem atribuição o Suscitado (5º Ofício da PR/RR) para atuar no presente procedimento, tendo em vista que o transporte ilegal de madeira e o DOF irregular não estão necessariamente relacionadas com o combate a condutas ilícitas de desmatamento a corte raso, qual seja, eliminação de toda e qualquer vegetação existente sobre uma área, não podendo ser confundida com a extração de espécies da ora ou de impedimento de regeneração natural de floresta e outras formas de vegetação, como se apresenta no caso deste apuratório, não cabendo falar em atribuição aos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental.

4. Voto pelo conhecimento do conflito para atribuir o procedimento ao SUSCITADO (5º Ofício da PR/RR).

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. **JF-AM-1002346-02.2024.4.01.3200-PIC-MP** - **Eletrônico** - Relatado por:

Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: Reservado.

136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. **JF/CE-0820184-72.2024.4.05.8100-INQ** - **Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR. USO DE PÁS E BALDES. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98 em razão de extração clandestina de areia, com uso de pás e baldes, por D.S.S., nas proximidades da barragem do Rio Cocó, entre os municípios de Fortaleza e Maracanaú/CE, tendo em vista: (i) não há evidências concretas de que D.S.S., pessoa de baixa renda e escolaridade, tenha extraído grande volume de areia, valendo-se da atividade como meio de sobrevivência e sem conhecimento da ilicitude do fato; e (ii) conforme concluiu o membro oficiante, o caso não merece

reprimenda penal, ante a baixa ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1001208-58.2024.4.01.3310-INQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 257 – *Ementa: Reservado.* **138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. JF/IR/BA-1046819-64.2024.4.01.3300-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 306 – *Ementa: Reservado.* **139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-IPL-0005833-16.2019.4.01.3800 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3438 – *Ementa: Confidencial.* **140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. JF/MG-1034720-56.2020.4.01.3800-IPL - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 3252 – *Ementa: Reservado.* **141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. JFRJ/ITA-5003063-23.2021.4.02.5107-JINQ - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 316 – *Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. GARIMPO ILEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática dos delitos do artigo 55 da Lei 9.605/98 e do artigo 2º da Lei 8.176/91, em razão do transporte, ensacamento e venda de recursos minerais (areia) sem autorização legal, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, não restou verificada a extração ilegal de recurso mineral, mas apenas a comercialização de areia (atividade regida por licenciamento municipal); (ii) não há elementos que comprovem a materialidade dos crimes, nem há uma linha investigativa idônea para se chegar a alguma conclusão. Precedente: 1.20.000.000418/2024-54 (650ª SO). 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-INQ-5002667-44.2023.4.04.7201 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 323 – *Ementa: Reservado.* **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. JF/CHP/SC-INQ-5011158-74.2022.4.04.7201 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 324 – *Ementa: Reservado.* **144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5006286-88.2023.4.04.7101-CRIAMB - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 282 – *Ementa: Reservado.* **145) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº. TRF1/DF-0000359-50.2017.4.01.3601-ACR - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 317 – *Ementa: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO ILEGAL DE OURO. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 28-A DO CPP. POSSIBILIDADE DE O MEMBRO OFICIANTE ANALISAR MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL - PENA CONDENATÓRIA OU ANPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP.* 1. Não cabe o oferecimento de acordo de não persecução penal na Ação Penal TRF1/DF-0000359-50.2017.4.01.3601-ACR instaurada para apurar delitos do art. 55 da Lei 9.605/98 e do art. 2º da Lei 8.176/91, imputado a D.A.C. devido à suposta mineração irregular de ouro, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, o réu já cumpriu a maior parte de sua pena, restando somente 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, convertidos em prestação pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais), não contribui para efetividade da resposta penal propor-lhe um acordo com condições ainda mais benéficas do que essas, até mesmo porque a prestação

pecuniária da avença resultaria inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo, o que estaria em contrariedade com a previsão inserta no art. 28-A, inciso IV, do Código de Processo Penal; (ii) o Enunciado n.º 72 desta 4ª CCR prevê que é cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o membro oficialista assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei 13.964/2019, podendo o oficialista analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP; e (iii) o ANPP é uma faculdade do Ministério Público, à luz art. 18 da Resolução CNMP 181/2017, a saber: (...) 1.2 O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo membro do MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprevação e a prevenção da infração penal, bem como esse mesmo entendimento está inscrito no Enunciado 19 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) e no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPG), cujo teor é: O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará, inclusive em última análise (§ 14), se o instrumento é necessário e suficiente para a reprevação e prevenção do crime no caso concreto. 2. Importa destacar que a 2ª CCR publicou o Enunciado n.º 98: É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficialista assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei n.º 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficialista analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei n.º 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. (G.N.). 3. Voto pelo não cabimento de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, pois ausente os requisitos do art. 28-A do CPP.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações (Acordo De Não Persecução), nos termos do voto do(a) relator(a).

146 - PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO N.º 1.23.001.000134/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – N^º do Voto Vencedor:

387 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTOS CONTROLADOS OU PERIGOSOS. AGROTÓXICO. VALIDADE VENCIDA. ARMAZENAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSNACIONALIDADE OU DANO EM ÁREA DE INTERESSE DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o MP Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime do art. 56 da Lei 9.650/98, consistente no armazenamento e manutenção em depósito de substância tóxica, perigosa e nociva à saúde humana (armazenamento irregular de agrotóxicos com data de validade vencida) em desacordo com as exigências estabelecidas na Instrução Normativa IBAMA nº 16/2023, em São Félix do Xingu/PA, tendo em vista que: (i) não há provas ou indícios de que houve importação do material ilícito; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficialista, o material encaminhado pelo IBAMA não traz indicativos de que o agrotóxico encaminhado tenha origem estrangeira, não havendo, assim, indícios de transnacionalidade da conduta delitiva; (iii) os fatos não ocorreram em área de domínio ou sob a administração da União, mas em propriedade particular; e (iv) não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF/88. Precedente: JF/SJR-1003817-90.2020.4.01.3815-IP (641^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **147)**
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.10.000.000082/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 332 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 50-A da Lei 9.605/98 em razão da destruição de 7,07 (sete vírgula zero sete) hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, para conversão em pastagem, no interior da Reserva Extrativista do Auto Juruá, sem autorização ou licença da autoridade competente, em Marechal Thaumaturgo/AC, tendo em vista que: (i) conforme consignou o Membro oficiante, trata-se de desmate pequeno, consideradas as proporções amazônicas, não devendo ser alcançado pelo Direito Penal, inclusive diante da real possibilidade de a supressão ter sido praticada para fins de subsistência; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com aplicação de multa e embargo da área para quaisquer atividades, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando desnecessária a adoção de medidas adicionais pelo MPF. Precedente: 1.13.000.002052/2022-21 (610^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **148)**
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000012/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAMARÃO E POLVO. ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO. PERÍODO DO DEFESO. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente no armazenamento e comercialização, no período do defeso, sem comprovação da origem lícita do produto e sem declaração de estoque, de 5,84 kg de camarão vila franca e 65,60 kg de polvo, no Município da Barra de São Miguel/AL, tendo em vista que: (i) embora ausente a comprovação da origem legal, não se pode armar que o pescado apreendido é proveniente da pesca proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e doação do pescado, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4^a CCR. Precedente: 1.26.000.002903/2024-49 (651^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001422/2024-49 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LAGOSTA VERMELHA. ARMAZENAMENTO. SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS CRUSTÁCEOS. NÃO HÁ EVIDÊNCIAS DE PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar eventual crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei 9.605/98, consistente no armazenamento de 1,81 (um vírgula oitenta e um) kg de Lagosta Vermelha (*Panulirus argus*) sem comprovação da origem legal ou autorização de

autoridade competente, em restaurante situado no Município de Roteiro/AL, tendo em vista que: (i) embora ausente a comprovação da origem legal, não se pode armar que o pescado apreendido é proveniente da pesca proibida; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, apreensão e doação dos crustáceos, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, nos termos da Orientação 1-4^a CCR. Precedentes: PP 1.35.000.000100/2024-41 (646^a SRO, de 04/09/2024); NF 1.11.001.000168/2024-51 (642^a SRO, de 10/06/2024). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.20.000.001056/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NO CONTEXTO DO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. ESBULHO DA ÁREA ANTES DA CONSTATAÇÃO DE DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRECISA SOBRE OS INVASORES. INVIALIDADE DE INCLUSÃO DO CASO NO PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir da ACP 1000493-40.2020.4.01.3606, no contexto da iniciativa Amazônia Protege, que tinha por objeto a responsabilização pela reparação dos danos ocasionados por desmatamento ilícito de 393,58 (trezentos e noventa e três vírgula cinquenta e oito) ha, no Município de Aripuanã/MT, detectado pelo Programa de Cálculo do Desflorestamento na Amazônia (PRODES), do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), na qual houve sentença de improcedência em virtude de o proprietário da área ter sofrido esbulho de sua posse tempos antes da constatação do desmatamento, após o que o Procurador Titular da ação julgou inapropriada a interposição de recurso, mas entendeu pela necessidade de instauração do presente procedimento a m de responsabilizar os atuais proprietários/posseiros dos imóveis sobrepostos ao PRODES 18826, tendo em vista que: (i) no caso dos autos, há a constatação do dano e das invasões, mas não há informações precisas sobre os invasores/infratores, cerca de duzentas e cinquenta e nove pessoas; e (ii) manifestou a Coordenação do Projeto Amazônia Protege pela inviabilidade de inclusão do caso no referido projeto, contudo, foi consignado por aquela Coordenação que uma possível alternativa seria verificar a atuação do INCRA na execução da política pública de reforma agrária na região - já que se trata de invasão de número relevante de pessoas nas áreas analisadas. 2. Necessário que o membro avalie a viabilidade de instauração de procedimento cível para as providências cabíveis. 3. Voto pela homologação do arquivamento, com observância ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000169/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. OPERAÇÃO CONTROLE REMOTO P9. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática do crime do art. 50-A da Lei 9.605/98, decorrente do desmatamento de 111,38 (cento e onze vírgula trinta e oito hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação e sem autorização válida, em Trairão/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu por meio remoto (Operação Controle Remoto P9), a partir do cruzamento de imagens de satélite com informações disponíveis sobre o imóvel rural, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para

vislumbrar elementos de autoria; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedentes: 1.23.000.002426/2024-23 (652^a SO); 1.23.000.002602/2024-27 (652^a SO); PIC - 1.23.003.000607/2023-12 (649^a SRO), NF - 1.23.000.000042/2024-76 (648^a SRO) e NF - 1.23.001.000476/2023-85 (647^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001150/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 386 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de suposto delito ambiental consistente na omissão em cumprir obrigação de reposição florestal obrigatória, estipulada em 927,73 m³ de madeira, conforme determinação imposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), tendo em vista que: (i) os fatos narrados não configuram crime ambiental, se tratando de conduta atípica, não havendo justa causa para a persecução penal; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, a infração descrita no artigo 53, parágrafo único do Decreto 6514/2008 não corresponde a um tipo penal nos casos em que há inércia na reposição florestal; (iii) não houve omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e emissão de termo de suspensão, para desestimular e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000048/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: *NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA DO IBAMA. IMAGENS DE SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO CADASTRO AMBIENTAL RURAL PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a eventual prática de crime ambiental consistente em destruir 138,6 (cento e trinta e oito vírgula seis) hectares de floresta nativa objeto de especial preservação (Floresta Amazônica), sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, no Município de Altamira/PA, tendo em vista que: (i) a autuação do Ibama se deu após o cruzamento de imagens de satélite, sendo que as informações inseridas nos Cadastros Ambientais Rurais não são suficientes para vislumbrar elementos de autoria por serem autodeclaráveis; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo assim, o cruzamento de dados não evidencia autoria do ponto de vista do Direito Penal. Precedente: 1.23.002.001216/2024-06 (652^a SRO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000052/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

330 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA COSTA DOS CORAIS. TRÂNSITO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA PRAIA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do crime do art. 40, caput, da Lei 9.605/98, referente à conduta de transitar em veículo automotor pela praia de Tamandaré, no Município de Tamandaré/PE, em desrespeito ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, tendo em vista que: (i) se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos arts. 70, § 1º, e 72, II, da Lei 9.605/98; e (ii) não há evidências de dano ambiental, bem como de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como apreensão do veículo e aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.26.000.001009/2024-51 (643^a SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000201/2024-63 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. SUBSISTÊNCIA. EXCLUIDENTE DE ILICITUDE. ESPÉCIE NÃO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe ao arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 34 da Lei 9.605/98, em razão de pesca durante período de piracema, pelo autuado A.M., na localidade de Lontras, bacia do Rio Piracuruca, no interior da APA Serra da Ibiapaba, em Piracuruca/PI, tendo em vista que: (i) concluiu o membro oficiante que a captura de 15 (quinze) kg de pescado deu-se para a subsistência pessoal e da família do agente, a teor da excludente de ilicitude do art. 24, caput, do Código Penal; (ii) a espécie pescada, curimatopsis macrolepis, não está entre as espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção; e (iii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e apreensão do pescado, para ns de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008672/2024-03 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: Reservado. **157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.010483/2024-92 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: Reservado. **158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000879/2024-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CRIAÇÃO IRREGULAR DE GADO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Tem atribuição o 1º Ofício da PR/SE para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar a ocorrência de novo dano ambiental no Sítio Cosme e Damião, localizado no Povoado Timbó, em São Cristóvão/SE, por parte do atual proprietário do imóvel, tendo em vista que: (i) conforme definido na Ata da 3^a Reunião Extraordinária do Colégio de Procuradores da República em Sergipe/2022, a regra é a não redistribuição do acervo em tramitação, permanecendo os feitos sob responsabilidade dos atuais titulares, sendo a exceção a essa regra, 'os feitos cuja jurisdição em primeiro grau já tenha se esgotado e aqueles em fase de cumprimento definitivo de sentença'; e (ii) o presente procedimento extrajudicial apura possível infração ambiental atribuída ao novo proprietário, pessoa diversa do polo passivo no cumprimento do

PRAD. 2. Voto pela atribuição do feito ao suscitante (1º Ofício da PR/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001589/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: RECURSO. ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES ARTESANAIS DO CAMPECHE (APESAC). INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. FAUNA. PESCA ARTESANAL. PRAIA DO CAMPECHE. UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM RANCHO DE PESCA. RISCO OU DANO AO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. LEGITIMIDADE DO MPF PARA TUTELA DOS DIREITOS DE COMUNIDADE TRADICIONAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Recurso interposto contra o Voto 3086/2024/4^a CCR, deliberado na 649^a SRO, que homologou o arquivamento promovido no inquérito civil público instaurado para apurar a prática de eventual ilegalidade no exercício de pesca artesanal na Praia do Campeche, pela utilização de mais de um rancho de pesca por C. J. L. e sua esposa M. da C. P. L., em Florianópolis/SC.

2. Cabe reconsideração da decisão recorrida, tendo em vista que: (i) o Laudo Antropológico 465/2023-ANPA/CNP concluiu pela violação dos direitos à posse e propriedade comunal e às formas sociais de autorregulação, tradição e cultura do território da Comunidade Tradicional, com riscos de perda do patrimônio objeto de tombamento enquanto patrimônio cultural, considerando a existência de ilegalidades e processo de grilagem do território tradicional constatadas pela SPU, inclusive por meio de conclusões da Nota Técnica SEI 23.768/2023/MGI, na exploração de ranchos de pesca, em afronta à Portaria SPU 89/2010, e ao art. 1º, §1º, do Dec. Municipal 20.180/2019, o que se configura como um conflito socioambiental que necessita de proteção jurídica ao patrimônio cultural imaterial, bem como ao seu tombamento, que está no âmbito das atribuições do MPF; (ii) O laudo antropológico também concluiu que a pesca artesanal da tainha já é por si só reconhecida como Patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, protegida ainda no Plano Diretor de Florianópolis, tanto a pesca artesanal quanto os lugares em que se realiza (Lei Complementar nº 482/2014); (iii) A perícia indica que no processo de ocupação dos ranchos pelas famílias na Praia do Campeche a transferência do direito de uso obedece a critérios vinculados às relações de parentesco, o que evidencia a contrariedade da conduta do investigado aos arts. 7º (autorregulação) e 14 (posse tradicional) da Convenção 169 da OIT, bem como ao art. 3º, III, do Dec. 6.040/07; (iv) os investigados estabeleceram conflito ao violarem as territorialidades socioculturais e as regras locais tradicionalmente constituídas, acarretando riscos à produção e reprodução da comunidade e afetando elementos que a constituem enquanto patrimônio cultural brasileiro (art. 215, § 1º, da CF); (v) as questões transcendem um mero conflito entre particulares, pois constituem condutas ilegais que acarretam risco de perda do patrimônio cultural da pesca da tainha na Praia do Campeche, Florianópolis, Santa Catarina; (vi) Houve o registro como Patrimônio Cultural de Santa Catarina dos modos de fazer e viver tradicionais da comunidade de pescadores, com a inscrição da Pesca Artesanal da Tainha no Campeche no Livro I, Registro dos Saberes, sob o registro n. 03, conferido à Apesac pela Fundação Catarinense da Cultura; (vii) o arquivamento não levou em consideração a violação dos direitos territoriais da comunidade, o dano ao patrimônio cultural brasileiro e a transgressão de normas positivadas.

3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida (art. 13 da Resolução 165 do CSMPF), com a determinação de prosseguimento das investigações no âmbito do Ministério Público Federal, facultando ao membro oficiante o encaminhamento do feito ao Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, para a designação de outro membro e a continuidade da apuração.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou por outras deliberações(Recurso do arquivamento), nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000077/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. FAUNA. MAUS-TRATOS. GADO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO.

HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta prática de maus-tratos a gado na Fazenda Loteamento Lote 271 P. A, no Município Nioaque/MS, que se encontravam em situação crítica, abandonados, sem pasto (devido à seca), água e qualquer outro tipo de alimento, tendo em vista que: (i) a matéria trata de questão eminentemente local; e (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, apta a atrair a competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I e IV, CF e Enunciado 5/4^a CCR. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000590/2025-32 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 347 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. A PRESENÇA DE AGENTE FISCALIZADOR FEDERAL NÃO FIXA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. **HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar suposta construção irregular de empreendimento imobiliário em área de preservação permanente, localizada na Rua Paulo Moura, n. 501, Barra da Tijuca, no Município do Rio de Janeiro/RJ, em que pesem as razões recursais, tendo em vista que: (i) a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) informou que a localidade não está situada em área da União, bem como não interfere em faixas de terreno da marinha ou terrenos acrescidos de marinha. Precedente: PP 1.30.001.001521/2023-84 (629^a SRO, de 20/09/2023); (ii) não há lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I e IV, CF e Enunciado n. 5 - 4^a CCR, existindo mera suposição do Ibama sobre a presença de manguezal na área investigada; e (iii) a mera presença de um órgão federal, como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, por si só, não tem o condão de definir a competência da Justiça Federal, nos termos dos precedentes da 3^a Seção, do STJ. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio, nos termos do Enunciado n.º 9 - 4^a CCR e apresentou recurso. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRÁI Nº. 1.30.010.000106/2023-02 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 363 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DO RIO PARAÍBA DO SUL. CONSTRUÇÃO DE VIADUTO. OBRA EM FAIXA MARGINAL DE BAIXO IMPACTO E UTILIDADE PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONDUZIDO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. **HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES.** 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade ambiental de projeto de construção de viaduto pela MRS Logística que interliga a rua Franco Teles e a rua Newton Prado, seguido de transposição do rio Paraíba do Sul, até a rua José Alves Pimenta, no Município de Barra do Piraí/RJ, no que diz respeito a questões relacionadas ao rio Paraíba do Sul e a sua faixa marginal de proteção, tendo em vista que: (i) a edificação de ponte sobre o rio Paraíba do Sul foi classificada pelo INEA como de baixo impacto e a justificativa para a intervenção em faixa marginal de proteção, necessária para a edificação da ponte, como de utilidade pública (art. 8º da Lei 12.651/2012); (ii) o INEA esclareceu que não está previsto no projeto apresentado pela parte requerente a transposição do rio Paraíba do Sul, não sendo, portanto, autorizada pela LAI IN099386 a execução desta atividade, ou qualquer outra relacionada; e (iii) a implantação de projeto de restauração florestal, na proporção de 5:1 da área que sofreu a intervenção, ou a efetivação de mecanismo financeiro de compensação florestal, constou expressamente na condicionante n. 21 da LAI n. IN099386. 2. Tem o Ministério Público

Estadual atribuição para dar continuidade à investigação no inquérito civil público, tendo em vista que: (i) o licenciamento ambiental das obras de implantação do viaduto discutidas foi conduzido no órgão ambiental estadual (INEA), pois a área afetada do empreendimento está inserida em unidade de conservação estadual; (ii) as questões relativas a supostos prejuízos à mobilidade urbana fogem do âmbito de atuação federal, sendo de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; (iii) a insatisfação com a questão patrimonial decorrente do valor das desapropriações também não encontra espaço no rol de atribuições do MPF, cabendo aos indivíduos afetados a discussão na via judicial própria; e (iv) na ação popular n. 5002331-35.2023.4.02.5119, que questiona supostas desconformidades relacionadas ao projeto de construção do viaduto, o MPF arguiu questões preliminares que, caso acolhidas, resultarão no declínio de competência para a Justiça Estadual. 3. Representantes comunicados acerca da promoção de arquivamento e declínio de atribuições, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento, consoante o item 1, e pela homologação do declínio de atribuições, conforme o item 2. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). **163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000717/2016-25** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. ACONDICIONAMENTO DE ACERVO. TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACORDO PARA ENCAMINHAMENTO DE ACERVO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAR PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto mau acondicionamento de acervo arqueológico sob a responsabilidade da Fundação Garibaldi Brasil (FGB), instituição habilitada para receber e manter acervos arqueológicos oriundos de pesquisa da Universidade Federal do Acre (UFAC), no Estado do Acre, tendo em vista que: (i) foi formalizado Termo de Cooperação Técnica entre a FEM e a Universidade Federal do Acre (UFAC), para inventário, custódia e conservação de 89 coleções de artefatos arqueológicos provenientes de sítios no estado do Acre, sendo a UFAC reconhecida como apta pelo IPHAN para atuar como instituição de guarda de acervos arqueológicos; (ii) em reunião na Procuradoria da República, constatou-se a existência de acervos arqueológico na FGB e na Fundação Elias Mansour (FEM) necessitando de providências quanto ao seu armazenamento e destinação, de forma que foi expedida a Recomendação n. 7/202 à FGB e acordado com a FEM o encaminhamento de seu acervo; (iii) conforme o membro oficiante, os entes envolvidos (UFAC, FEM, FGB e IPHAN) vem tomado providências para a devida guarda definitiva dos bens arqueológicos; e (iv) foi determinada a instauração de dois Procedimentos Administrativos de Acompanhamento, um para fiscalizar o cumprimento das medidas voltadas à transferência a uma instituição de guarda habilitada pelo IPHAN do acervo arqueológico sob a guarda da Fundação de Cultura Elias Mansour (FEM) e outro com o mesmo m, mas relacionado à Fundação Garibaldi Brasil (FGB). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001017/2024-56 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SITUAÇÃO DE ABUSO. CONTATO DIÁRIO COM TURISTAS. POUSADA. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de fazer uso comercial de imagem de animais silvestres mantidos em situação de abuso (foto de turistas manipulando animais silvestres nos passeios promovidos pelo hotel de selva sem a devida licença ambiental, considerando que o contato diário em atividades turísticas os impede de exercer seu

comportamento natural, devendo a interação ser apenas contemplativa), conforme postagens na rede social da pousada, tendo em vista que: (i) o MPF expediu recomendações à pousada com foco na proteção da fauna silvestre; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, comprovou-se que a pousada adotou as providências contidas na Recomendação nº 2/2024, trazendo, para fins probatórios do acatamento, registros fotográficos das medidas realizadas; e (iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar/fiscalizar a continuidade de todos os pontos já implantados pela empresa, os quais estão elencados na Recomendação nº 2/2024. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001492/2024-22 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 390 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. OURO. COMÉRCIO ILEGAL DE MÉRCURIO NA INTERNET. RESPONSABILIDADE DA PLATAFORMA ANUNCIANTE. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA RECOMENDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade dos gestores das plataformas Facebook e Instagram, devido à utilização das redes sociais para o comércio ilegal de mercúrio líquido, possivelmente destinado a garimpos ilegais de ouro na Amazônia brasileira, tendo em vista que: (i) o Ministério Público Federal (MPF) expediu a Recomendação n.º 8/2024 ao Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. (Facebook), para que exclua do serviço Marketplace, de grupos ou de quaisquer páginas, todos os anúncios de mercúrio líquido, e que não seja publicado qualquer conteúdo relacionado ao comércio de mercúrio líquido; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, O MPF fez diversas buscas nos sites da empresa para confirmar o cumprimento da recomendação e, por fim, certificou que ela foi cumprida integralmente; e (iii) a sociedade empresária atendeu plenamente à recomendação e se comprometeu a manter o cuidado sobre o que é veiculado nas plataformas, visando à segurança dos serviços e de sua comunidade de usuários. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000134/2024-55 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 389 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. DANO. FLORA. IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO NATURAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. APLICAÇÃO DE MULTA E EMBARGO DA ÁREA. REGENERAÇÃO NATURAL EM CURSO. MEDIDAS SUFICIENTES PARA TUTELAR O BEM JURÍDICO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em impedir a regeneração natural da vegetação em área de 5 (cinco) hectares no interior do Refúgio de Vida Silvestre de Una/BA, através do manejo de roça de mandioca, tendo em vista que: (i) o autuado informou ser indígena da etnia Tupinambá e que utilizava a área para plantio de subsistência com autorização do Cacique, em regime de agricultura tradicional coletiva; (ii) conforme destacado pelo Procurador Oficial, As medidas administrativas mostram-se adequadas e suficientes para a proteção do bem jurídico ambiental, especialmente considerando: a) o perfil do autuado - indígena que praticava agricultura de subsistência segundo costumes tradicionais; b) a ausência de finalidade comercial na exploração; c) o pronto atendimento à determinação de embargo; d) o início da regeneração natural da área; e) o decurso de mais de 4 anos desde a prática do fato; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e

embargo da área, para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa do feito à 6ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.002003/2024-85 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 239 – *Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POSSÍVEL LOCAL DE PROTEÇÃO DE TARTARUGA MARINHA. EDIFICAÇÃO. SPU. NÃO SITUADO EM ÁREA DE MARINHA. ICMBIO. ÁREA DE REPRODUÇÃO ESPORÁDICA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA A ESSE INSTITUTO. RESOLUÇÃO CONAMA 10/96. ASSOCIAÇÃO APREMACE. AUSÊNCIA DE NINHO DE TARTARUGA. REGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório civil instaurado para apurar se a construção do empreendimento BS Ville se dá em área de preservação das tartarugas-de-pente (*Eretmochelys imbricata*), situada em Aquiraz/CE, tendo em vista que: (i) a SPU esclareceu que o local em comento não está situado em área de marinha; (ii) o ICMBio armou que o litoral dessa municipalidade é considerado área de reprodução esporádica de tartarugas marinhas, de modo que não há obrigatoriedade de consulta a esse instituto, conforme a Resolução Conama 10/96; (iii) a Apremace (Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico, Educacional e Difusão da Cultura de Aquiraz) informou que não foi encontrado nenhum ninho de tartaruga na área em voga, sendo localizados apenas em área de restinga que ca após o empreendimento; e (iv) essa organização destacou que o projeto Amigo do Mar (Projeto de Manejo Costeiro, Mitigação, Conservação e Monitoramento de Tartarugas Marinhas do Litoral da Cidade de Aquiraz) realizou a proteção das tartarugas no litoral por meio do manejo adequado, mitigação de impactos, totalizando 99 ninhos de tartarugas encontrados e monitorados, sendo levadas vivas ao mar cerca de 8.438 filhotes de tartaruga marinha, portanto, como não há irregularidade a ser sanada, o arquivamento é a medida que se impõe.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002887/2023-50 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 233 – *Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. IMPORTAÇÃO DE CACAU. PAÍSES AFRICANOS. SUPOSTA SITUAÇÃO DE INSEGURANÇA. CONTROLE DE PLANTA DANINHA. INCINERAÇÃO DA SACARIA. COLETA DE AMOSTRAS DOS CARREGAMENTOS DE CACAU. ANÁLISE TÉCNICA DE DOCUMENTAÇÃO ENVIADA PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA) E PELAS EMPRESAS IMPORTADORES DE CACAU. COERÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposta situação de insegurança em relação ao mercado africano de cacau diante da ausência de controle da planta daninha *Striga sp.*, da não incineração da sacaria para importação de cacau e da falta da coleta de amostras dos carregamentos de cacau de Gana e outras origens com importação autorizada, tendo em vista que: (i) o MAPA encaminhou documentação sobre a importação do cacau africano, concluindo que a importação de amêndoas de cacau fermentada e seca da Costa do Marrom ou de qualquer outra origem não expõe o setor produtor de cacau a risco fitossanitário inaceitável para *Striga spp.* (Nota Técnica 3/2024/CGFC/DSV/SDA/MAPA - doc. 69.3); (ii) a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA) elaborou o Laudo Técnico 1.456/2024-ANPMA/CNP acerca dos documentos apresentados tanto pelo MAPA quanto pelas empresas importadoras de cacau, no qual se destaca: ¿que as considerações técnicas apresentadas

pelo MAPA em sua Nota Técnica são detalhadas e respaldadas em verificação de campo e em literatura especializada, justificando de forma coerente as alterações das exigências de importação de amêndoas secas de cacau para uso industrial; (i) O MAPA foi enfático ao armar que não há justificativa técnica para exigência de tratamento fitossanitário com Brometo de Metila; (ii) Quanto à necessidade de destruição da sacaria, considerando que um dos requisitos estabelecidos é o uso obrigatório de sacaria nova e os porões do navio devem ser desinfestados previamente ao embarque [...] o MAPA entende que o procedimento já eliminaria o risco associado à embalagem; (iii) O MAPA ainda observa [...] que mesmo não sendo um ato obrigatório (artigo 4º da IN 125/2021), em todos os carregamentos de amêndoas de cacau provenientes da Costa do Marm, amostras são retiradas para diagnóstico fitossanitário; por m, (iv) não foram verificados indícios de descumprimento das medidas normativas atualmente aplicáveis, exigidas pelo MAPA, no processo de importação de amêndoas de cacau de originárias de Gana e da Costa do Marm.; (v) as empresas que adquirem o cacau importado informaram que tem realizado a colheita de amostras e o envio a laboratório credenciado pelo MAPA; e (vi) conforme o membro oficiante, não se constatou irregularidades concretas nos procedimentos determinados/estabelecidos pelo MAPA, ressaltando que, desde 1999 o Brasil importa amêndoas fermentadas e secas da Costa do Marm sem registros de interceptações de *Striga spp.* nos envios importados. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº.

1.20.000.000331/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 357 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LICENÇA VENCIDA. COMPLEXO TURÍSTICO SANTA ROSA. RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostos danos ambientais causados pelo empreendimento Complexo Turístico Santa Rosa, por operar com licença vencida, inclusive realizando obras de ampliação em área de preservação permanente do Rio Cuiabá, no Município de Poconé-MT, tendo em vista que: (i) a SEMA informou que o Complexo Turístico Santa Rosa, instalado na década de 1970, iniciou a regularização da atividade de hotel/pousada em área de interesse ambiental no ano de 2010, havendo obtido a LO n. 320407/2019, ao término da qual foi solicitada a renovação da licença; (ii) posteriormente, a SEMAS informou que todas as pendências apontadas ao empreendedor foram sanadas, tendo sido emitida a LO 333449/2024, válida até 31/08/2028; e (iii) concluiu o membro oficiante pela correção das irregularidades. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento mediante representação anônima. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.000.000503/2022-51 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 345 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. FISCALIZAÇÃO DA ANM. NÃO CONFIRMAÇÃO DO FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar suposto rompimento de barragem na fazenda Touro Bravo, em Cuiabá-MT, tendo em vista que: (i) a ANM informou que há uma barragem de mineração sendo construída no local ("Barragem TB") pela titular Cooperativa de Extração Mineral de Nossa Senhora do Livramento (processo SEI 48068.866784/2019-00), ainda não inserida na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); (ii) após fiscalização no local, a ANM, afirmou que: 'Em relação à informação de rompimento de barragem de mineração, não foram visualizados sinais ou evidências que indiquem a ocorrência desse tipo de acidente. Caso tal acidente tenha acontecido com uma das barragens de água existentes no local, é provável que, no decurso de tempo entre a elaboração do boletim de ocorrência e realização da fiscalização (cerca de um ano), eventuais

sinais tenham sido eliminados do local pela ação das intempéries ao longo do tempo; (iii) a SEMA juntou cópia de LO para atividade de extração mineral e informou que não tomou conhecimento de nenhum rompimento de barragem de água ocorrida na data informada na representação; e (iv) não confirmada a notícia de rompimento de barragem, concluiu o membro oficiante pelo arquivamento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002209/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

245 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. IPHAN. VISTORIA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano à ambiência e fruição do Conjunto Histórico de Paracatu (tombado), decorrente de obras irregulares realizadas no Largo do Rosário, no Município de Paracatu/MG, sem autorização do IPHAN, tendo em vista que: (i) o IPHAN explicou que, após a emissão de Termo de Embargo, o investigado paralisou as obras e deu início imediato à regularização; (ii) a Autarquia Federal realizou vistoria no Largo do Rosário, confirmou a demolição das obras irregulares e a execução das obras autorizadas; e (iii) o IPHAN armou, ainda, que houve a reparação integral do dano, não havendo outra implicações ao Conjunto Arquitetônico e Urbanístico de Paracatu/MG. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003194/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

252 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS. INTERVENÇÃO EMERGENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUDICIALIZAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para acompanhar a restauração de imóveis que apresentam riscos estruturais e necessitam de intervenções emergenciais localizados na Praça Teófilo Otoni, n.º 38, Centro; na Rua São José, n.º 190, Centro; e na Rua da Abadia, n.º 98, Rosário, inseridos no perímetro de tombamento do município de Serro/MG, tendo em vista que: (i) a questão objeto do presente feito, relativa aos imóveis localizados na Praça Teófilo Otoni, n.º 38, Centro, e na Rua São José, n.º 190 - Centro, está integralmente abrangida na judicialização promovida pelo MPE, conforme os documentos anexados (sentença homologatória de TAC e respectivo TAC firmado no âmbito da ACP 0008286-61.2017.8.13.0671, referente ao imóvel localizado na Praça Teófilo Otoni, n.º 38, Centro Serro/MG; e petição inicial da ACP 0008195-68.2017.8.13.067, referente ao imóvel da Rua São José, n.º 190 - Centro - Serro/MG), nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; e (ii) no que tange ao imóvel Rua São José, n.º 190, foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta extrajudicialmente pelo Ministério Público Estadual, o qual está sendo acompanhado por meio de procedimento administrativo de acompanhamento no âmbito estadual - conforme Portaria n.º 30.16.0671.0092383/2024-26, juntada ao feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003517/2022-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor:

360 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ATIVIDADES CONCERNENTES À RESERVA DO PATRIMÔNIO NATURAL SANTUÁRIO DO CARAÇA. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE*

MANEJO. TERMO DE COLABORAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CORTE DA ESPÉCIE ‘CANDEIA’. ENCAMINHAMENTO DE CASOS DE PICADAS POR ANIMAIS PEÇONHENTOS AO HOSPITAL DE REFERÊNCIA REGIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ GESTÃO NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2022, tendo como objeto averiguar a elaboração anual de plano de trabalho e relatório de atividades concernentes à Reserva Particular do Patrimônio Natural Santuário do Caraça (RPPNSC), em Minas Gerais, tendo em vista que: (i) a Província Brasileira da Congregação da Missão (PBCM), mantenedora da RPPNSC, apresentou o plano de manejo da UC e informou sobre a existência de um termo de colaboração entre o Santuário do Caraça e a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara, para o repasse de verbas para a instituição com o objetivo de reforçar a proteção do patrimônio natural; (ii) a Prefeitura encaminhou parecer de prestação final de contas, elaborado pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração 001/2021, constando que ‘O Relatório de Execução Físico apresentado pela Província juntamente aos relatórios fotográficos anexos demonstrou a Evidencias da execução física, e alcance dos objetivos do convênio, conforme plano de Trabalho’ (doc. 26.1); (iii) quanto a possível manejo inadequado da espécie ‘candeia’ dentro da RPPNSC, a mantenedora da UC aduziu que foi intensificado o patrulhamento na propriedade para diagnosticar possíveis áreas de supressão em desacordo com as normas da RPPN, sem que tenha sido registrado corte de ‘candeia’; (iv) as Prefeituras de Santa Bárbara e Catas Altas comunicaram que, em razão de escassez de soros e vacinas em sua rede de atendimento, os casos de acidentes com animais peçonhentos são notificados e encaminhados ao hospital de referência regional para recebimento do soro ou imunoglobulina, quando indicados; e (v) conforme o membro oficial, parte das demandas apresentadas pelos gestores da UC referem-se a melhorias na infraestrutura, necessitando da obtenção de recursos para serem executadas; de outro lado, não há indícios de má gestão da RPPNSC, sendo que as dificuldades enfrentadas são inerentes à complexidade e às especificidades que caracterizam a atividade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004813/2022-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 318 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. SÍTIO ARQUEOLÓGICO. CEMITÉRIO E CAPELA DOS INGLESES. VISTORIA DO IPHAN. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano decorrente de depreciação da área do ‘Sítio Histórico e Arqueológico da Igreja Anglicana em Passagem de Mariana e Cemitério’, situado no Município de Mariana/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pela Procuradora oficial, ‘em vistoria no local com a presença de arqueóloga do IPHAN, pôde esta signatária constatar que a empresa investigada vem tomado todas as medidas a seu alcance para preservar o local, não havendo registros de que ela foi negligente ou esteja respondendo por danos ambientais em outros processos, razão pela qual a própria Autarquia Federal responsável por acompanhar o caso apontou a inexistência de novas medidas a serem adotadas pelo proprietário para a proteção do sítio arqueológico ‘Cemitério e Capela dos Ingleses’; (ii) o IPHAN informou que não existem novas medidas a serem adotadas pelo proprietário para a proteção do sítio arqueológico Cemitério e Capela dos Ingleses, pois a empresa está ciente do cadastro do sítio arqueológico, realizou o cercamento da área, colocou a placa adequada ao modelo IPHAN de sinalização de sítios arqueológicos, desativou o paiol de dinamites há mais de 30 anos e está restringindo o acesso à área e registrando ocorrências de eventuais atos de vandalismo no local.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº.

1.22.001.000307/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS. IPHAN. AUSÊNCIA DE VALOR CULTURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar a proteção e preservação do Patrimônio Cultural Ferroviário do Estado de Minas Gerais - Conjunto Arquitetônico das Estações Ferroviárias de Penido e Valadares, em Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, à Superintendência do IPHAN em Minas Gerais assinalou que o Parecer Técnico n.º 007/2016 sugeriu a ‘não atribuição de valor cultural’ às referidas Estações Ferroviárias; (ii) o Município de Juiz de Fora recusou receber gratuitamente os imóveis ferroviários tidos por reconhecimento histórico local (tombamento municipal), mas sem qualquer relevância a nível nacional. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº.

1.22.005.000037/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE. CONDICIONANTES CUMPRIDAS. SITUAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descumprido da condicionante n.º 2.3 da Licença Précia n.º 484/2014, que determinava a aferição do nível de ruído de base dos locais de instalação dos canteiros de obras, antes do início das atividades, tendo em vista: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o IBAMA informou (Documento 24) que a condicionante 2.3 da Licença Précia foi replicada ao se emitir a Licença de Instalação. Foi exigido do empreendimento que incluisse em seu plano de trabalho para construção - PAC capítulo específico, tratando do controle e do monitoramento da emissão de particulados e ruídos, descrevendo as ações a serem desenvolvidas, periodicidade e localização de sua realização. Já na Licença de Operação, emitida em 2017, o tema também foi replicado, exigindo-se a realização de duas campanhas de medição dos campos eletromagnéticos e do ruído audível ao longo da LT, encaminhando-se os relatórios ao IBAMA e à ANEEL; (ii) o IBAMA informou que o autuado aderiu ao programa de conversão da multa em serviços de preservação ambiental, conforme estabelecido no Termo de Compromisso de Conversão de Multa, de modo que o Termo de Conversão de Multas foi cumprido integralmente, sem pendências ou irregularidades no processo de conversão das multas; (iii) os analistas ambientais armaram que a empresa realizou os programas ambientais de forma satisfatória, com o cumprimento das condicionantes da Licença de Operação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000093/2023-25 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USO DE EXPLOSIVOS. REGULARIDADE. IMPACTOS NA VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de utilização de carga explosiva em rochas com finalidade minerária com repercussão em área urbana (estremecer e causando rachaduras em casas), no Município de Sete Lagoas/MG, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o Apoio Técnico da Promotoria do MP de Minas Gerais (com a presença do Gerente Corporativa de Meio Ambiente e Coprocessamento, realizou vistoria no empreendimento

Agroindustrial Delta Minas S.A, situada na Fazenda Mata Grande, s/no, Lapa do Chumba, Melancias e Retiro, zona rural do Município de Sete Lagoas/MG, realizando-se ainda análise da documentação, concluindo que o empreendimento vem cumprindo os requisitos estabelecidos pela NBR 9653/2018 da ABNT e possui Licença Ambiental (Prévia; de Instalação e de Operação nº 210/2019, válida até 20/12/2029) ; (ii) a empresa afirmou que para realização de sua atividade minerária necessita de utilização de explosivos, ação devidamente autorizada pelo Exército Brasileiro; (iii) não restou identificada qualquer irregularidade quanto a extração mineral no empreendimento, o qual possui outorga da ANM nos referidos polígonos mineralários, licença ambiental expedida pela SEMAD e autorização do Exército Brasileiro para uso de explosivos. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.003.000595/2023-18 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 388 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FOGO. INQUÉRITO POLICIAL EM ESTÁGIO AVANÇADO DE INVESTIGAÇÃO. CENTRALIZAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO. DUPLICIDADE. BIS IN IDEM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental consistente em destruir, com uso de fogo, 414,82 (quatrocentos e catorze vírgula oitenta e dois) hectares de vegetação nativa na Floresta Amazônica sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Senador José Porfírio/PA, tendo em vista que, conforme destacado pelo Procurador Oficiante, *Após análise dos procedimentos correlatos, foi possível verificar que está em curso o Inquérito Policial n.º 1005273-63.2024.4.01.3903, igualmente sob a atribuição do 14º Ofício da PR/PA, instaurado para apurar os mesmos fatos*, bem como *que ele se encontra em etapa de instrução mais avançada*. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.007.000066/2020-67 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: Reservado. **180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.012.000072/2021-26 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 264 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PONTE AYRTON SENNA. DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. IBAMA. CONDICIONANTES ATENDIDAS E/OU EM ATENDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO DA REFERIDA PONTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes do descumprimento, por parte do DNIT, de 05 (cinco) condicionantes da Licença de Operação n.º 001/98, referente ao licenciamento ambiental da Ponte Ayrton Senna, que liga os municípios de Guairá/PR e Mundo Novo/MS, tendo em vista que o Ibama encaminhou aos autos informação técnica onde indica que as citadas condicionantes foram atendidas e/ou estão em fase de atendimento, não constatando novas irregularidades no licenciamento ambiental da Ponte Ayrton Senna, restando esgotado, assim, o objeto do presente procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.400.000010/2023-09 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE*

EFLUENTES DE ÁGUA PRODUZIDA (ETAP). VAZAMENTO DE FLUIDOS INDUSTRIAS. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES. CONTENÇÃO DO VAZAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades na operação do Ativo Industrial de Guamaré, sob responsabilidade da empresa 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., com destaque para um incidente de vazamento de fluidos industriais provenientes da Estação de Tratamento de Efluentes de Água Produzida (ETAP), no Município de Mossoró/RN, tendo em vista que: (i) o IDEMA vistoriou o local e elaborou relatórios, concluindo que as irregularidades foram sanadas e as medidas adotadas pela empresa foram suficientes para conter o vazamento e prevenir novos incidentes; (ii) a mesma demonstrar que cumpriu recomendações do IDEMA, a empresa juntou cópias do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); do Relatório de Integridade das Estruturas da ETE; e do Procedimento de Resposta Operacional para Emergências no Tratamento de Efluentes ora apresentado (Anexo 4), que integra o Plano de Resposta a Emergência (Anexo 5) do Ativo Industrial de Guamaré, além de ter juntado cópia da Licença de Operação 2022-178187/TEC/LO-0111, válida até 14/04/2025; e (iii) conforme o membro oficial, a correção das irregularidades inicialmente apuradas aliada ao monitoramento do órgão competente torna desnecessária a continuidade da apuração. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.002056/2023-20 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 289 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. FARROUPILHA. COMUNIDADE INDÍGENA. SUBSISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a supressão de 3,36 (três vírgula trinta e seis) ha de vegetação nativa em estágio médio de regeneração natural, pertencente ao Bioma Mata Atlântica, pela Comunidade Indígena Kaingang de Farroupilha/RS; (i) conforme apurado, a declaração do cacique da Comunidade de Farroupilha foi no sentido de que os próprios indígenas realizaram o corte da vegetação para plantio de mudas entregues pela FUNAI, após terem sido alocados em Farroupilha em razão de acordo de desocupação das áreas afetadas pela BR-386; (ii) a reparação do dano ambiental resta inviabilizada, uma vez que a atividade foi levada a efeito para fins de subsistência do grupo indígena e, ainda que o plantio tenha sido realizado em área privada contínua à área indígena, sua utilização tem sido levada a efeito pelos indígenas, como se de terra indígena se tratasse, consoante apurado na NF n. 1.29.000.000109/2024-59, vinculada à 6ª CCR (a qual restou arquivada por entender o MPF que a ocupação da área contígua tem ocorrido de maneira pacífica e sem oposição dos titulares, situação em relação a qual não caberia intervir).

2. Segundo o membro oficial, as questões de temática de 6ª CCR foram comunicadas ao respectivo Procurador natural, a quem compete avaliar eventual ausência de orientações da FUNAI no que se refere às práticas agrícolas que são fomentadas junto às comunidades.

3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.010177/2024-26 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 391 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. FLORESTA NACIONAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA. OCUPAÇÃO IRREGULAR POR INDÍGENAS. ACORDO COM O ICMBIO. SEM RISCO DE DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES SOB O ASPECTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual dano ambiental decorrente da ocupação irregular na Floresta Nacional de São Francisco

de Paula/RS por grupo de indígenas, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, o ICMbio ajuizou a Ação de Reintegração/Manutenção de Posse n. 5015617-81.2020.4.04.7107 perante a 3ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS, postulando a desocupação de áreas da Floresta Nacional de São Francisco de Paula pelos indígenas da etnia Xokleng, bem como que o processo foi arquivado após a celebração de acordo de convivência, o qual foi formalizado com o intuito de regulamentar os usos e o manejo indígena na área reivindicada pela Comunidade Xokleng Konglui sobreposta à área da Floresta Nacional de Francisco de Paula, com a interveniência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI, até a conclusão dos estudos de identificação e delimitação de terra indígena que estão sendo realizados pela FUNAI; (ii) ausentes indícios de risco à Floresta Nacional de São Francisco de Paula em razão da presença do grupo indígena naquela unidade de conservação federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com a remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.018.000463/2020-61

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 367 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAIXA DE DOMÍNIO DA BR 158-386. OBRAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE SEBERI/RS. AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA CONDUTA NO DNIT. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, em 2020, para apurar a realização de obras, supostamente irregulares (sem licenciamento ambiental e sem autorização do DNIT), promovidas pelo Município de Seberi/RS na área da faixa de domínio da BR 158-386, tendo em vista que: (i) após Recomendação PRM/PF/3º OF. 07/2020, o Município de Seberi suspendeu as obras em curso, apresentou e obteve aprovação do DNIT para a execução de rua marginal entre o posto Seberi e a empresa JBS - entretanto, a Municipalidade optou pela suspensão da obra e accordou com o DNIT a notificação das empresas JBS e COTRISAL para apresentação de projeto e implantação de trevo de acesso aos respectivos estabelecimentos; (iii) após isso, o DNIT informou que aguardava a apresentação do projeto executivo pela Cotrisal e a entrega dos documentos elencados na Nota Técnica 768/2023 quanto ao projeto da JBS/SEARA ; (iv) o Município de Seberi afirmou não haver necessidade de licença ambiental para execução da rua marginal, pois na área existiam `capoeira, vegetação rala e secundária e não foi suprimida vegetação para a execução das obras de abertura da rua marginal; (v) acrescentou a Municipalidade que as adequações solicitadas pelo DNIT estavam em execução; (vi) com relação a supressão da vegetação apontada no Auto de Constatação de Ocorrência Ambiental 43/3º BABM-FREDERICO WESTPHALEN/2020, no procedimento investigatório criminal 1.04.000.000177/2020-63 foi constatado que havia autorizações do órgão ambiental local, em razão do que concluiu o membro Oficiante que não foi identificada a ocorrência de dano ambiental a ser perseguido nestes autos; (vii) sobre o local de aterramento e encascalhamento na faixa de domínio do DNIT sem autorização, o IBAMA informou que `a intervenção foi realizada em área já antropizada, com presença de espécie exótica invasora (braquiária - Urochloa sp.), e de espécies ruderais, típicas de áreas alteradas, a qual poderíamos classificar como em estágio inicial regeneração; e, em nova fiscalização, o 3º BABM constatou que a vegetação estava se regenerando, sem sinal de novos cortes ou aterramento provocados por máquinas; e (iv) conforme o membro Oficiante, não há dano ambiental a ensejar a adoção de providência ministerial, e o DNIT, no âmbito de suas atribuições, tem acompanhado devidamente a questão na esfera administrativa, inclusive, com a emissão de Auto de Infração e aplicação de multas em face dos envolvidos diante da mora no atendimento às notificações.

2. Apresentado recurso pelo representante (DNIT), o membro Oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002492/2024-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 348 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. EXPORTAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA SOBRE CONTEÚDO DE CONTÉINERES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar declaração falsa, em sistema oficial de controle, sobre o conteúdo de cinco contêineres no Porto do Rio de Janeiro, originados da empresa Vila São Comércio Importação e Transportes S.A. e transportados pela empresa Transportes Birday e Comércio Ltda, destinados à exportação, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) os fatos apurados constituem infração administrativa, prevista no art. 82 do Decreto 6.514 de 28 de julho de 2008; (ii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa (no valor de R\$101.500,00), para fins de desestímulo e evitar a repetição da conduta, não sendo necessária a adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003061/2012-76 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 315 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. LÍNGUAS NEGRAS. PRAIA DE COPACABANA. REDE DE ESGOTO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. CONCLUSÃO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO NAS COMUNIDADES DE CANTAGALO E PAVÃO-PAVÃOZINHO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, no ano de 2012, com o m de apurar possíveis danos ambientais decorrentes de línguas negras que apareciam na faixa de areia na praia de Copacabana, resultado de vazamento de esgoto através de saída da galeria de águas pluviais existente na areia, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) como medida imediata, o INEA realizou tamponamento do ponto de lançamento de águas pluviais na praia de Copacabana; (ii) todavia, conforme apurado, a ausência de saneamento básico nas comunidades de Cantagalo e Pavão-Pavãozinho causavam as chamadas línguas negras; (iii) segundo informações da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (SEINFRA), buscando contribuir na Resolução do Objeto gerador do Inquérito Civil, foi celebrado o Termo de Compromisso PAC 0302.567-37, cujo objeto era execução de urbanização de assentamentos precários - Atendendo às comunidades de Pavão Pavãozinho e Cantagalo, conforme Anexo 18228852, Termo de Compromisso que foi executado e teve sua vigência finalizada em 28/06/2019; (iv) a CEF confirmou que as obras de Urbanização do Complexo Pavão-Pavãozinho e Cantagalo (Termo de Compromisso / SIAFI 658768) foram concluídas, com aprovação da prestação de contas final; e (v) concluiu o membro que foram adotadas as medidas administrativas necessárias para resolver o problema. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.003907/2021-69 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 262 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. PARQUE NACIONAL DA TIJUCA. RAMPA DE VOO LIVRE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. ICMBIO. AUSÊNCIA DE LIXO. LIMPEZA DIÁRIA. RECOMENDAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DE NOVAS LIXEIRAS. CLUBE DE VOO LIVRE DE SÃO CONRADO. ACORDO DE COOPERAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar

a suposta insuficiência da fiscalização ambiental na área da rampa de voo livre, o que estaria resultando no descarte irregular de lixo e outros dejetos, ocorrida na Pedra Bonita, Parna da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista informações do ICMBio armando que não se encontram lixo/materiais no local em apreço e a limpeza está sendo realizada diariamente pelos funcionários do Clube de Voo Livre de São Conrado. Além disso, esse instituto protetivo recomendou ao citado clube a instalação de novas lixeiras, conforme Acordo de Cooperação, sob sua supervisão, não se vislumbrando, portanto, a necessidade de adoção de outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF, ao menos por ora. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **188)**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004263/2023-98 -

Eletônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 352 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NÃO ATENDIMENTO DE CONDICIONANTES. LICENÇA DE PESQUISA SÍSMICA. AUSÊNCIA DE DANO CONCRETO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o não atendimento às condicionantes 1.4, 2.5, 2.6 e 2.13 da Licença de Pesquisa Sísmica 112/2016 e suas retificações, que autorizava a realização de Pesquisa Sísmica Marítima 3D, não exclusiva, na Bacia de Santos, Projeto Santos Fase VII B, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) segundo o IBAMA, o não atendimento às condicionantes citadas foi comunicado à Diretoria de Proteção Ambiental para apuração e, uma vez que a atividade se encontrava encerrada e por não haver caráter de permanência, tal constatação não foi impeditiva ao arquivamento do processo de licenciamento ambiental, ocorrido em 19/04/2022; e (ii) o não atendimento das condicionantes configura irregularidade administrativa (art. 66, § único, II, do Decreto 6514/2008), de natureza formal, que não resultou em danos concretos ao meio ambiente ou à saúde da população, conforme Relatório de Fiscalização do Ibama, o que dispensa medidas judiciais na esfera cível ou penal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004409/2012-42**

- Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 200 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ORLA MARÍTIMA CARIOCA. FAIXA DE AREIA. OCUPAÇÕES IRREGULARES. EVENTOS ESPORTIVOS. CRIAÇÃO DE COMITÊ REGULADOR. DECRETO RIO 49693, DE 26/10/2021. DISCRICIONARIEDADE DA SPU EM TRANSFERIR A GESTÃO DAS PRAIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar a regularidade da ocupação da orla marítima carioca por construções destinadas a eventos esportivos e publicitários, que ocupariam a faixa de areia, em detrimento do uso das praias pelos cidadãos, no Município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) a Lei Municipal n. 1272/88, que criou a Área de Proteção Ambiental (APA) da orla marítima do Rio de Janeiro, e a Lei Municipal 4.139/2005, estabelecem critérios de proteção ambiental para as praias e criam uma faixa de proteção à vegetação de restinga; (ii) conforme pontuado pelo membro oficial, o ente municipal criou o Decreto Rio n. 49693, de 26 de outubro de 2021, que institui o Comitê de Regulação Ambiental dos Espaços Públicos da Orla Marítima da Cidade do Rio de Janeiro, delineando sua estrutura, competências e objetivos em consonância com a legislação ambiental e urbanística vigente; (iii) o decreto definiu a faixa de orla como a área limitada pelos alinhamentos frontais dos imóveis com testadas para as praias até o limite de duzentos metros de espelho d'água, incluindo calçadões e canteiros ajardinados. Esta abrangência compreende as praias do Leme, Copacabana, Ipanema, Leblon, São Conrado e Barra da Tijuca, bem como o Parque do Flamengo, incluídos todos os seus equipamentos urbanos de

lazer; e (iv) ademais, nos termos do Ofício SEI n. 65299/2024/MGI, a SPU informou que as transferências de gestão das praias têm caráter discricionário, bem como o município do Rio de Janeiro solicitou a gestão das praias da Barra da Tijuca e Sepetiba, em 07/12/2017. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000108/2023-42 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE ARGILA. ATIVIDADE AUTORIZADA PELA ANM. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ALTERAÇÃO E ACRÉSCIMO DE CONDICIONANTES. ACOMPANHAMENTO DAS CONDICIONANTES PELO INEA. AUSÊNCIA DE DANO E/OU IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento do Inquérito Civil Público instaurado, a partir de representação, para apurar possível dano ambiental decorrente de atividade de mineração de argila, exercida pela empresa Cerâmica Argibem Ltda, na Fazenda Santarém, Estrada de Itajoana, Km 10, Bemposta, Três Rios/RJ, tendo em vista que: (i) A empresa possui Licença de Operação (LO) nº IN003167, expedida pelo Inea, com validade até 18/04/2029, para a atividade de extração de argila no local, bem como autorização minerária concedida pela ANM; (ii) Conforme sugerido pela perícia do MPF, a condicionante 19 da licença ambiental (LO IN003167) foi alterada, e foram acrescentadas as condicionantes 26, 27 e 28; e (iii) O cumprimento das condicionantes do licenciamento ambiental para a atividade minerária está sendo acompanhado pelo Inea, não se vislumbrando dano ambiental ou outras medidas a serem adotadas pelo MPF. 2. Após recurso do representante, que pleiteia a impugnação da licença de operação e autorização de lavra minerária, o membro oficiante manteve o arquivamento pelos seus próprios fundamentos. Em que pese o arguido nas razões do recurso, o representante não trouxe circunstâncias fáticas ou documentais aptas a demonstrarem a necessidade de prosseguimento com a investigação quanto à regularidade tanto da licença como da autorização de lavra minerária. 3. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). **191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000523/2020-43 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: *Reservado.* **192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000564/2020-06 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: *PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM TERRA INDÍGENA. FUNAI. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL - CTL EM PALHOÇA/SC. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 4ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 6ª CCR.* 1. Não tem atribuição a 4ª CCR para a análise de arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ausência de fornecimento de energia elétrica nas aldeias indígenas da região da CTL (Coordenação Técnica Local - FUNAI) de Palhoça/SC, tendo em vista que a questão não se refere à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. 2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). **193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000914/2024-50 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 243 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FLORA. CONSTRUÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. VISTORIA. AUSÊNCIA DE DANO*

AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de intervenções irregulares (tendas e banheiros químicos para evento carnaval) em área de marinha e de preservação permanente, no Município de Palhoça/SC, tendo em vista que, conforme destacado pelo membro oficiante, *¿Tanto a Polícia Ambiental quanto a FCAM informaram a ausência de dano ambiental na área em comento?* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, representação anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001359/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 392 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA URBANA. REGULARIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ocupação irregular em área de preservação permanente, no Município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a FLORAM realizou fiscalização no local dos fatos e informou que o imóvel está localizado em zoneamento de Área Residencial Predominante (ARP), mas que o imóvel não se encontra sobre área de preservação permanente; (ii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *¿o órgão municipal responsável pela fiscalização das obras informou que o imóvel encontra-se regularizado, e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública?* 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:**

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.007.000192/2014-00 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. OBRA DE TRANSPOSIÇÃO DO MORRO DO FORMIGÃO. TRECHO DA BR 101. AUSÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL A SER RECUPERADO. MULTA. ATUAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.* 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de irregularidade no licenciamento ambiental da obra de transposição do Morro do Formigão, trecho da BR 101, localizado em Tubarão/SC, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não existem passivos ambientais ou áreas a serem recuperadas em decorrência das obras de Transposição do Morro do Formigão, mas que existe pendência pelo empreendedor, para execução de plantio compensatório de 3,01 hectares, decorrente de intervenção em áreas de preservação permanente e à supressão de vegetação para execução das obras; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) conforme destacado pelo Procurador oficiante, *¿a Concessionária está envidando esforços para solucionar as pendências relacionadas à supressão de vegetação ocorrida na realização das obras da transposição do Morro do Formigão, para viabilização da compensação ambiental?*; e (iv) foi determinada a instauração de PA para acompanhar a execução de plantio compensatório de 3,01 hectares. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.008.000212/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 17 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RETORNO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO DE LEI QUE TRANSFORMA A RESERVA BIOLÓGICA MARINHA DO ARvoredo EM PARQUE*

NACIONAL. ATUAÇÃO EXTRAÇÃO JUDICIAL DO MPF. CRIAÇÃO DA NOTA TÉCNICA 05 PELA 4^a CCR, EM PROL DA NÃO APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 4.198/2002. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia de que tramita na Câmara dos Deputados projeto de lei que transforma a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, no litoral de Santa Catarina, em Parque Nacional, o que, segundo o noticiante, permitiria a visitação pública às ilhas de Galés, Arvoredo, Deserta e do Calhau de São Pedro, que compõem a referida reserva, criada em 1990, tendo em vista que: (i) o sistema brasileiro não admitir o controle jurisdicional de constitucionalidade material de projetos de lei; (ii) por ser possível a atuação na esfera extrajudicial, verifica-se que foi criada a Nota Técnica 4^a CCR n.º 05/2022, versando sobre o Projeto de Lei n. 4.198/2012 da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a recategorização da Reserva Biológica Marinha do Arvoredo (Rebio do Arvoredo), em Santa Catarina, para Parque Nacional Marinho do Arvoredo (Rebio do Arvoredo); e (iii) conforme apontado pelo membro Oficiante, a citada Nota Técnica foi encaminhada pela PGR à Secretaria de Relações Institucionais (SRI), por meio da Assessoria de Articulação Parlamentar (ASSART/PGR/SRI), para que fossem enviadas tratativas necessárias junto ao Senado Federal, posicionando-se pela não aprovação do Projeto de Lei n. 4.198/2002, ou eventual sucedâneo, ou complementar com o mesmo objetivo de recategorizar a Rebio do Arvoredo em que qualquer outro tipo de UC prevista na Lei 9.985/2000, ou mesmo excluir qualquer fração territorial de seus limites.

2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.009543/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 279 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA CONTAMINADA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FATO APURADO PELA 3^a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MEIO AMBIENTE DA CAPITAL/SP. INTERESSE LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a pedido da coordenação da 4^a CCR/MPF, contendo denúncia contra a empresa Akzo Nobel por realizar construções em áreas contaminadas no Bairro Jardim Arpoador, São Paulo/SP, tendo em vista que: (i) conforme o Ministério Público Estadual, tratam-se dos mesmos fatos amplamente apurados no inquérito civil 14.0739.0006698/2017, na 3^a Promotoria de Justiça de Meio Ambiente da Capital/SP, cujo arquivamento foi homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo, por razões técnicas apontadas na própria decisão (Ofício 301/2025-MPE); e (ii) a matéria é de interesse local, pertencente às atribuições do Ministério Público Estadual.

2. Notificado, o representante apresentou recurso à promoção de arquivamento, não acolhido pela Procuradora da República Oficiante, que manteve as razões de arquivamento por seus próprios fundamentos.

3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000535/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 242 –

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGENS DE SEDIMENTOS DA PEDREIRA ITAPETI - BA1 E BA2 ESTRUTURAS EM PROCESSO DE DESCARACTERIZAÇÃO. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E OPERACIONALIDADE DO PAEBM. INSPEÇÃO REGULARES. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANOMALIA OU DE IRREGULARIDADE CONSTATADA PELA ANM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar as condições de segurança das barragens de mineração localizadas no Município de Mogi das Cruzes atualmente incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e com Dano Potencial Associado (DPA) alto, quais sejam, Barragem de Sedimentos da Pedreira Itapeti - BA1 e BA2, operadas pela empresa Embu S.A. Engenharia e Comércio, após cumprimento das diligências determinadas pela 4^a CCR (626^a SO), tendo em vista que: (i) em resposta aos quesitos formulados pelo MPF, a ANM informou que (a) os

últimos Extratos de Inspeção Regular apresentados para as estruturas não demonstram qualquer anomalia que possa colocar a segurança das barragens em risco e denotam boas condições de conservação das estruturas; (b) o empreendedor vem cumprindo as principais obrigações, tais como envio quinzenal dos Extratos de Inspeção Regular, envio semestral da Declaração de Condição de Estabilidade (DCE), envio anual da Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (DCO), envio das DCEs de Revisão Periódica de Segurança de Barragens (RPSB) e envio do mapa de inundação ao SIGBM; (c) ambas as estruturas estão passando por descaracterização, em fase avançada da execução de tais obras, e tem este processo acompanhado pela Superintendência de Segurança de Barragens de Mineração; (d) o estudo de dam-break, do qual origina a mancha de inundação, é parte do Plano de Segurança de Barragens (PAEBM) , sendo objeto de verificação durante as fiscalizações in loco e, assim como o Plano de Ação de Emergência de Barragens de Mineração - PAEBM, é objeto de avaliação da Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (ACO); (e) anualmente, é realizada, por empresa de consultoria externa, a Avaliação de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (ACO), que resulta no Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (RCO), e, caso os itens obrigatórios do PAEBM estejam conforme a legislação, na emissão da Declaração de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (DCO) e seu envio à ANM; (f) foram emitidas as DCOs referentes às barragens BA1 e BA2, atestando a conformidade e operacionalidade de seus PAEBM, na última campanha de entrega de DCO; (g) na última vistoria, foi conferido o Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM (RCO) da campanha de 2023, e verificado que atendia aos requisitos mínimos obrigatórios da Resolução ANM 95/2022; (h) no momento, não é de conhecimento da Agência qualquer informação ou indicativo de situação que possa vir a comprometer a segurança das barragens BA1 e BA2; e (ii) a empresa apresentou informações e documentos comprobatórios, tais como o Plano de Segurança das Barragens (PSB), Estudos de Ruptura Hipotética (Dam-Break), Protocolos de Plano de Ação de Emergência (PAEBM) nas Defesas Civis municipal e estadual, Declarações de Condição de Estabilidade e Relatórios de Inspeção de Segurança Regular (campanha do 1º semestre de 2024), que coadunam com as informações da ANM.

2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº.

1.34.008.000356/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: *INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO (ARIE) MATÃO DE COSMÓPOLIS. LOTEAMENTO IRREGULAR NO ENTORNO. VISTORIA DO ICMBIO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÕES ATUAIS E DIRETAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.*

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de implantação de loteamento clandestino na área do entorno da UC Federal do Matão de Cosmópolis, com a condescendência do município de Artur Nogueira/SP, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador Oficiante, os decretos não autorizaram a construção dos empreendimentos, os quais já estavam praticamente consolidados há anos, como consta das informações do ICMBio e CETESB; (ii) o ICMBio e CETESB realizaram vistoria nos loteamentos e informaram que não restaram observadas intervenções atuais e diretas sobre os recursos naturais da unidade de conservação.

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.014.000153/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: *PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. APA DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO*

SUL. MOVIMENTAÇÃO DE TERRA. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. TERMO DE COMPROMISSO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. NOTIFICAÇÃO PARA RETIRADA DE PÍER NÃO AUTORIZADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a realização de movimentação de terra de volume acima de 100 m³, sem licença ou autorização do órgão competente, pela empresa LMS Holding Patrimonial S/A, no interior da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul/SP, em Jacareí/SP, tendo em vista que: (i) a CETESB informou que, após autuação do ICMBio, a empresa LMS Holding Patrimonial S/A obteve a autorização 82704/2024 para movimentação de terra e celebrou Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA 82694/2024), que estabelece as medidas de compensação ambiental relativas ao corte de 42 árvores nativas, mediante o plantio de 630 mudas em local indicado pela CETESB; (ii) a Centrais Elétricas Brasileiras S/A-Eletrobras declarou que notificou a LMS Holding Patrimonial S/A a desinstalar o píer erguido sem autorização em área vinculada à concessão da UHE Jaguari, no prazo de trinta dias e, em caso de omissão da interessada, ingressará com a medida judicial pertinente; e (iii) conforme a Procuradora da República oficiante, a CETESB e as Centrais Elétricas Brasileiras S/A estão adotando as medidas pertinentes à regularização ambiental da área, prescindindo o caso de acompanhamento ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000318/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 297 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO E VEGETAÇÃO. CERCAMENTO DA ÁREA PARA REGENERAÇÃO NATURAL. CUMPRIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar a instalação de cerca promovendo o isolamento da área de reserva legal demarcada pelo INCRA, localizada no assentamento Vila da Conquista, no Município de Itaporanga D'Ajuda/SE, para reconstituição natural da vegetação e impedimento do ingresso de pessoas que não residem no assentamento, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, as irregularidades foram sanadas considerando que foi demonstrado pelo INCRA, o Município de Itaporanga D'Ajuda implementou todas as medidas administrativas cabíveis, realizando o cercamento total da área e sinalizando o local com placas de 'Reserva Legal', para melhor identificação do local e impedir a circulação de pessoas que não residem no assentamento, bem como promover a regeneração da vegetação natural sem a interferência de agentes degradadores; e (ii) a área onde foi retirada a cobertura vegetal apresenta sinais iniciais de regeneração natural da vegetação. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular

**PAULO VASCONCELOS JACOBINA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Membro Titular**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00071035/2025 ATA**

Signatário(a): **PAULO VASCONCELOS JACOBINA**

Data e Hora: **27/02/2025 16:58:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **27/02/2025 19:05:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS**

Data e Hora: **10/03/2025 21:33:29**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ee81bf70.51fce373.039e3ed9.a10d812e